

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, funcionário público federal aposentado, Identidade nº 03.176.306-3/IFP., CPF. nº 328.769.717-04, Título de Eleitor nº 75681803/53 (10ª Zona - 168ª Seção - Município do Rio de Janeiro), residente e domiciliado na Estrada do Pau Ferro nº 654/cs. 22/Ipê, Bairro Freguesia, Rio de Janeiro/RJ - CEP. nº 22.743-052 (Email: neliodsbarbosa@gmail.com), vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., na forma do art. 39/itens 4 e 5/Lei nº 1.079, de 1950 c/ao art. 52/inc. II/CF., apresentar **DENÚNCIA** contra a **Ministra Carmen Lúcia** do Supremo Tribunal Federal - STF., localizada no mesmo endereço à Praça dos Três Poderes, Brasília - DF., pelos fatos e demais fundamentos a seguir, resumidamente, expostos:

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

I - DA BREVE NARRATIVA DOS FATOS, CARACTERIZANDO A FLAGRANTE E IRREFUTÁVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; E, A PATENTE DESIDEA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO, COMETIDA PELA DENUNCIADA:

O denunciante (e outros), após haver sido esgotada a via ordinária, com o Agravo Interno do art. 1.021/CPC., moveu a Reclamação nº 32.664/RJ (distribuída à denunciada), visando garantir a autoridade das decisões daquela Suprema Corte (v. art. 988/inc. II/CPC.), uma vez que, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ., aplicando a sistemática de Repercussão Geral, infringiu o **DEVIDO PROCESSO LEGAL** e violou o **DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO** à prova admitida nos autos (incs. LIV e LV/art. 5º/CF.); considerando-se, ainda, ter negado seguimento ao Recurso Extraordinário, ao cometer a errônea de aplicar o Tema nº 660/STF. à **QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE**, criada por toda esta teratologia que será descriminada na presente.

Não é difícil, se chegar à conclusão, de que, a regra constitucional (garantindo o contraditório a todo e qualquer litigante) - a doutrina (de que ele deve ser exercido, antes que o provimento judicial se torne definitivo) - e, a jurisprudência (segundo o qual, a decisão que se remete à prova admitida sem a SALVA-GUARDA do mesmo, é NULA), só possuem algum valor "MORAL", se não estiver rolando "alguma coisa". Caso contrário, tudo se torna possível, inclusive, o **Guardião da Constituição Federal**, ser transformado num **Tribunal de Exceção** pela denunciada e passar a **CONVALIDAR UMA NULIDADE** ocorrida (anuindo na aplicação do referido Tema nº 660/STF., sob estas condições); e, nos termos do "voto da relatora", acabando por aniquilar de vez, com o **Devido Processo Legal** (inc. LIV/art. 5º/CF.), ao revogar, também, num só tempo, a eficácia do inc. LV/art. 5º da mesma CF., bem como, dos arts. 1º - 7º - 9º - 10 - e, o § 2º/inc. II/art. 503, todos do CPC.

Desse modo, a denunciada mostrou-se, patentemente, desidiosa no cumprimento dos deveres do cargo (como guarda da Constituição Federal, observando-a e fazendo observá-la, nos termos do seu art. 102), não só por concordar com a VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA AO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO à prova admitida e na inobservância do DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º/incs. LIV e LV/CF.); mas, além de tudo, também, por negar a competência do plenário do STF., em deliberar sobre a QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE suscitada (art. 97/CF.) ou QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, sobre o Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, ainda, pendente (que, até de ofício, deveria conhecer como NORMA COGENTE, na forma do § 3º/inc. IV/art. 485/CPC.) e etc. A primeira parte desta negligência, podendo ser atestada nos autos da referida Reclamação nº 32.664/RJ, onde se encontra, cabalmente, demonstrada (por intermédio da quebra, na ordem cronológica das datas de efetivação dos três atos processuais, abaixo descritos), a VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA AO CONTRADITÓRIO, por intermédio da:

1 - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO (em 12/04/2010), informando sobre o retorno da precatória (contendo a prova oral, produzida em outra comarca) - e, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais;

2 - EDIÇÃO DA SENTENÇA SUPRESA (em 19/04/2010), antecipando-se ao exercício do contraditório sobre a prova admitida e tornando-se NULA DE PLENO DIREITO (ao violá-lo, FRONTAL E DIRETAMENTE, como sendo um DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA, no tratamento ISONÔMICO entre as partes); e,

3 - PROTOCOLIZAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS (em 26/04/2010), tempestivamente, efetuada e através da qual foi exercido o contraditório à prova admitida.

Então, como demonstrado acima (através das datas dos três atos judiciais, relacionados à prova admitida e ao seu contraditório, cuja sequência foi interrompida pela sentença surpresa), não se vê nenhuma necessidade de análise PRÉVIA da legislação infra-constitucional ou, tão pouco, de qualquer coisa além, do que a capacidade de se deduzir (fazendo-se o uso da inteligência humana e dum simples olhar), a quebra na ordem cronológica processual e, conseqüentemente, da VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO CONTRADITÓRIO (com o encurtamento do referido prazo, não, em um - dois - ou, três, porém, em sete, inimagináveis e inacreditáveis, dias úteis, pelo menos), tido como um DIREITO FUNDAMENTAL do contraditório à prova admitida (igualando as condições entre as partes litigantes), frustrado no seu efetivo exercício. Dessa forma, de tudo o que o contraditório depende, é da conclusão do prazo estipulado ou da complementação dos 10 dias úteis concedidos.

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

II - DA FARSA NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF., À UM DIREITO FUNDAMENTAL E ETC.; E, A CONSEQUÊNCIA DESTA DISSIMULAÇÃO, TORNANDO-O UMA INCONSTITUCIONALIDADE:

Não existe, portanto, qualquer justificativa (pelo que, somente, através do olhar, demonstram as datas de efetivação dos três atos acima descritos), embasando a negligência e a renúncia da denunciada, para com o seu dever legal de mantenedora da Constituição Federal, ao permitir que esta Carta Maior prosseguisse sendo violada **FRONTAL e DIRETAMENTE** (em seu art. 5º/inc. LV), anuindo com a dissimulação da aplicação do Tema nº 660/STF., a fim de frustrar o exercício deste direito fundamental, que tornou o próprio instrumento aplicado inconstitucional.

Mesmo assim (sem nenhuma plausibilidade na decisão), é válido aprofundarmos, o conhecimento sobre os motivos da criação do Tema nº 660/STF. (formulado como critério de acesso do Recurso Extraordinário à Suprema Corte); e, a lógica existente. E, logo aflora à mente, a essência quanto à racionalidade do STF., em não analisar, previamente, a legislação infra-constitucional; o que, nada mais significa, do que ele próprio (STF.), fazer por evitar, acabar violando a Lei Magna (neste caso, o art. 105/inc. III/alínea “a”) e usurpar a competência de restrita responsabilidade do STJ. Pois, pasmem (apesar de toda esta imposição legal e da sua regulamentação), foi, exatamente, como procedeu a denunciada, com a intenção de falsear a aplicação do citado tema à um direito fundamental (inc. LV/art. 5º/CF.); e, negligenciando o seu dever de ofício e agindo de modo incompatível com a dignidade de suas funções (art. 102/CF.), ao violar esta mesma Constituição Federal e invadir a área de atuação do STJ. (art. 105/CF.), além, é claro, de transgredir, também, os arts. 97 - 49 e 48, conforme será demonstrado no desenvolver desta denúncia.

E, como bem se pode ver, tudo teve início perante o STF. (violações - negligência ao dever do cargo - incompatibilidade com a dignidade da função - usurpação das atribuições do STJ. e do Congresso Nacional - e. etc.), quando a denunciada, monocraticamente, falseando sobre a **VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL DO CONTRADITÓRIO** (na Reclamação), aplicou o Tema nº 660/STF. à este **DIREITO FUNDAMENTAL**; e, em seguida, conseguindo induzir a 2ª Turma (no Agravo Regimental), a decidir como se a violação tivesse ocorrido de maneira indireta e reflexa. Com isto, contrariando não só a regra constitucional sobre o contraditório, porém, ainda (sem se dar conta do que, realmente, estava tramando), aquela regulamentada pelo próprio tema que, analogicamente, quer dizer a mesmíssima coisa; ou seja, que o contraditório (quando sendo um direito fundamental promovendo a isonomia entre as partes litigantes), é quem sempre deverá ser observado e exercido, antes da análise de qualquer outra lei infra-constitucional (v. constituição - doutrina - e. jurisprudência). E, esta finalidade idêntica (existente na regulamentação pelo tema e na imposição pela regra constitucional), confrontando àquela dissimulada pela denunciada, fica bem evidente, quando se procura conhecer do julgado, do qual ele se originou, as três situações em que não se deve aplicá-lo; sendo, à propósito, oportuno e importante mencionar que, o Tema nº 660/STF., não fornece e nem a retira a Repercussão Geral da causa; mas, apenas, procura regulamentar o

reconhecimento da existência desta, de acordo com o que já se encontra estabelecido na própria Constituição Federal (arts. 5º/inc. LV e 102/inc. III/inc. III/alínea "a"/§ 3º), como, também, na Lei Processual Civil (art. 1.035/§ 3º/inc. I/CPC.). Sendo tudo, o que se pode depreender do ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes - Pleno - publ. em 01/08/2013 (descrito em parte a seguir), que criou o indigitado Tema nº 660/STF. (quando se presta um mínimo de atenção, às três situações, em que não devem impedir a admissibilidade do recurso):

... "Por estas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, **NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO, O JUIZ DESCONSIDEROU POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE A DECISÃO SE REVELA GROSSEIRA E MANIFESTAMENTE ARBITRÁRIA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ORDINÁRIO OU, AINDA, QUE SE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruth vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm)" ... - o destaque, em negrito e maiúscula grifado, é nosso.

E, o que fica sub-entendido com esta parte do aresto transcrita acima (no que tenha relação com a "dependência de análise PRÉVIA da legislação infra-constitucional, para o contraditório"), é que, não é, apenas, o querer arbitrário ou, simplesmente, o alegar do juiz, que a torna um fato; e, sim, a prova cabal dela haver ocorrido, juridicamente, como uma realidade incontestável. Ou seja, uma violação, não se transforma ou sofre qualquer mutação (regredindo de **FRONTAL** e **DIRETA**, para indireta e reflexa; ou, vice-e-versa, evoluindo de indireta e reflexa, para **Frontal** e **Direta**), com o decorrer do tempo e pelo meio do caminho processual percorrido; ela, unicamente, "desaparece da mesma forma e jeito, como surgiu ou se constituiu nos autos do processo".

Afirmar-se que, não haverá Repercussão Geral, quando a causa depender da análise prévia da legislação infra-constitucional; é o mesmo ou, exatamente, igual, que dizer que haverá, quando a Constituição Federal não for observada pela decisão, antes da aplicação de qualquer uma destas outras leis.

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

III - DA AUSÊNCIA DE RACIOCÍNIO NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF., EM DETRIMENTO DO INC. I/§ 3º/ART. 1.035/CPC.; E, A INTERVENÇÃO NA ATRIBUIÇÃO DO STJ.:

Decorre, portanto, que, desta integração do Tema nº 660/STF. com a Constituição Federal, não se pode e nem se deve confundir o modo de se proceder, diante duma VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO (à todo e qualquer tipo ou espécie de prova: oral - documental - pericial - falsa - verdadeira - e. etc.), cujo exercício, se encontra garantido para todos os litigantes no inc. LV/art. 5º/CF.; com o daquela outra indireta e reflexa, em razão da proibição pelo inc. LVI do mesmo art. 5º da CF. (à admissão de prova ilícita nos autos. Esta, sim, no caso, completamente, dependente da análise PRÉVIA do art. 342/CP.; contudo, da estrita e exclusiva competência do STJ.), principalmente, quando o procedimento é realizado por alguém portando o título de notável saber jurídico. Pois, sob estas circunstâncias, o seu saber se torna duvidoso ao extremo (colocando-se sob suspeita, até mesmo, a sua capacidade de compreender o significado das expressões “DEPENDER” e “PRÉVIA”), uma vez que, sem conseguir identificar a facilima VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA ÀQUELE PRINCÍPIO, de imediato (apenas, através das datas dos três atos em questão), também, não se mostra capaz de discernir, sobre a eficácia de todos os dispositivos que terminou revogando (sem o devido processo legislativo), aqui identificados como os arts. 5º/inc. LIV e LV - 48 - 49/inc. XI - 97 - 102/inc. III/alínea “b” - e, 105/inc. III/alínea “a”, todos da CF.; e, dos arts. 1º - 7º - 9º - 10 - 485/inc. IV - 489/§ 1º/inc. IV e V - 503/inc. II - 966/inc. V - e, finalmente, 1.035/inc. III/§ 3º, todos do CPC. Além, é claro, da sua reputação ilibada (por agir de modo incompatível com a honra - a dignidade - e, o decoro das suas funções e etc.).

Assim, o quadro a ser analisado, é aquele focando o exato momento (bem antes de terem sido: manejada a Rescisória - interpostos o Recurso Extraordinário e o Agravo Interno - e, movida a Reclamatória), em que, a sentença surpresa de 19/04/2010, quebra a ordem cronológica, entre os dois outros atos processuais acima indicados e deixa de observar o comando constitucional do inc. LV/art. 5º da Carta (o que passa a torná-la, absolutamente, nula de pleno direito); e, não, este mais recente da admissibilidade do Recurso Extraordinário, no qual, se tenta convalidar pela “enésima” vez, agora, através da aplicação do Tema nº 660/STF., a nulidade ocorrida. Além do mais, seria bom que a denunciada pudesse entender (de imediato e, até sem nenhum esforço, por si mesma), que o Tema nº 660/STF. não é como uma “varinha de condão”, utilizada pelo juiz para transformar a VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA em indireta e reflexa ou CONVALIDAR A NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO (rescindenda e teratológica); pois, esta referida violação, frontal e direta ou, ainda, a indireta e reflexa, já surgem caracterizadas como tais, quando das suas origens e, não se transformam uma na outra, com o decorrer do tempo ou através da mágica. Sendo justo o denunciante afirmar que, tudo o mais, não passa de má-fé e dissimulação, CONVALIDANDO a NULIDADE ABSOLUTA da DECISÃO SURPRESA (rescindenda e teratológica), as quais, não propiciam qualquer condição, para que o Tema nº 660/STF., juridicamente, possa ser aplicado a este caso ou, ainda, fazer com que a violação ao contraditório por ele retratada, dependa da análise prévia da legislação infra-constitucional; a

não ser que (como já dito, estando rolando "alguma coisa"), acompanhe-a a negligência - a desonra - a indignidade - a falta de decoro - e, etc., promovendo a revogação de toda a parte acima citada (Constituição Federal e Código de Processo Civil), na usurpação de competência do STJ., bem como, na do próprio Congresso Nacional.

Não obstante, toda a facilidade descrita, anteriormente (em se perceber a diferença entre os dois casos), existe, ainda, uma outra metodologia de se compreender, quando a **VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO É ou, NÃO, FRONTAL E DIRETA**; através da qual, se pode impugnar esta situação (eternizada pela denunciada em sua divagação), e superá-la pela lógica (embora, nada mais sensato, do que se conseguir ver, com os próprios olhos e inteligência ou sem qualquer influência de alguém, quando o contraditório à prova admitida, não foi observado pela decisão surpresa; em face daquilo que, simplesmente, atestam as datas), que seria com a sua verificação pela recíproca (ou mediante a extração da "prova real" ou contra-prova), pondo-se um fim nesta teratologia amoral ou controvérsia sem pé e nem cabeça. E, auxiliado por este método, todo e qualquer praticante do direito se torna capacitado de, em **PRIMEIRO** lugar, subtrair (eliminar; expurgar; desconsiderar; e, etc.), da causa tida como "**dependente da PRÉVIA análise da legislação infra-constitucional**", que impede o conhecimento da **Questão Prejudicial de Constitucionalidade** (ou **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, sobre a violação ao direito fundamental do contraditório, como sendo um **Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo**); a lei ou leis que, justamente, atravancam a existência de Repercussão Geral. A seguir, em **SEGUNDO**, ele passará a observar, novamente, o quadro resultante ou a situação experimentada: ... "e, se nela a violação ao contraditório, também, se abalar e perder a importância ou, até mesmo, deixar de existir, junto com o afastamento da lei infra-constitucional (conforme ocorrido no ARE nº 748.371/MT, com o Dec-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04), é porque, a tese, concluindo que o contraditório dela depende, é verdadeira; e, a violação ocorrida, terá sido de maneira indireta e relexa; porém, se, mesmo após a desconsideração da lei menor (que, como neste caso, só poderia ser objeto de qualquer tipo de análise PRÉVIA, depois da prova haver se tornado possível, com a obtenção da salva-guarda deste direito fundamental; uma vez que, nada, absolutamente, nada do que foi decidido, antes da sua observação-efetivação, é válido), o contraditório se mantiver **FIRME E INABALÁVEL**, clamando pelo respeito do juiz à Constituição Federal, não existirá outra maneira de se solucionar a questão, senão, através da declaração de nulidade absoluta da decisão, a partir da sentença no 1º Grau de Jurisdição, pois, a conclusão de dependência do contraditório à legislação infra-constitucional, é **FALSA** e a **VIOLAÇÃO** ao mesmo **FRONTAL E DIRETA**, que faz com que exista **REPERCUSSÃO GERAL** na causa.

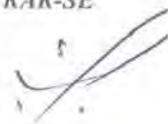
Seria como o confirmou o Min. Marco Aurélio (em despacho ordinatório no RE, nº 227.830/PR): ... "**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, HÁ DE SER OBSERVADO À EXAUSTÃO**" ... E, neste caso específico, até o último segundo (do último minuto - da última hora - do último dia), em que se exaurisse o prazo estipulado para o seu exercício (com a apresentação das alegações finais); não devendo, de maneira alguma, ser alvo de "**DECISÃO SURPRESA**" e nem objeto ou motivo de "**PEGADINHA**" cômica do juiz, frustrando a sua efetivação. Contudo, como antes foi aludido e se confirma no que demonstra toda esta explanação, a **desídia** (patentemente, sem qualquer critério da denunciada), parece ser um dos menores problemas, causados por um membro daquele poder; pois, esta sua displicência ou negligência funcional, não está sozinha e vem camuflada pela **má-fé - a dissimulação - a omissão - a prevaricação - o dolo - a falsidade ideológica - a fraude processual - e, o estelionato jurisdicional** (além do tudo o mais, que se possa imaginar, sobre os tipos de faltas), cometidas por uma funcionária pública, procedendo de modo incompatível com a honra - a dignidade - e, o decoro das suas funções.

Logo, repita-se, o quadro a ser analisado e que retrata o tipo de violação (provocada com a indiscutível "**PEGADINHA**", pregada pelo despacho que estipulou o prazo de 10 dias; e,

depois, enganando a parte autora, o encurtou com a edição da sentença surpresa), é aquele a partir do aludido momento (entre a publicação do despacho, dia 12/04/2010; e, a protocolização das alegações finais, em 26/04/2010), comprovando a extemporaneidade da sentença surpresa de 19/04/2010, que violou o princípio do contraditório à prova admitida, garantido pela Constituição Federal no seu art. 5º/inc. LV, como um direito fundamental de tratamento isonômico entre as partes litigantes (onde se conclui que, ora, se a ré teve o direito de contestar as provas formuladas e juntadas pelos autores; logicamente, estes, também, devem tê-lo, quanto a replicar às produzidas e admitidas em favor daquela); e, não, este mais recente da negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, que a decisão do TJRJ. fez por forjar (e que nada mais significou, do que uma outra confirmação pelo mesmo tribunal, das várias **CONVALIDAÇÕES** antes já procedidas). Sendo, por esta razão que, em direito, se tem o “**fator datas**”, junto ao dispositivo legal aplicável à matéria, como um dos itens mais importante, a ser observado; porque, conforme a comparação entre elas, toda **VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA**, já “nasce” pronta e, **juridicamente**, imutável, não se transformando com o decorrer do tempo e a dissimulação (o dolo - a negligência - a omissão - a prevaricação - a má-fé - a falsidade ideológica - a indignidade - a imoralidade - a falta de decoro - e, etc.), em indireta e reflexa.

Donde se conclui que, até a motivação e o fundamento adotados pela denunciada em sua decisão (para a confirmação da aplicação do Tema nº 660/STF., à um direito fundamental), é paradoxal; ou seja, negligenciando ao seu dever funcional de guardar a Constituição Federal (art. 102), ela exorbitou das suas funções (deixando de submeter a Questão Prejudicial de Constitucionalidade ao plenário), quando decidiu por invadir a área de atuação restrita ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. (usurpando-lhe a competência institucional de aplicar o direito federal - v. art. 105/inc. III/alínea “a”/CF.), para dizer, simplesmente, aquilo que já era sabido de antemão (ou o óbvio “ululante”), ou seja, que o Supremo Tribunal Federal, não analisa matéria estranha à sua competência (exclusivamente, constitucional), no caso, o art. 102/inc. III/alínea “a”/CF. Surgindo, daí, um novo questionamento: ... “por que, então, intencional ou (para quem quiser, nela acreditar), inadvertidamente, acabou extrapolando os limites da construção jurisprudencial da Corte à qual pertence, decidindo intervir, sem qualquer necessidade e arbitrariamente, na verificação jurídica da prova como atribuição do STJ., um dos motivos apenas que (além dos demais, aptos em provocar a rescisão duma decisão teratológica), também, foi solicitado na rescisória, nos termos do art. 966/inc. VI/CPC. c/aos art. 342/CP. e inc. LVI/art. 5º/CF.; e, abandonando, por sua vez, aquele que deveria guardar e ter como exclusivo do seu mister (v. art. 966/VI/CPC. c/ao inc. LV/art. 5º/CF.)” ... ??? Além do que, se torna muito importante, ser compreendido, ainda (segundo o art. 966/CPC.), que basta, apenas, uma das razões descritas nos seus oito incisos, sem a necessidade de nenhum tipo de combinação entre eles, para que a decisão teratológica possa ser rescindida (v., tbm., art. 489/§ 1º/inc. IV/CPC.).

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).



IV - DO RESTANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SOBRE A TESE ADOTADA PELA DENUNCIADA; E, O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ATINGIDO:

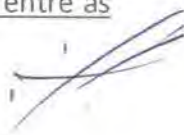
Diante da persistente resistência da denunciada (em reconhecer e se convencer de toda a teratologia que praticara, inclusive, ao aplicar o Tema nº 660/STF, ao direito fundamental do contraditório), o denunciante apelou para o art. 97/CF., invocando a cláusula de reserva do plenário; o que, conforme alusão supra, também, pouco adiantou para movê-la de todo o seu intento, porque, apesar de suscitada a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** (ou, *Questão Prejudicial de Constitucionalidade, sobre PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO*, ainda, pendente e que, nos termos do § 3º/inc. IV/art. 485/CPC., já deveria ter sido conhecida de ofício pelo juiz), esta medida não se mostrou suficiente, sendo indeferida pela denunciada que, negando a sua existência, manteve o julgamento, indevidamente, perante o **órgão fracionário do tribunal** e, a decisão nos embargos de declaração, como **preclusiva/consumativa de mérito**. Fazendo padecer da mesma **desídia** (ou “negligência/maliciosa” e incompatível com a honra - a dignidade - e, o decoro do cargo - ou, etc.), não só um direito fundamental que se encontra garantido em nossa Lei Magna; mas, também, o que materializa o acima indicado § 3º/inc. IV/art. 485/CPC., como sendo uma **NORMA COGENTE**, além do que, disciplinam os incs. IV e V/§ 1º/art. 489/CPC.

Aqui, neste ponto da presente denúncia, se mostra conveniente, poder ser exposto um pequeno trecho contido no aresto, **AgRgRcl. nº 30.887/SP - Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma - publ. 18/06/2019**; e, relacionado à matéria sobre a reserva de plenário:

... “Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.” (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ...

Também, não poderia ficar de fora (tornando incompleta a colação, sobre a jurisprudência adotada pelo STF., trazida a contexto, principalmente, por representar o posicionamento daquele que hoje é seu presidente), o **RE. nº 648.629/RJ - Rel. Min. Luiz Fux - Pleno - publ. 08/04/2014**, transcrito em parte abaixo; e, vem demonstrar (exatamente, o previsto naquele **ARE nº 748.371/MT**): “que o Tema nº 660/STF., quando aplicado ao direito fundamental, garantindo a isonomia entre as



partes (como o contraditório à prova admitida, em favor duma delas, exercido pela outra), torna o ato arbitrário e o instrumento inconstitucional”:

... “**A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado.** Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231)” ...

- o destaque em negrito é nosso.

E, para fechar esta manifestação (após longa verificação da aplicação do Tema nº 660/STF., à um direito fundamental, carente de plausibilidade), a ilustramos com o ápice do posicionamento do STF., no RE nº 467.658/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma, unânime - publ. 25/08/2006, que esgota todo o assunto, a respeito de qualquer possibilidade, sobre divergência jurisprudencial; e, enquadra muito bem, o problema **VIOLAÇÃO DIRETA FRONTAL À UM DIREITO FUNDAMENTAL** (tal qual, o do contraditório à prova admitida no presente caso, pela ausência de **SALVA-GUARDA** que aquele direito deveria ter lhe concedido), como uma verdade irrefutável, demonstrando, ainda, a **nulidade absoluta da decisão**, como sua consequência. Sendo esta a regra constitucional (e o entendimento dominante da Corte), que nunca deveria ter sido deixada de lado ou de ser observada, em casos semelhantes ao presente:

... “**DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV): MANIFESTA NULIDADE DECORRENTE DA ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO, TENDO SIDO, APÓS A APRESENTAÇÃO DELAS, INQUIRIDAS OUTRAS TESTEMUNHAS, SOBRE AS QUAIS, POR ISSO NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE À DEFESA PARA MANIFESTAR-SE: DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO: PROVA IMPOSSÍVEL. CONSEQÜENTE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA EM QUE INQUIRIDA A ÚLTIMA DAS TESTEMUNHAS, ABRINDO-SE**

NOVO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E ALEGAÇÕES FINAIS (L. 8.038/90, ART. 10 E SEG.)" ...

- o grifo é nosso.

Após vermos, toda esta primeira etapa da decisão (conduzida pela denunciada, no que concerne à alegação de que, a observação do contraditório, supostamente, depende da análise prévia da legislação infra-constitucional), num segundo estágio dela, nos deparamos com idêntica carência de embasamento legal (e uma franca divergência jurisprudencial), quanto ao que foi concluído pela mesma relatora tendenciosa e sem escrúpulos (se utilizando duma maliciosa desídia, sem qualquer princípio ou igual; e incompatível com a honra, a dignidade e o decoro funcional), sobre a Reclamatória estar sendo utilizada como um sucedâneo recursal; em face do que, também, demonstramos com a Rcl nº 23.689/SP, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, 2ª Turma - publ. 27/04/2016, que em casos como este, a Reclamação não é só um INSTRUMENTO DE DIÁLOGO, mas, também, de EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STF., o que confirma o quanto a denunciada "errou", inclusive, sobre a Questão Prejudicial de Constitucionalidade e tudo o mais (sem adentrarmos ao mérito do que, a teria provocado a, assim, agir):

...

II - A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM FACE DO NOVO CPC

...

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do ST e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88).

...

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

...

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

...

O denunciante (à vista de toda esta discordância jurisprudencial, entre a denunciada e o que foi demonstrado sobre o restante da Corte), ainda, apelou para os Embargos de Divergência, tentando obter o sentido teleológico para o art. 1.043/CPC., pois, tendo em vista a nova sistemática da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF., não julga mais o Recurso Extraordinário (a não ser que suba, através da Reclamatória); e, nem admite os embargos de divergência, em medidas originárias, por falta de previsão legal. O que, data vênica, se revela como uma tremenda contradição, ao objetivo lógico do art. 926/CPC. (e, um “prato cheio”, para os relatores corruptos, como neste caso); uma vez que, divergência é divergência, em qualquer recurso constitucional ou medida originária da mencionada Corte e cuja discussão é barrada pela “visão limitada” ou a prevaricação duma única pessoa inescrupulosa.

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

V - DUM RESUMO INFIRMANDO AS VÁRIAS CONVALIDAÇÕES DA DECISÃO (RESCINDENDA E TERATOLÓGICA), INCLUSIVE, AQUELA ATRAVÉS DO TEMA Nº 660/STF.; E, O QUESTIONAMENTO, EXIGINDO UMA RESPOSTA DA DENUNCIADA, PARA A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL, DA QUAL, AGORA, ELA NÃO TEM MAIS COMO DISSIMULAR E FUGIR:

Que o Tema nº 660/STF. deve ser aplicado à questão que depender da análise prévia da legislação infra-constitucional (conforme alega a denunciada, por intermédio dos julgados que a atestam, inclusive, o de nº 748.371/MT); bem como que, apenas, o agravo Interno na origem abre a via extraordinária, parece que todos estão ou deveriam estar cansados de saber. Todavia, o que dela a lei exige (art. 489/§ 1º/inc. V/CPC.), é que, data vênica, sem mais dissimulação (ou embuste quanto ao embasamento do acórdão, que não se ajusta ao caso “in concreto”), ela demonstre que o mesmo se ajusta àqueles fundamentos por ela invocados no julgamento; ou seja, que o contraditório à prova admitida, deixou de ser um direito fundamental de isonomia entre os litigantes e passou a ser dependente da análise prévia da legislação infra-constitucional (como teria sido considerado nos julgados nº 748.371/MT - nº 648.629/RJ - e, nº 467.658/MG, dentre uma infinidade de outros mais). Então, tendo-se em vista a demonstração acima realizada, apontando que a questão sobre a matéria de direito constitucional trazida no Recurso Extraordinário, possui Repercussão

Geral, segundo especifica o art. 1.035/§ 3º/inc. I/CPC., passemos à relação de assertivas que, finalmente, nos remeterão de volta à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** (ou *Questão Prejudicial de Constitucionalidade*), sobre o **Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo**, ainda, pendente:

1 - uma manifestação judicial de 12/04 (mesmo, sendo ela, mero despacho de expediente), deveria ser tratada como coisa séria; e, não, um instrumento de "PEGADINHA" (ou comédia), com o intuito de ludibriar depois em 19/04, a parte litigante de boa-fé, proporcionando a antecipação, em sete dias (pelo menos), do que estabeleceria antes, para 26/04/2010.

2 - **O CONTRADITÓRIO NÃO ADMITE EXCEÇÕES** e (mesmo no caso, de urgência, com decisão provisória inaudita altera parte), **deve ser exercido antes que o provimento judicial se torne definitivo** (doutrina: Antonio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; e, Cândido Rangel Dinamarco, em *Teoria Geral do Processo* - 26ª Edição - pg. 63).

3 - **"O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, HÁ DE SER OBSERVADO À EXAUSTÃO"** (v., RE. nº 227.830/PR - Rel. Min. Marco Aurélio):

4 - a violação ao direito fundamental do contraditório à prova admitida (negando tratamento isonômico, entre as partes litigantes), ocorreu de forma FRONTAL E DIREITA.

5 - uma NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO, não se convalida (art. 485/inc. IV/§ 3º/CPC.), declara-se.

6 - esta VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL (ocorrida em 2010), não sofre qualquer mutação ou se transforma, com o decorrer do tempo (ao ser analisada em 2018 e em plena vigência do NCPC. - v. arts. 1º; 7º; 9º; e, 10), em indireta e reflexa.

7 - haverá Repercussão Geral (art. 1.035/§ 3º/inc. I/CPC.), sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie jurisprudência dominante do STF.; ou seja, que convalide uma nulidade absoluta, decorrente de violação FRONTAL E DIREITA à direito fundamental garantido pela CF.

8 - não é a observação e efetivação do referido direito fundamental ao contraditório (inc. LV/art. 5º/CF.), que depende da análise prévia da legislação infra-constitucional e provoca a aplicação do Tema nº 660/STF.; e, sim, a verificação jurídica da prova admitida, matéria da atribuição do STJ. (art. 342/CP, c/ao inc. LVI/art. 5º/CF.), que, porém, somente, após adquirir a salva-guarda do mencionado direito fundamental, tornará possível o exame da sua questão.

9 - quando o Tema nº 660/STF. é aplicado a um direito fundamental de isonomia entre as partes litigantes (como o contraditório à prova admitida - inc. LV/art. 5º/CF.), ele se torna inconstitucional, por contrariar a Constituição Federal. Além do mais, ele não é uma "varinha de condão", a qual se utilizaria para fazer mágica.

10 - a observação do contraditório (que deveria ter ocorrido antes da prolação da sentença) - e a verificação jurídica da prova (que teria de ser efetuada depois de observado e efetivado o contraditório), são duas matérias - dois procedimentos - e, duas competências, completamente, diferentes (uma pertencente ao STF e outra ao STJ.); não tendo como serem



confundidas na mesma questão, embora tenham sido originadas pela mesma decisão na 1ª instância.

11 – basta uma e, apenas, uma das irregularidades, previstas nos oito incisos do art. 966/CPC. (sem que haja a necessidade de combinação entre eles – v., and., inc. IV/§ 1º/art. 489/CPC.), para a rescisão da decisão teratológica

12 – a atribuição do STF., está limitada a aplicar, exclusivamente, o direito constitucional (por isto, a existência do Tema nº 660/STF., concebido na forma dum critério que regulamenta o acesso ao mesmo Tribunal; e, não, com a finalidade contrária, como o fez a denunciada, utilizando-o por um disfarce da sua intromissão, na questão de direito federal penal), não podendo e nem devendo ser expandida para usurpar a competência do STJ. (a fim de embasar aquilo que, justamente, se quer negar como sendo da sua atribuição, quando aplica o referido tema a um direito fundamental da CF. Um verdadeiro PARADOXO METAFÍSICO EXISTENCIAL, engendrado pela denunciada), no abandono ou negligência da sua missão.

13 – nunca ou jamais, ocorrerá a preclusão consumativa de mérito da causa, enquanto não solucionada a QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (relativa ao Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, ainda, pendente - inc. IV/art. 485/CPC.), a qual, não se resolve, simplesmente, empregando-se a negligência - a prevaricação - a má-fé - a falsidade ideológica - a omissão - o passe de mágica - a realização de milagre - a arbitrariedade do uso da força - o dolo - a fraude processual - o estelionato jurisdicional - a burla à lei - e, etc. (para que o Tema nº 660/STF., atrole e passe por cima de direitos fundamentais).

14 – esta mesma lei processual, impede que a decisão seja considerada como fundamentada (v. § 1º/incs. IV/art. 489/CPC.), sem haver enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo (como por exemplo, qualquer uma das possibilidades estabelecidas no art. 966/CPC.); bastando, portanto, uma das razões previstas nos oito incisos do referido art. 966 (sem que, obrigatoriamente, haja a combinação entre eles), para que seja rescindida a citada decisão, no caso, com a declaração de nulidade absoluta da mesma.

15 – por idêntica razão (v. § 1º/incs. V/art. 489/CPC.), ao se limitar a invocar precedente, sem demonstrar que o caso em julgamento se AJUSTA àquele fundamento (a aplicação do Tema nº 660/STF., em face do contraditório, não ser considerado como um direito fundamental de igualdade entre as partes; e, supostamente, “depender da análise prévia da legislação infra-constitucional”, razões pelas quais, também, não teria ocorrido a desautorização à CF. - ao CPC. - e, nem à toda a jurisprudência divergente); outra vez, tendo-se como condição, sem mágica - milagre - força arbitrária - negligência - omissão - falta de decoro - amoralidade - e, etc.

16 – O STF. (assim, como não deve usurpar a atribuição do STJ.), também, não deve se apropriar da competência de legislar do Poder Legislativo (criando e revogando leis).

17 – ninguém (em tempo ou lugar algum - 1ª instância ou tribunais, nas mesmas condições do denunciante), deve ser aquele a “pagar o pato”, pelos desmandos duma agente pública (gananciosa, para dizer o mínimo), cometidos em nome do estado (a não ser que, não se enquadre na lei, como igual ou litigante com os mesmos direitos – v. art. 5º/inc. LV/CF.).

Sendo assim, à vista destas dezessete assertivas supra, decorrentes do confronto criado pela denunciada (ao aplicar o Tema nº 660/STF., em prejuízo do art. 1.035/§ 3º/inc. I/CPC., quando o recurso impugna acórdão que contraria a jurisprudência da Corte Suprema, segundo a qual, “decisão que se remete à prova admitida sem contraditório é nula”); e, permanecendo, ainda, pendente o Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo ignorado, mesmo após suscitada a Questão Prejudicial de Constitucionalidade que, também, foi negada (porém, da qual,



agora, não poderá mais fugir ou, dolosamente, se esquivar do enfrentamento), segue-se a **Questão de Ordem Pública**, sub-dividida em duas perguntas, que aplacarão com uma única resposta, não só a falha na aplicação do Tema nº 660/STF., mas, concomitantemente, o erro considerando inexistente a Repercussão Geral na causa, nos seguintes termos: Qual o **Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo**, deve - deveria - e, deverá ocorrer (*sempre*), **PREVIAMENTE**,

A - a observação do contraditório (*inc. LV/art. 5º/CF.*), à prova admitida no autos, independentemente, de como ela pode ter sido produzida; ou,

B - a verificação jurídica desta mesma prova (*art. 342/CP. c/ao inc. LVI/art. 5º/CF.*). Logicamente, após a efetivação do contraditório torná-la possível, ao lhe conceder a SALVA-GUARDA para esta finalidade (v., *ibm.*, arts. 1º - 7º - 9º - e, 10/CPC.)???

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

VI - DA AÇÃO NECESSÁRIA, PARA QUE A DENUNCIADA (DESIDIOSA - DISSIMULADA - PREVARICADORA - “LANÇADORA DE SUA HONRA À SORTE” - INDIGNA - INDECOROSA - AMORAL - E, ETC.), POSSA SER CORRIGIDA; IMPEDINDO-SE QUE ESTE TERRÍVEL PRECEDENTE, POR ELA CRIADO, SE PERPETUE:

E, notando-se que o Guardião da Constituição Federal se omitiu, quanto à estas inconstitucionalidades - ilegalidades - e, irregularidades cometidas (*tornando a sua jurisprudência INcoerente; INstável; e, DESIntegraDA - v. art. 926/CPC.*), se revela de difícil compreensão e embaraçosa explicação, a situação do presente caso (a qual, muito bem se enquadra, num daqueles outros tipos, apurados por iniciativa daquela própria Suprema Corte de Justiça); e, que deveria ser considerada, também, como um verdadeiro ATENTADO À DEMOCRACIA e etc. Nada sendo mais justo do que, possuindo a esperança de, se dirigindo à este Senado Federal (como o último poder capaz de colocar ordem na casa chamada Brasil, defendendo-o como sendo uma República Democrática e Nação Evoluída e Civilizada), o denunciante, possa ver de modo semelhante (como os membros deste poder legislativo, são cobrados pelos daquele judiciário, do qual, uma das integrantes esta sendo denunciada, agora), o mau exemplo dado por um, sempre sendo repudiado, veemente, pelo do outro (sem negligência - omissão - dolo - má-fé - prevaricação - falsidade ideológica - burla à lei - falta de decoro, dignidade e honra - ou, qualquer espécie de contemporização e etc.); e, à vista desta denúncia, data vênia, não devendo o Senado Federal, de modo algum ou sob nenhuma circunstância, permitir a criação de maus hábitos, naquele tribunal de instância maior, que tanto cobra moralidade dos outros.

Alguém necessita deter esta senhora que (indicando estar no lugar errado, pelas várias usurpações que escolheu realizar ou, até mesmo, pela “Pegadinha do Show na Televisão” que ajudou a pregar no denunciante), nada ou coisa alguma, foi bastante para contê-la (se é que, devemos mesmo considerar, estarmos sob o império das leis e, não, daquele criado e imposto por esta “imperatriz” dos tempos

atuais, mas que, imagina se encontrar, ainda, em plena época do velho regime; e, onde tenta nos ludibriar com a expectativa de que, "viver sob ilusão duma falsa democracia, é algo diferente, de estar sob a realidade duma verdadeira ditadura"), a partir do instante em que deixou transparecer, não possuir a mínima aptidão funcional e nem quaisquer condições morais, para continuar compondo e atuando naquela instituição de tão alta envergadura e no julgamento de quem quer que seja, inclusive, dos membros deste poder (perseguidos à exaustão e açoitados com a lei, quando cometem algum desvio de conduta e etc.); e, pelo que ficou aqui demonstrado. Pois, mesmo tendo sido sabatinada nesta casa (quanto ao seu notável saber jurídico - sua reputação ilibada - e, etc.), conseguiu enganar a todos, nunca nos esquecendo de que, nem mesmo o juiz se encontra acima da lei (respondendo civil - penal - e, administrativamente, pelos prejuízos que causar); e, que a prevaricação e a falsidade ideológica são crimes, previstos nos arts. 319 e 299, ambos do Código Penal, respectivamente, dentre outros. Sabendo-se, por fim, também, que, data vênha, "aquele que tem a chance de reparar um erro e, não o faz, se torna cúmplice" (o que vem a ser de suma importância, para o esclarecimento a ser solicitado, sobre o que foi que a 2ª Turma e o plenário aprovaram, realmente, nos termos do voto da relatora, por unanimidade, após terem sido indeferidos a Reclamatória; e, por falta de revisão legal, inadmitidos os Embargos de Divergência??); repita-se, quando se consegue perceber que, a denunciada, não só usurpou o que é da atribuição do STJ. (conforme, fartamente, antes exposto), devendo ser aduzido, como um fato, ainda, muito mais grave, do que o seu apoderamento da atribuição do STJ. (considerando-se, unicamente, a função de cada Poder da República), ela haver extrapolado, nas mesmas oportunidades em que atuou, à tudo quanto foi regra (com destaque para aquelas regulamentando o papel institucional do Congresso Nacional - v. art. 48 e inc. XI/art. 49/CF.), ao profanar aquilo que é da competência privativa deste Poder Legislativo, a fim de tentar "justificar" a **CONVALIDAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO**, através da aplicação do Tema nº 660/STF.

Não faria sentido algum, no Estado Democrático de Direito (ferindo-se, além de tudo, o **Princípio da Moralidade**), não ser esta, exatamente, a filosofia sob a qual se dá a Divisão dos Poderes da República, em que um exerce a fiscalização tácita sobre os outros dois; e, qualquer um deles poder exigir daquele (possivelmente, envolvido em falcaturas), como um bom exemplo, o respeito às leis, ao respeitá-la, também. Seria como o verdadeiro legado, deixado com maestria, pelo ex-Ministro Ayres de Britto, na preleção da sua posse no cargo de Presidente do STF.: ... "antes de exigirmos respeito, é preciso, primeiro, nos darmos a ele" ...; e, quando, data vênha, "não se deve querer governar com rigidez a casa de outros, deixando correr frouxo a governança da nossa, pois, quem tem telhado de vidro, não deve apedrejar o dos outros"!

Entretanto (apesar duma ou outra cobrança, sem a mínima "autorização moral"), são justificáveis e até louváveis aquelas intervenções que, em alguns momentos da vida humana, chamam a atenção para a arbitrariedade de alguém. É o que, na atualidade, inclusive, vem ocorrendo com aquela nação (propagada como, um dos mais perfeitos exemplos de democracia do mundo), cujo o "déspota esclarecido ou usurpador de plantão", recusa-se em respeitar os direitos fundamentais e democráticos do seu povo, largando as benesses do cargo e deixando o poder, do qual foi destituído, democraticamente, pela maioria dos votos. (o que mostra, também, não importar o lugar em que se encontre o tirano: num país "mais desenvolvido e poderoso do mundo"; ou mesmo, naquele sub-desenvolvido ou em desenvolvimento, pois, tudo é parte da sua índole). De todos os "quatro" cantos da terra (surpreendida com as notícias), partiram censuras das mais abalizadas possíveis ao tirano. Daqui, nenhuma crítica foi realizada, de modo diferente daquelas do restante do mundo; todavia, o mais interessante, é que no que diz respeito aos ministros do STF., tivemos a oportunidade de vê-los "atravessando a fronteira", a fim de, efetivamente, realizarem a tal façanha, de tentar sensibilizar aquele ditador externo (repita-se, reprovação que nunca deveremos deixar de referendar e louvar, do ponto de vista do discernimento humano, quando se trata da democracia, sob a qual, todos nós queremos viver). Contudo, pelas circunstâncias deste caso em comento (ocorrido bem aqui,

dentro das nossas fronteiras e praticadas por quem convive, lado a lado, com eles), precisam perceber que, data vênica, nós já temos a nossa própria tirana, instalada num “posto chave da vida nacional”, para combater (ou seja, que se encontra instalada como a Poderosa Chefona no Comando da Máfia da Toga, cuja existência já teria sido identificada pela ex-Corregedora do CNJ, há muito tempo atrás); àquela quem, ao invés de se portar como um membro do Guardião da Constituição Federal, prefere dar uma de imperatriz na “República das Bananas”, onde o que lhe falta como bom senso, sobra em desonestidade e etc. Assim, esperando que jamais deixem de lançar críticas aos “soberanos” dos outros países (ou, mesmo, a qualquer representante do nosso povo), clamo pela benevolência destes mencionados ministros do STF., para que, data vênica, vindo a se separarem do joio, não se omitam ou, muito menos, deixem-se induzir, a não olharem na direção daquilo que ocorre, internamente, no órgão máximo de justiça da nossa pátria (do qual, também, fazem parte), vilipendiada pela arbitrariedade e a indignidade, duma autoridade que se vê acima da lei e necessita, igualmente, ser reprochada pela opinião pública, por permitir que (intencional e negligentemente), “as coisas continuem rolando” frouxo.

É o puro fazer, com que aconteça (sem qualquer mistério ou complicação), como o discerniu, com simplicidade e de modo essencial, a ex-Ministra Ellen Gracie, na Rcl. nº 10.793/SP - Tribunal Pleno unânime - publ. 06/06/2011, assim resumida:

*... 10. A novidade processual que corresponde à **repercussão geral** e seus efeitos **não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal** ... (os destaques em negrito são nossos).*

Aqui, porém, tudo o que se constata neste caso, é o uso arbitrário da força e o abuso de poder, em prejuízo da legalidade - da lógica - e, da persuasão racional, ausentes no acórdão conduzido pela denunciada.

“NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE”: APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

VII - DO PEDIDO:

Cabendo, por derradeiro registrar que (mesmo na hipótese do cometimento duma errônea, sem qualquer intenção execrável), o mais curioso, é que, “o erro judiciário só ocorre em favor do capital e, nunca ou jamais, do menos abastado”; e, ainda, como outra dura lição aprendida (e possuindo como única diferença, mas, igualmente, sem honra ou dignidade, o instrumento utilizado na

missão), de que, “o assaltante rouba à mão armada e, infelizmente, data vênia, a denunciada espolia à canetada” (contrariando o devido processo legal - v. inc. LIV/art. 5º/CF.), razões estas pelas quais, havendo ela se mostrado, patentemente, desidiosa - amoral - indigna - indecorosa no cumprimento do seu dever no cargo - e, etc., seja por este Senado Federal:

a - processada e julgada, sendo submetida às penas da lei, inclusive, afastamento ou “impeachment”, após (por uma ironia, quanto à matéria objeto da denúncia contra ela formulada), ter garantido o seu direito fundamental ao contraditório, não reconhecido ao denunciante e etc.; inaugurando-se uma nova fase da operação, que tem sido desenvolvida contra a corrupção e, data vênia, sugiro seja batizada de “3Ms (três emes) = Mente, Mãos e Manto (toga) sujos: # denuncie aqui, para serem lavados”.

b - recomendando ao Supremo Tribunal Federal (a não ser que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de todo o aparato legal com o qual estamos lidando), que faça o chamamento do feito à ordem processual, com aplicação do direito constitucional, após enfrentar, verdadeiramente (e, não, com mágica - milagre - e, etc.), a Questão Prejudicial de Inconstitucionalidade ou Questão de Ordem Pública Processual, considerando-se que (demonstrada a violação ao devido processo legal - inc. LIV e, ao contraditório, FRONTAL E DIRETAMENTE - inc. LV., ambos do art. 5º/CF.):

b.1 - não ocorreu a resolução de mérito (v. inc. IV/art. 485, inclusive, o seu § 3º), constatada a existência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda, pendente;

b.2 - não se tem como fundamentado o acórdão (§ 1º/inc. IV/art. 489/CPC.), por não terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo (v. art. 966 e, neste caso específico, o inc. V/CPC.), capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela julgadora;

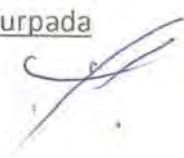
b.3 - da mesma forma (§ 1º/inc. V/art. 489/CPC.), por ela haver se limitado a invocar precedente, sem demonstrar que o caso sob julgamento (de indiscutível VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL ao inc. LV/art. 5º/CF., postergado pela aplicação do Tema nº 660/STF., em detrimento ao art. 1.035/§ 3º/inc. I/CPC.), se ajusta àquele fundamento.

c - concedido ao denunciante, a possibilidade de produzir (caso se julgue necessário), todos meios de prova, em direito admitida, inclusive, através dos depoimentos dos Ministros do STF.:

c.1 - na 2ª Turma, a fim de ser esclarecido se, o que eles deliberaram nos termos do voto da relatora, foi, realmente, a aplicação do Tema nº 660/STF., ao exercício do direito fundamental do contraditório à prova admitida (no caso, designando os iguais, nas mesmas condições de partes litigantes)???

c.2 - no Pleno, solicitando orientação sobre a Questão Prejudicial de Constitucionalidade (não identificada e nem a ele submetida pela denunciada), que deveria ter sido observada, previamente (em reafirmação da sua jurisprudência): o exercício do direito ao contraditório da prova admitida (pelo denunciante) ou, a verificação jurídica desta mesma prova (pela denunciada)???

d - dada ciência à Câmara dos Deputados (além das demais autoridades identificadas no art. 55/Lei nº 1.079/1950), como a outra parte legítima do Congresso Nacional usurpada



e (possivelmente), interessada como representante do povo, no deslinde sobre a mencionada apropriação do seus atributos.

e - ou, então (me concedida a máxima vênia), sejam revogadas (duma vez, por todas e), "de direito", tudo aquilo que ela, irregularmente, já revogou "de fato" (sem o devido processo legislativo), tanto com relação ao Código de Processo Civil, quanto até mesmo à própria Constituição Federal; se é que estamos mesmo (ou, quem sabe a verdade???) convivendo, sob o auspício duma democracia e, não duma insensata desfaçatez.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.


Nello dos Santos Barbosa

Id. 3.176.306-3/IFP. - CPC. 328.769.717-04.



"NOTA DE INCONSTITUCIONALIDADE": APLICAR O TEMA Nº 660/STF. À CAUSA, SOMENTE, PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA (NA PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE AS PARTES LITIGANTES); É, TORNÁ-LO INCONSTITUCIONAL (EM FACE DA NÃO OBSERVAÇÃO PRÉVIA OU VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA, AO QUE DEVERIA SER CONSIDERADO COMO FUNDAMENTAL E ENCONTRAR-SE GARANTIDO NO INC. LV/ART. 5º/CF.).

VIII - DA INSTRUÇÃO:

Instruem a presente denúncia, além das cópias dos documentos pessoais do denunciante, cópias dos seguintes documentos da Reclamatória nº 32.664/RJ (data vênia), tidos como suficientes para a apuração e o perfeito entendimento, sobre a negligência - amoralidade - indigna - indecorosa - e, desonrosa atitude tomada pela denunciada; informando que, quaisquer demais documentos (se este Senado Federal preferir e entender como necessários), podem ser obtidos na referida medida reclamatória, junto ao STF.:

1 - cópias da identidade contendo o número de CPF. - do título de eleitor - e, do comprovante de residência do denunciante;

2 - cópia dos três atos (despacho - sentença - e, alegações finais), demonstrando a quebra cronológica do processo e, conseqüentemente, a VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL do CONTRADITÓRIO, pelas datas das suas efetivações.

3 - cópia sobre a tempestividade na apresentação das alegações finais.

4 - cópia do Recurso Extraordinário;



2º Ofício
Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS** 088906
TABELIÃO
Estrada dos Bandeirantes, 209 - Lejas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel.: (21) 2445-8785
AEB70391

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
NELIO DOS SANTOS BARBOSA

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2021. Em test. da verdade
Conf. Por _____

GEOVANA GENUINO DE SOUZA - ESCRIVENTE
Emolumentos: R\$ 6,06 TJ+Fundos: R\$ 2,47 Total: R\$ 8,53

Selo: EDRJ36701-RDQ
consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/legpublica>

2º Ofício
GEOVANA GENUINO DE SOUZA
Escrivente
AIT 2421891 0000 MG

- 5 - cópia do Agravo Interno, perante o TJRJ.;
- 6 - cópia da petição inicial da Reclamação feita ao STF.;
- 7 - cópia da decisão monocrática da denunciada;
- 8 - cópia do Agravo Regimental interposto;
- 9 - cópia do acórdão, por ela conduzido, no agravo;
- 10 - cópia dos embargos de declaração interposto;
- 11 - cópia da questão de ordem suscitada;
- 12 - cópia do acórdão, nos embargos, que ignorou a questão de ordem, deixando de submetê-la ao plenário;
- 13 - cópia dos embargos de divergência;
- 14 - cópia do acórdão nos embargos de divergência.
- 15 - cópia dos embargos de declaração, em face da omissão generalizada.
- 16 - cópia do acórdão, por ela conduzido, nestes embargos de declaração.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal stroke at the end.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 03176306-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/08/95

NOME NELIO DOS SANTOS BARBOSA

FILHO(A) PEDRO DA GUNHA BARBOSA

LUCY DOS SANTOS BARBOSA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 21/05/1953

END. ORDEM C.CASM LIV BE15 FLS 167

TERM 17737 C 11 RIO DE JANEIRO RJ

328769717/04 PASEP.10072901783

CPF 089

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N. 7.116 DE 29/08/63

0893-2VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

31

39

Adilson Wagner Firmino

CARTEIRA DE IDENTIDADE

2º OFÍCIO DE NOTAS TABELIAO: ADILSON WAGNER FIRMINO
Estr. dos Bandeirantes, 209 - Lj C/D- Taquara - RJ - Fone. (021) 2445-8785

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2013.

Emolumentos R\$4,10
Impostos R\$1,46
Total R\$5,56

94-9954 - MARCONDES MOREIRA PEREIRA -
ESCREVENTE



2º OFÍCIO DE NOTAS
MARCONDES MOREIRA PEREIRA
CTPS 177.434
ESCREVENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
NELIO DOS SANTOS BARBOSA

DATA DE NASCIMENTO
21/05/53

Nº INSCRIÇÃO
75681803/53

ZONA
010

SEÇÃO
0168

MUNICÍPIO / UF
RIO DE JANEIRO/RJ

DATA DE EMISSÃO
18/09/86

PRESIDENTE DO TRE
Fonseca Passos

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Relis de M. B. Fe

SIGNATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



doc. XXVI



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias

Cartório da 2ª Vara Cível

Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:

dcx02vciv@tjrj.jus.br

Fls. 210

Processo: 0013951-86.2006.8.19.0021 (2006.021.013789-8)

PRIORIDADE - META 02 - CNJ

AVISO 24/2010 - TJRJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Em 08/04/2010

Despacho

Ficam cientes as partes de que o depoimento da testemunha ALCEBIADES, colhido por precatória na 1ª Vara Cível de Alcântara foi junto aos autos, posto remetido a este juízo via fax pelo juízo deprecado, atendendo à solicitação desta magistrada, a fim de ser observada a necessária celeridade processual. Tratando-se da última prova restante, declaro encerrada a instrução. Venham as razões finais das partes, no prazo COMUM de 10 dias, permanecendo os autos em Cartório à disposição dos advogados, VEDADA A SAÍDA DOS AUTOS DE CARTÓRIO. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, voltem para sentença.

Duque de Caxias, 08/04/2010.

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Em ____ / ____ / ____

Processo: 0013951-86.2006.8.19.0021 (2006.021.013789-8)
Procedimento Ordinário

doc. XXVII-A

2.1.1
de

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. 210 foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 08/04/2010 e foi publicado em 12/04/2010, na(s) folha(s) 32/39 da edição: Ano 2 - nº 142/2010 do DJE.

Proc. 0013951-86.2006.8.19.0021 (2006.021.013789-8) - NELIO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA (OAB/RJ-156911) X VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA (Adv(s). Dr(a). NATALINO FERREIRA DE ABREU (OAB/RJ-015136) Despacho: Ficam cientes as partes de que o depoimento da testemunha ALCEBIADES, colhido por precatória na 1ª Vara Cível de Alcântara foi junto aos autos, posto remetido a este juízo via fax pelo juízo deprecado, atendendo à solicitação desta magistrada, a fim de ser observada a necessária celeridade processual. Tratando-se da última prova restante, declaro encerrada a instrução. Venham as razões finais das partes, no prazo COMUM de 10 dias, permanecendo os autos em Cartório à disposição dos advogados, VEDADA A SAÍDA DOS AUTOS DE CARTÓRIO. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, voltem para sentença.

Duque de Caxias, 12 de abril de 2010.



30517 - Morgana Marciano Brunes

Lec. XXVII



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Cível
Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx02vciv@tjrj.jus.br

212
Fls. 211

Processo: 0013951-86.2006.8.19.0021 (2006.021.013789-8)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Em 19/04/2010

Sentença

NELIO DOS SANTOS BARBOSA, DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA, DANIELE DE CARVALHO DA SILVA E GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA, qualificados nos autos ingressaram com Ação de Indenização em face de AUTO VIAÇÃO VERA CUZ LTDA alegando na inicial que no dia 28/06/2003 Daniel de Carvalho da Silva Barbosa trafegava na faixa da direita, pela Av. Edgard Romero, na moto Honda de propriedade de seu pai, sendo seguido por outro veículo por Anderson Pessanha de Souza. Informam que o preposto do coletivo com a finalidade de recolher passageiros, passou de forma irregular e em descumprimento às Leis, a imprensar o condutor da moto de encontro ao meio fio, o qual dirigia corretamente em sua faixa de direção, e não acreditando no que via, passou a buzinar, alertando o preposto da ré, contudo não logrou êxito em seu intento já que o preposto da ré, jogou o veículo sobre a moto da vítima, vindo a colhê-la por trás, causando assim a morte do filho e irmãos dos autores, causando assim grande dor nos autores, razão pela qual ingressam com a presente esperando indenização pelos danos morais causados.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 16/51.

Designada audiência conciliatória a mesma restou inviável, ocasião em que a ré apresentou defesa negando os fatos tendo em vista que a vítima pilotava sua motocicleta de forma imprudente e negligente, impugnando ainda os documentos apresentados, não ensejando assim qualquer dever de indenizar. Aduz que não basta o mero parentesco para nascer o direito aos danos morais, pretendidos, não merecendo amparo a pretensão autoral, pelo que espera pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento, conforme ata de fls. 89, foram colhidos os depoimentos de fls. 90, 91, 92/93.

Foi colhida a prova oral de fls. 139/140 e 208/209.

Despacho de fls. 210 declarando encerrada a instrução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratam os autos de Ação de Indenização.

A prova dos autos demonstra que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima.

É que a versão isolada da testemunha ANDERSON, que guardava vínculo com a vítima, é dissonante do restante do conjunto probatório.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 2ª Vara Cível
Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx02vciv@tjrj.jus.br

213
~~212~~
Bo

Os policiais militares que estiveram no local, e o preservaram até a chegada da perícia, confirmaram em juízo que a motocicleta e o corpo da vítima repousava sobre a calçada, indicando que a colisão se deu entre o lado direito do coletivo e o meio fio.

O laudo pericial do ICCE também atestou tal fato.

Restou apurar se de fato a motocicleta já tinha ultrapassado o ônibus, sendo atingida pela traseira, em manobra brusca efetuada pelo coletivo, ou se tentou manobra de ultrapassagem do ônibus pela direita, passando pelo "corredor" entre o ônibus e a calçada.

Neste ponto, as testemunhas SIMONE e ALCEBIADES, ouvidas em separado e sem se conhecerem, prestaram depoimentos integralmente coerentes, demonstrando que a motocicleta veio de trás do ônibus, sendo que a colisão se deu no meio do carro.

Desta forma, a moto não podia estar em fins de manobra de ultrapassagem, mas sim no meio da manobra, demonstrando que tentou ultrapassar o coletivo pela direita, o que é vedado pelo Código de Trânsito.

Apurou-se, ainda, que a vítima estava sem capacete, reforçando o fato de não pilotar de acordo com as cautelas de segurança exigidas do motociclista.

Outrossim, do exame das fotografias acostadas ao laudo pericial, verifica-se que a colisão não se deu na traseira da moto, mas sim a atingiu pela lateral, o que indica que a dinâmica do acidente é aquela narrada na contestação, e não na inicial.

Desta forma, tendo havido fato exclusivo da própria vítima, afasta-se a obrigação de indenizar.

EX POSITIS, por estes fundamentos e tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a incidência da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Duque de Caxias, 19/04/2010.

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira

Em ____/____/____

REGISTRO DE SENTENÇAS

Certifico que a sentença de fls. 222/213
foi registrada no livro de sentenças 04/10.
Em 26/04/2010.

Mônica M. Brunes
Analista Judiciário
Mat. 01/30517

NATACHA

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, por sua advogada abaixo
assinado, vem trazer,

TEMPESTIVAMENTE,

para os autos do processo
nº 2006.021.013789-8, da Ação Sumaríssima de Indenização por Danos Morais, movida
contra VIAÇÃO VERA CRUZ S.A., perante este Juízo, **suas alegações finais**, a
respeito do acidente, conforme ficou apurado, na forma que a seguir descrevem:

Memoriais

MM. Juíza:

Após, a juntada das provas documentais com a inicial e a tomada de
depoimentos do acompanhante da vítima e do policial militar atendente da ocorrência
por V. Exa., ouviu-se por Carta Precatória as testemunhas arroladas pela ré.

E, não obstante, a verdade contundente, trazida pelas provas iniciais,
segundo as quais: "A MOTO FOI COLIDIDA PELO ÔNIBUS" ou, melhor,
expressando o português claro - "O ÔNIBUS FOI QUEM BATEU NA MOTO" (v.
Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT. às fls. 21/22; Laudo de Exame de
Local de Acidente de Trânsito - LELAT. às fls. 96/98; Declaração do Motorista do
Coletivo às fls. 22; Declaração e Depoimentos do Acompanhante da Vítima às fls. 22v.,
23/23v. e 90), depois de ouvidos o policial militar e as testemunhas apontadas pela ré,
veio-nos a confirmação de que, data vênica, não subsiste a menor dúvida sequer, quanto a

22
9**Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada**

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454)

E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrj.org.br

culpabilidade pela tragédia, conforme ficará demonstrado no desenvolver deste memorial e sua derradeira conclusão, da qual, para quem lhe deu causa, não restou nenhum tipo ou possibilidade de mitigação.

1) DO AFASTAMENTO DA DÚVIDA E CONVENCIMENTO DE CULPA, BASEADOS NAS DECLARAÇÕES DE ARMANDO PEREIRA DA SILVA, MOTORISTA DO COLETIVO DA RÉ, PRESTADAS AO POLICIAL MILITAR (NO LOCAL DO ACIDENTE) E AO DELEGADO DE POLÍCIA (EM SEDE POLICIAL).

1.1) relatou ao policial militar, conforme se pode ler no BRAT, que: ... "Segundo o motorista do V2, vinha trafegando pelo meio da Avenida Ministro Edgard Romero, quando um passageiro deu sinal. Foi parar para pegar o passageiro, só escutou o barulho, então parou e verificou que havia colidido com o V1." (v. Descrição Sumária do Acidente - fls. 22).

1.2) de outra feita, tentando desdizer o que declarou, espontaneamente, no local do acidente, dentre outros pontos, depõe ao delegado em sede policial (v. fls. 33/33v.), que:

1.2.1) ... "de repente uma moto passou pelo lado direito do carro do declarante colidindo contra o coletivo e deve ter caído no acostamento, em uma manobra perigosa feita por ele mesmo (linhas 2/5 de fls. 33v.);

1.2.2) ... o declarante poderia indicar o nome da nacional, Olivia de Oliveira Azevedo ... " (linhas 15/16 de fls. 33v.).

1.3) **CONCLUSÃO SOBRE O ITEM 1** - na primeira oportunidade, o motorista do ônibus confessou que: o coletivo estava no meio (à esquerda, portanto) da pista, tendo que encostá-lo no cano (à direita) da mesma, muito embora já tivesse passado do ponto (reco), para embarcar o passageiro, sem observar a manobra que estava realizando, ou seja, só depois ... **"VERIFICOU QUE HAVIA COLIDIDO COM A MOTO"**.

- já na segunda ocasião, talvez, orientado, procura culpar a vítima, ainda, que para isso, em sua mudança de atitude (sem nenhuma base sustentável), tenha que desqualificar o que aponta o BRAT. (v. Descrição Sumária do Acidente - Impactos e Avarias, fls. 22); e, bem assim, descredenciar o LELAT. (v. Das Avarias Visíveis - Do Evento e Das Fotos, fls. 97/98). Isto é, **"DESMENTE A SI PRÓPRIO E AOS OUTROS, AO DESDIZER QUE A MOTO COLIDIU CONTRA O COLETIVO"**.

- é oportuno, nesta segunda vez, assinalar que, o agente, para referendar sua versão, **apresenta**, pelo menos, **uma testemunha (OLIVIA), a qual**, na verdade, como poderemos constatar adiante, no sub-item 3.2.2.3, também, **nem estava presente no local**, no dia do evento.

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

222
C2) DO AFASTAMENTO DA DÚVIDA E CONVENCIMENTO DE CULPA, BASEADOS NAS DECLARAÇÕES DE ANDERSON PESSANHA DE SOUZA, ACOMPANHANTE DA VÍTIMA, DANIEL DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA, PRESTADAS AO POLICIAL MILITAR (NO LOCAL DO ACIDENTE); AO DELEGADO DE POLÍCIA (EM SEDE POLICIAL); E, EM JUÍZO (DESTA 2ª VARA CÍVEL).

2.1) relatou o policial militar que: ... "Segundo a testemunha, vinha trafegando pela Avenida Ministro Edgard Romero. Quando o seu amigo que vinha em outra moto manteve a direita da pista e foi colidido pelo V2." (v. fls. 22v.).

2.2) dentre outras coisas disse, principalmente, ao delegado de polícia, que: ... "ambos guiavam pela faixa da direita, quando um ônibus da empresa Vera Cruz, que seguia pela faixa da esquerda (portanto, meio da pista), iniciou abruptamente, um movimento para a direita atingindo Daniel. Que conseguiu frear e ir para a faixa da esquerda, evitando, assim, ser atingido pelo coletivo que, de supetão, mudou para a faixa da direita." (v. fls. 23 e 23v. - linhas 7/9 e 13/14).

2.3) ratifica, a este Juízo, tudo o que declarou ao policial militar e depôs ao delegado de polícia (v. fls. 90 - linhas 3/4).

2.4) CONCLUSÃO SOBRE O ITEM 2 - a testemunha, acompanhante da vítima, confirma o que declarou o próprio motorista da ré: que estava na faixa da esquerda ("cortando todo mundo", embora o regulamento diga que ao se aproximar do ponto, deva estar no canto da pista) e de repente, para pegar um passageiro, vendo que já havia passado do recuo, precisou forçar passagem e passar para a faixa da direita, sem ter o devido cuidado de ver o que estava fazendo ("fechando todo mundo", com a mentalidade de que cada um desse o seu jeito!).

3) DO AFASTAMENTO DA DÚVIDA E CONVENCIMENTO DE CULPA, BASEADOS NAS DECLARAÇÕES DE WILSON BRAZ DA SILVA, POLICIAL MILITAR ATENDENTE DA OCORRÊNCIA, PRESTADAS EM JUÍZO (DESTA 2ª VARA CÍVEL).

3.1) depôs o policial militar, principalmente (v. fls. 92/93), que:

3.1.1) ... "a versão colocada no BRAT. foi a que o depoente colheu no local ... (linhas 8/9 de fls. 92);

3.1.2) ... as testemunhas constantes no BRAT. se apresentaram ao depoente ... (linhas 1/2 de fls. 93);

3.1.3) ... *eventual divergência entre as testemunhas do BRAT. e do RO. decorem de pessoas que se apresentaram em sede policial.*" (linhas 2/3 de fls. 93).

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

223
e

3.2) de fato, uma parte da versão colocada no BRAT. foi colhida no local, entretanto, na outra, é contraditado em dois momentos:

3.2.1) primeiro, pelo autor pai da vítima, (v. fls. 07/08, alínea "a3");

3.2.2) segundo, por uma das próprias testemunhas, a qual, teria a ele se apresentado e, todavia, perante o Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Madureira (v. fls. 139/140), disse que:

3.2.2.1) ... "não passou o número de seu celular para o motorista ... (linhas 12/13 de fls. 140);

3.2.2.2) ... ratifica que não forneceu nenhum dado particular a ninguém no local ... (linhas 13/14 de fls. 140);

3.2.2.3) ... a mãe da depoente não estava no local do acidente ..." (linhas 14/15 de fls. 140).

3.2.3) por conseguinte, suspeitíssimo como tenham aparecido os números de telefones 9772-4393 e 9715-7490, nos BRAT. e RO., não obstante, tenha a parte autora, inutilmente, se esforçado muito, para desvendar tal mistério, assim como, os demais números que foram surgindo no decorrer do tempo (v. fls. 41 e 152). E note-se que a testemunha alega ter aguardado até a chegada, tanto da polícia, quanto do bombeiro (v. subitem 4.1.3, adiante).

3.3) CONCLUSÃO SOBRE O ITEM 3 - "REVELADA A SITUAÇÃO DELICADA (igualmente, como ocorreu com a perita - uma outra agente pública, que precisou ser admoestada com uma representação perante a Corregedoria Geral de Polícia, porque, nem o seu diretor teve autoridade para obrigá-la a cumprir com o seu dever de ofício. E, mesmo assim, apresentou um laudo superficial, sendo necessária uma nova solicitação ao corregedor, para ordená-la a complementar o LELAT. - v. fls. 37/39), ENCERAMOS A PRESENTE CONCLUSÃO, SEM MAIS NENHUM COMENTÁRIO, QUE MEREÇA CONTER ...!"

4) DO AFASTAMENTO DA DÚVIDA E CONVENCIMENTO DE CULPA, BASEADOS NAS DECLARAÇÕES DE SIMONE DE OLIVEIRA AZEVEDO, TESTEMUNHA INDICADA PELA RÉ, PRESTADAS AO DELEGADO DE POLÍCIA (EM SEDE POLICIAL) E EM JUÍZO (DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA).

4.1) dentre outros "esclarecimentos" prestados, informou a testemunha, em sede policial (v. fls. 34/34v) que:

224
C**Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada**

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrj.org.br

4.1.1) ... "estava no interior do coletivo de linha numero 560 (Caxias-Meier), mais precisamente sentada num banco um pouco atrás do assento do motorista, que ora sabe-se ser Armando Pereira da Silva, quando na Avenida Ministro Edgard Romero, próximo ao nº 624, Madureira, ouviu um estrondo ocasionado pelo choque entre o coletivo que estava, que trafegava próximo da calçada ... (linhas 3/7 de fls. 34);

4.1.2) ... o motorista da moto, que ora sabe-se ser Daniel de Carvalho da Silva Barbosa, estava sem o capacete ... (linhas 9/10 de fls. 34);

4.1.3) ... após algum tempo, chegou ao local uma ambulância do Corpo de Bombeiros, a qual atestou a morte do motociclista, bem como uma viatura da Policia Militar ... (linhas 12/14 de fls. 34)".

4.2) já em Juízo (v. fls. 139/140), depôs que:

4.2.1) ... "estava sentada no primeiro banco atrás do motorista ... (linha 5 de fls. 139);

4.2.2) ... o ônibus estava na pista normal, pois estava perto do ponto ... (linhas 6/7 de fls. 139);

4.2.3) ... a moto veio por trás do ônibus ... (linhas 7/8 de fls. 139);

4.2.4) ... não sabe como a moto surgiu à direita do ônibus e, nem se tentou ultrapassar pela calçada ou entre a calçada e o ônibus ... (linhas 10/12 de fls. 139);

4.2.5) ... o ônibus ia parar porque alguém ia descer no ponto ... (linha 18 de fls. 139);

4.2.6) ... o acidente aconteceu quando o ônibus estava ingressando ao recuo do ponto de ônibus ... (linhas 19/20 de fls. 139);

4.2.7) ... viu uma pessoa no ponto fazendo sinal para o coletivo ... (linha 4 de fls. 140);

4.2.8) ... não sabe dizer se após a colisão o coletivo chegou a avançar um pouco mais ... (linhas 2/4 de fls. 140);

4.2.9) ... ratifica que viu o vulto da moto passando a direita ... (linhas 17/18 de fls. 140);

4.2.0) ... ouviu o barulho da colisão ... (linhas 18 e 8 de fls. 140 e 139, respectivamente);

4.2.a) ... não viu se a vítima estava ou não usando capacete ..." (linha 22 de fls. 139).

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrij.org.br

225
f

4.3) embora a testemunha não tenha visto o acidente, consideremos alguns trechos de seus dois depoimentos, na delegacia e em juízo, em razão dos quais, atrevemo-nos em afirmar que, além de tudo, não estava nem presente naquele local, no momento do acidente.

4.3.1) do primeiro depoimento, prestado perante o Delegado da 29ª Delegacia Policial e sua correlação com o segundo, prestado em juízo, destacamos:

4.3.1.1) a testemunha foi "PRECISA" ao indicar o lugar que ocupava no coletivo como sendo ... "NUM" (note-se que não foi NO ou NAQUELE) banco "UM POUCO" (idem, LOGO ou IMEDIANTAMENTE) atrás daquele do motorista. Corrigindo-se, em juízo (quando alertada sobre a "PRECISÃO DE SUA INDEFINIÇÃO"), mudou-se para o primeiro (lógico, mais alto!) banco atrás do motorista (só não podendo dizer que foi do mesmo lado do trocador e do acidente, porque já dissera, anteriormente, que o assento teria sido pelo lado daquele) - v. linhas 3/7 e 5 de fls. 34 e 139, respectivamente;

4.3.1.2) ainda, sobre esse primeiro depoimento, a testemunha demonstra que SOMENTE ALI, NA DELEGACIA, conforme destacado no subitem 4.1.1 acima, SOUBE QUE O MOTORISTA ERA o Armando Pereira da Silva e que só ouviu o barulho do acidente (v. linhas 4/5 de fls. 34);

4.3.1.3) contraditoriamente, também, ao que declarou o motorista ao policial militar, no dia do acidente, a testemunha, ao dizer que o coletivo circulava próxima da calçada ..., desmente-o, quando aquele condutor confessou, que vinha trafegando pelo meio da Avenida Ministro Edgard Romero ... (v. subitem 1.1 acima e fls. 22);

4.3.1.4) a testemunha diz que algum tempo depois, chegaram ao local uma ambulância do corpo de bombeiros e uma viatura policial (v. linha 12/14 de fls. 34).

- ora, se a testemunha deu-se ao trabalho de aguardar a chegada da polícia - se conhecia o motorista (que sempre lhe pareceu uma pessoa cautelosa e, também, era amigo de tomar cafezinho com seu pai, no Meier) de outras viagens - se viu que o motociclista foi "imprudente", vindo por trás do ônibus e passando entre este e o meio-fio ou, talvez, até pela calçada - se ligou para o Corpo de Bombeiros e emprestou o celular para o motorista contactar a empresa e etc.

- não seria mais plausível e convincente, apresentar ao policial militar, ali naquele momento, evitando toda esta celeuma provocada por tanta contradição???

4.3.2) do segundo depoimento, prestado ao Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Madureira e, no que possa estar relacionado ao primeiro na delegacia, destacamos ter a testemunha alegado que:

4.3.2.1) ... estivesse o ônibus na pista normal, pois estava perto do ponto ...

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrj.org.br

(v. linhas 6/7 de fls. 139).

- sobre esta alegação, temos a afirmação do próprio motorista de que vinha trafegando pelo meio da avenida, conforme já descrito no subitem 4.3.1.1.3;

4.3.2.2) ... ter a moto vindo por trás do ônibus ... (v. subitem 4.2.3 supra e linhas 7/8 e 10/11 de fls. 139);

4.3.2.3) ... já em outro trecho, que não sabe como a moto surgiu à direita do ônibus, nem ao menos, se tentou ultrapassar pela calçada ou entre a calçada e o ônibus ... (v. subitem 4.2.4 e linhas 10/12 de fls. 139).

- consideradas estas duas colocações, como sendo mais alguns dos fatos improváveis, narrados pela testemunha, perguntamos: de que jeito, a depoente, poderia ter visto a moto (que mesmo quando conduzida, o topo da cabeça ou o capacete de seu condutor, fica bem mais baixo do que a parte inferior das janelas), vir por trás do ônibus ou, mesmo, pela lateral, encontrando-se sentada, junto à janela do outro lado do coletivo e com o raio de visão reduzido, pela maior altura do coletivo?

- esta dúvida é pertinente, até porque, nem mesmo o motorista (embora, seu objetivo seja eximir-se), em localização privilegiada (inclusive, pelo uso do retrovisor), teve a audácia, de admitir ter visto a moto, vindo por trás ou pelo lado do ônibus.

- ademais, "ad argumentum", admitindo que a testemunha tivesse visto a moto vindo por trás do ônibus, perguntamos: se viu a moto vindo por trás do ônibus, como poderia não saber, se a moto vinha por cima da calçada ou entre esta e o meio-fio, surgindo à direita do coletivo???

- será que a intenção da depoente, com esta sua afirmação, seja, talvez, no fundo, querer provar-nos que, até mesmo em desvantagem de condições, encontrava-se mais capacitada para o ofício, da direção do ônibus, que o profissional desatento???

4.3.2.4) ... o ônibus ia parar porque alguém ia descer no ponto (respondendo às indagações da ré - v. subitem 4.2.5 e linha 18 de fls. 139). Já mais adiante, que viu uma pessoa no ponto fazendo sinal para o coletivo ... (em seu depoimento às perguntas da parte autora - v. subitem 4.2.7 e linha 4 de fls. 140).

- então, gostaríamos de saber, uma pessoa ia saltar ou pegar o ônibus???

- além do mais, se uma pessoa fosse saltar (tão ou mais correto quanto, no caso, se uma pessoa fosse pegar), deveria ser o ônibus estar vindo pelo canto e, não, pelo meio da Avenida Edgard Romero (cortando todo mundo), como disse o motorista, cometendo a "falta de desembarcar o passageiro fora do ponto";

4.3.2.5) ... o acidente aconteceu quando o ônibus estava ingressando ao recuo do ponto de ônibus ... (v. linha 19/20 de fls. 139).

- na verdade, o ônibus já havia passado do referido recuo e o motorista precisou jogá-lo no canto da pista, para embarcar o passageiro;

4.3.2.6) ... não sabe dizer se após a colisão o coletivo avançou um pouco

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrij.org.br

227
C

mais ... (v. linha 2/3 de fls. 140)

- como uma pessoa que estava no interior do ônibus, instantaneamente, à colisão, escutou o barulho e não sabe dizer se o mesmo avançou um pouco mais (quando neste momento, a tendência de todos nós, é apurarmos ainda mais os nossos sentidos, até para saber se nos encontramos em perigo iminente - o que o provocou - por onde vem e etc.)???

- aqui, também, é o momento de examinarmos a capacidade sensorial da testemunha que, se pelo lado da "visão, é fenomenal (talvez, só equiparada à possuída pelas aves de rapina), vendo coisas onde ninguém consegue ver nada". Pelo outro, na "associação-auditiva-perceptiva, seus sentidos demonstram-se ser débeis e frustrantes!"

- a resposta aguardada da testemunha, para este questionamento, deveria ser de ordem elementar: ... ouvido o barulho provocado pela colisão, o ônibus parou, imediatamente, ou prosseguiu arrastando a moto (inclusive, pelo ruído deste arrastar)?;

4.3.2.7) ... ratifica que viu o vulto da moto passando à direita ... (v. linha 17/18 de fls. 140).

- aqui, numa ilustração um pouco mais alongada, indagamos, também, como poderia a testemunha ter visto o vulto da moto e não ter visto o acidente???

- diga-se, ainda, que de acordo com as várias descrições da dinâmica do acidente, sob o ponto de vista das LEIS DA FÍSICA ÓTICA, é impossível alguém ver o vulto de um "OBJETO OBSERVADO" que está em velocidade igual (segundo o motorista do coletivo estava à 40 Km/hora e, segundo ela, em "velocidade normal" - v. linhas 4 e 19 de fls. 33 e 139) e se move no mesmo sentido que o "OBJETO DO OBSERVADOR" e, não assistir ao que ocorreu com o "OBJETO OBSERVADO", só escutando o barulho do evento!

- isto é, na verdade, o que se veria, de fato (acreditando-se que o ônibus estivesse em velocidade igual a da moto e considerando-se que tudo ocorreu numa fração de segundos), seria o próprio "objeto observado" até que, por algum motivo, desaparecesse da visão e, não, o seu vulto.

- tanto é assim que, a base da afirmação que faz a testemunha, não é capaz de sustentá-la em pé, nem diante da censura que acabou receber; e, nem tão pouco, de mantê-la conectada, a qualquer uma das outras três hipóteses possíveis, para este tipo de situação, descrita para o acidente, as quais, a seguir serão expostas:

4.3.2.7.1) primeira hipótese, se a moto ("OBJETO OBSERVADO"), viesse em sentido contrário e, repentinamente, fosse visto e ocultado por alguma circunstância, porém, forçosamente, a colisão deveria ser com a frente da moto (uma vez que esta não possui a marcha-ré), ou até mesmo, com suas laterais, se o motociclista tentasse desviar, o que não é o caso; ou,

4.3.2.7.2) segunda hipótese, se o ônibus ("OBJETO DO OBSERVADOR"), estivesse em velocidade superior à da moto, deixando-a para trás e, aí, sim, de relance, a tivesse visto, contudo, neste caso, a colisão teria, obrigatoriamente,

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

228

de ser na lateral ou traseira do coletivo e, lateral ou dianteira da moto, o que não ocorreu; ou,

4.3.2.7.3) terceira hipótese, se a moto ("OBJETO OBSERVADO"), estivesse em velocidade superior à do coletivo e por ele tivesse passado, todavia, ainda, assim, seria avistada pelo observador e não teria sido atingida pelo ônibus (que segundo seu motorista, vinha diminuindo a velocidade, a fim de encostar no ponto), o que, também, infelizmente, não ocorreu.

- então, insistimos em perguntar, fora destas possibilidades aventadas acima, como pode alguém (na situação descrita pela depoente, que não se encaixa em nenhuma delas), ver a moto (vulto ou ela própria) e não ver o acidente???

4.3.2.8) ... não viu se a vítima estava ou não usando capacete ... (v. linha 22 de fls. 139).

- muito embora perante o juízo deprecado, "receie, ao vacilar" em dizer que não viu se a vítima estava usando capacete, no seu depoimento em sede policial, anteriormente, "afirmou" que o motorista da moto estava sem o mesmo (v. linha 10 de fls. 34).

4.4) CONCLUSÃO SOBRE O ITEM 4 - "decepcionados" ficam aqueles dependentes que, mesmo não tendo sido assistido o acidente (segundo alegou, só escutando o barulho), contudo, necessitam se utilizarem de algum esclarecimento, a ser dado pela "vacilante-testemunha", Simone de Oliveira Azevedo, para ser determinada outra possível culpa pelo mesmo (nós, também, fariamos, não fosse a "tranquilidade da situação", proporcionada pela abundância de provas que instruem estes autos), senão aquela registrada nos BRAT e LELAT., de que: **"A MOTO FOI COLIDIDA PELO ÔNIBUS"**. Culpa esta, reconhecida pelo motorista do coletivo e confirmada pelo acompanhante da vítima.

Na realidade, logo após, o malogrado desempenho (evidenciado, com o início do primeiro, ao término do último ato), os necessitados expectadores, serão condenados a admitir com toda certeza (é o que todos nós aguardamos, pois, apesar de tudo, esperávamos melhor "performance" da testemunha apresentada), em face de tudo que se delineou neste item, sobre o papel assumido pela escolhida, à vista de seus dois depoimentos prestados (na delegacia e em juízo), que, somente, uma impressão, a "salvadora", conseguiu transmitir: a que emana insegurança - frustração - improbabilidade - contradição - desconfiança e etc.

5) DO AFASTAMENTO DA DÚVIDA E CONVENCIMENTO DE CULPA, BASEADOS NAS DECLARAÇÕES DE ALCEBIADES NEVES PEREIRA, TESTEMUNHA INDICADA PELA RÉ, PRESTADAS EM JUÍZO (DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA).

5.1) garante à testemunha, em trechos de seu depoimento (v. fls. xxx/yyy), que:

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

229
C

5.1.1) ... o acidente ocorreu na parte da tarde, entre 15 e 16 horas ... (linha 25 da 1ª folha de suas declarações).

- na verdade, o acidente ocorreu um pouco antes das 13:00 horas (v. fls. 21 e 34 dos autos);

5.1.2) ... o acidente foi durante a semana, num dia comum de trabalho ... (linha 7 da 1ª folha).

- na verdade, o acidente foi num sábado, final de semana (v. dia 28/06/2003 - no BRAT, RO. e LELAT.);

5.1.3) ... o acidente teria ocorrido mais para o final do ano ... (linha 9 da 1ª folha).

- na verdade, o acidente foi um pouco antes do meio do ano (v. dia 28/06/2003, também - no BRAT.);

5.1.4) ... o ônibus estava cheio ... (linha 13 da 1ª folha).

- segundo, a outra testemunha da ré, Simone de Oliveira Azevedo, o ônibus não estava lotado, mas havia poucos bancos vagos (v. linha 19/20 de fls. 140);

5.1.5) ... foi necessário fazer uma "curva fechada" ... (linhas 13/14 da 1ª folha).

- no local do acidente, não existe curva fechada, que o motorista necessitasse fazê-la.

- a manobra radical feita pelo agente da ré, na realidade, foi convergir ou deslocar-se à direita, com a finalidade de pegar um passageiro (e, talvez, não ser denunciado à empresa ou à SMTU), o que a "bastante-treinada-testemunha" (bastante, porém, não bem treinada!) não quer e, mesmo que o quisesse, não tem condições de esclarecer, porque, na verdade, não assistiu a acidente algum;

5.1.6) ... o motoqueiro que trafegava atrás do veículo ônibus ... (linhas 14/15 da 1ª folha).

- na realidade, o motociclista trafegava ao lado do ônibus, tanto que a colisão não foi da moto contra a lateral do ônibus, mas, sim, da ponta do para-choque dianteiro direito do ônibus, contra o lado esquerdo da roda traseira da moto, num ângulo de colisão de trás pra frente, da esquerda pra a direita;

5.1.7) ... não se recorda de ter visto no local tumultos entre familiares e policiais, já que a polícia sequer tinha chegado no local do acidente ... (linhas 29/31 da 1ª folha).

- a polícia chegou ao local, no máximo, às 13:06 horas (v. fls. 21), se diz que assistiu ao acidente entre 15 e 16:00 horas, como não viu a chegada da polícia, quase duas horas antes???

5.1.8) ... o ônibus fazia a linha 561 - Caxias/Freguesia ... (linha 1 da 2ª folha).

- na realidade o ônibus cobria a linha 560 (Meier-Caxias), como se pode ver às fls. 34 e 139. E, observe-se que para quem pegou o mesmo com a finalidade de saltar em Irajá ("aonde fazia um bico"), antes do ponto final, o fator "trajeto" é muito importante, visto que são diferentes;

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oab.rj.org.br



5.1.9) ... o ônibus trafegava à direita para realizar uma curva ... (linha 6 da 2ª folha).

- na verdade o ônibus trafegava no meio da avenida e precisou encostar à direita, conforme fartamente já demonstrado antes;

5.1.0) ... em outra ocasião não pode comparecer, porque a carta convocatória não chegou a tempo ... (linhas 15/16 da 2ª folha).

- mais uma vez, não é verdade o que alega a testemunha, pois, de acordo com as certidões do Oficial de Justiça Avaliador - OJA., Carlos Paulo da Silva Pinto, datadas de 20/03 e 05/09, ambas do mesmo ano de 2007, às fls. 156 e 177, a testemunha foi contactada por telefone, de acordo com a autorização da MM. Juíza (v. fls. 153), e deu-se por intimada.

- ora, uma testemunha, em situação parecida com a da outra (Simone, que não se apresentou ao policial militar no local do acidente e etc., todavia, sem nenhuma plausibilidade, contraditou o que dizem o motorista e a testemunha da vítima, bem como, registram o BRAT. e o LELAT.), que se propôs a depor em favor do motorista, à vista de seu desespero - que, segundo o policial militar, interrompeu seu percurso e voltou à 29ª DP., apresentando-se como tal - que, pelo que se pode observar em todas as anotações de números de telefones (v. fls. 41 e 152), não perdeu o contacto com os advogados da ré, apesar de toda dificuldade em ser contactada, pessoalmente, pelo meirinho - que, conforme transparece, trabalha em uma de suas "co-ligadas" (a RIO ITA TRANSPORTES) - que, finalmente, se deu por intimada, comprometendo-se de comparecer às audiências dos dias 22/03 e 03/10, as duas do ano de 2007 - que, talvez, só tenha adentrado à sala de audiência, nesta última oportunidade, em razão do atraso da parte autora, causado pelo trânsito e etc., pretende, também, agora, com sua desculpa, inclusive, atacar a fé-pública do OJA, convenhamos ...!;

5.1.a) ... haviam pessoas a fazer sinal no ponto de ônibus para ingressar no veículo ônibus ... (linhas 20/21 da 2ª folha).

- da mesma maneira que o foi impossível, à outra testemunha (Simone, sob o ponto de vista da Física Ótica, de onde se encontrava), observar a moto vindo por trás do ônibus, também, o é ao depoente, que estava sentado duas poltronas à frente do trocador (se o ônibus estivesse trafegando, "como alegam", à direita da pista - junto ao meio fio), possuir ângulo de visão, para conseguir observar pessoas fazendo sinal para o ônibus no ponto (a não ser que estivesse com a cabeça para o lado de fora da janela, inclusive, pelo fato destas janelas, na época do acidente, serem menores ou menos panorâmica, do que as dos atuais).

- oportuno é, também, comentarmos sobre a coincidência e a "sorte do depoente", pela enorme façanha realizada, quando embarca num ônibus cheio (de percurso longo) e três pontos depois, já esteja sentado, no canto (o lugar preferido pelas pessoas que evitam ser incomodadas neste tipo de condições do coletivo), da segunda poltrona, antes do trocador, observando a rua ...!

- afirmamos, assim, sem mais nenhuma sombra de dúvida (visto que, nada do que afirmou a testemunha-"preparada", conseguiu comprovar que estivesse, pelo menos, no local do acidente, que dirá dentro do ônibus), que o coletivo vinha (como

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabrj.org.br

231

confessou o motorista), no meio da avenida, cortando todo mundo.

5.1.b) ... o motoqueiro que trafegava atrás do veículo ônibus decidiu ultrapassá-lo ... e com isso colidiu com o ônibus atingindo-o mais ou menos na metade do veículo ... (linhas 14/17 da 1ª folha).

- dizendo, outra vez, que na realidade, o motociclista não decidiu ultrapassar o ônibus, porque, quando o motorista do mesmo começou a encostar à direita e "fechar" a moto que vinha ao seu lado, aquele, ainda, buzinou.

- e, tanto isto é fato que, o ponto de colisão, conforme quis ilustrar, involuntariamente, o próprio depoente, para que a moto viesse por trás do ônibus, teria de ser, obrigatoriamente, na lateral do mesmo.

- entretanto, não ocorreu assim e, o ponto de colisão, de acordo com as descrições acima e se pode verificar dos BRAT. (v. fls. 22), LELAT. (v. fls. 97) e FOTOS (v. fls. 98), foi a frente do coletivo contra a traseira da moto.

5.2) CONCLUSÃO SOBRE O ITEM 5 - Pelo que se pode deduzir de toda esta seção denominada por item 5 acima, especificamente, este último subitem "5.1.b", no qual, embora tenha confirmado a pretensa dinâmica do acidente, ao prestar, de maneira inaceitável, seu testemunho para este Juízo, querendo fazê-lo acreditar ter assistido todo o ocorrido (ainda, que não consiga demonstrar ter estado presente, ao menos, por algum instante, sequer, no local), o depoente, demonstra enorme ousadia, sobre a qual melhor decidirá a MM. Juíza, após analisar os elementos constantes dos autos do citado processo. Acima de tudo, as partes dos BRAT., LELAT. e FOTOS encontradas às fls. 22 e 97/98, que desfazem qualquer dúvida sobre esse aspecto, que grande base de suporte trará, para o convencimento deste D. Juízo.

6) CONCLUSÃO GERAL (BASEADAS EM PROVAS E DEPOIMENTOS), SOBRE O ACIDENTE - Por tudo o que foi dito e se pode apurar nesta ação de indenização por danos morais, data vênua, chega-se a uma única conclusão: "QUE O MOTORISTA DO COLETIVO VINHA CONDUZINDO-O PELO MEIO (faixa da esquerda) DA AVENIDA MINISTRO EDGARD ROMERO, ULTRAPASANDO TODO MUNDO, QUANDO UMA PESSOA FEZ SINAL PARA O MESMO.

COMO JÁ HOUVESSE ULTRAPASSADO A BAIA DE RECUO, DESTINADA AO PONTO DE PARADA (e aí vamos especular: temeroso de ser denunciado à empresa ou ao órgão de fiscalização, caso deixasse o passageiro "à pé"!), PRECISOU FAZER UM DESLOCAMENTO À DIREITA, JOGANDO O ÔNIBUS PARA O CANTO DA AVENIDA OU PISTA (faixa da direita), DANDO A "FAMOSA FECHADA" NO MOTOCICLISTA QUE VINHA AO LADO, TALVEZ, ATÉ ACHANDO QUE A MANOBRA PUDESSE SER BEM SUCEDIDA.

TODAVIA (compelidos pelo que diz sua ficha penal, estamos mais propensos a acreditar que), O POUCO OU NENHUM RESPEITO QUE DEMONSTRA PELA PESSOA HUMANA, BEM COMO SUAS IMPRUDÊNCIA - IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA, DERAM O INÍCIO; TENDO A VELOCIDADE QUE VINHA - O PESO DO COLETIVO E O PNEU CARECA,

Daniele de Carvalho da Silva Barbosa – advogada

R. Blumenau nº 90 – Cascadura (tel: 8793-2454) E-mail: danielle.barbosa@adv.oabRJ.org.br

232
C

TERMINADO POR SEREM A CAUSA DESTA INESQUECÍVEL-TRAGÉDIA-
ARREBATADORA QUE, ATÉ OS DIAS ATUAIS, ANGUSTIA A VIDA DOS
AUTORES ...!"

Com tais observações, reportam-se os autores à petição de fls. 02/15, com a condenação da ré nos pedidos nela contidos, por ser medida da mais exata justiça.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2010.


Daniele de Carvalho da Silva Barbosa
Advogada nº 156.911/OAB-RJ.

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS (DGJUR)
MESES	SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS FERIADOS E DIAS SANTOS 2010 Última atualização: 03.12.2010
JANEIRO	SÁBADOS: 02, 09, 16, 23 e 30 DOMINGOS: 03, 10, 17, 24 e 31 FERIADOS: 01 (sexta-feira) - Confraternização Universal - Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002. 20 (quarta-feira) - Feriado de São Sebastião - Lei Orgânica Mun.RJ, art. 26. Suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro/2009 a 06 de janeiro/2010, inclusive. Art. 230 § 2º do CODJERJ, Resolução TJ-OE nº 21 de 15/09/2008, publicada em 22/09/08.
FEVEREIRO	SÁBADOS: 06, 13, 20 e 27 DOMINGOS: 07, 14, 21 e 28 FERIADOS: 15 (segunda-feira) - carnaval - art. 230 § 1º do CODJERJ. 16 (terça-feira) - carnaval - art. 230 § 1º do CODJERJ. 17 (quarta-feira) - cinzas - art. 230 § 1º do CODJERJ. Decreto nº 42.280 de 03 de fevereiro de 2010 - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais nos dias 15 (segunda-feira) e 17 (quarta-feira) de fevereiro de 2010.
MARÇO	SÁBADOS: 06, 13, 20 e 27 DOMINGOS: 07, 14, 21 e 28 Decreto nº 42.349 de 12 de março de 2010-Publicado em 15 de março de 2010 - Considera facultativo o ponto nas repartições Públicas Estaduais, a partir das 15:00 horas, no dia 17 de março de 2010. 17 (quarta-feira) - Suspensão dos prazos de acordo com o art. 2º do Aviso TJ nº 26/2010 de 16 de março de 2010. (Publicado no DJERJ de 16.03.2010) - Ato Público "Contra a Covardia, em Defesa do Rio".
ABRIL	SÁBADOS: 03, 10, 17 e 24 DOMINGOS: 04, 11, 18 e 25 FERIADOS: 01 (quinta - feira Santa) - art. 230 § 1º do CODJERJ - Decreto nº 42.361 de 19 de março de 2010 - Publicado em 22 de março de 2010. Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no dia 01 de abril de 2010 (quinta-feira). 02 (sexta - feira Santa) - art. 230 § 1º do CODJERJ

MESES	SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS FERIADOS E DIAS SANTOS 2010 Última atualização: 03.12.2010
<u>PRAZO INTERMEDIÁRIO</u> 	06 (terça-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 1407/2010</u> (Publicado no DJERJ de 08.04.2010) - Fortes chuvas que atingiram o Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando o deslocamento da população. 07 (quarta-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 1407/2010</u> (Publicado no DJERJ de 08.04.2010) - Fortes chuvas que atingiram o Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando o deslocamento da população. 21 (quarta-feira) - Tiradentes - <u>Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002</u>. 22 (quinta-feira) - art. 230 § 1º do CODJERJ - <u>Decreto nº 42.409 de 13 de abril de 2010</u> - Publicado em 14 de abril de 2010. Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2010 (quinta-feira). 23 (sexta-feira) - São Jorge - <u>Lei Estadual nº 5.198 de 05.03.08</u> - art. 230 § 1º do CODJERJ
MAIO	SÁBADOS: 01, 08, 15, 22 e 29 DOMINGOS: 02, 09, 16, 23 e 30 FERIADOS: 01 (sábado) - Dia do Trabalho - <u>Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002</u>.
JUNHO	SÁBADOS: 05, 12, 19 e 26 DOMINGOS: 06, 13, 20 e 27 FERIADOS: 03 (quinta-feira) - Corpus Christi 04 (sexta-feira) - art. 230 § 1º do CODJERJ - <u>Decreto nº 42.469 de 24 de maio de 2010</u> - Publicado em 25 de maio de 2010. Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 04 de junho de 2010 (sexta-feira). 15 (terça-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 2202/2010</u> (Publicado no DJERJ de 26.05.2010) - Jogos do Brasil na Copa do Mundo da África do Sul na 1ª fase classificatória. 25 (sexta-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 2202/2010</u> (Publicado no DJERJ de 26.05.2010) - Jogos do Brasil na Copa do Mundo da África do Sul na 1ª fase classificatória. 28 (segunda-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 2611/2010</u> (Publicado no DJERJ de 23.06.2010) - Classificação para as Oitavas de Final em primeiro lugar da Seleção Brasileira dentro de seu grupo.
JULHO	SÁBADOS: 03, 10, 17, 24 e 31 DOMINGOS: 04, 11, 18 e 25 FERIADOS: 02 (sexta-feira) - suspensão dos prazos de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 2661/2010</u> (Publicado no DJERJ de 01.07.2010) - Jogos do Brasil na Copa do Mundo da África do Sul para as Quartas de Final.

MESES	SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS FERIADOS E DIAS SANTOS 2010 Última atualização: 03.12.2010
AGOSTO	SÁBADOS: 07, 14, 21 e 28 DOMINGOS: 01, 08, 15, 22 e 29
SETEMBRO	SÁBADOS: 04, 11, 18 e 25 DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26 FERIADOS: 03 (sexta-feira) – Suspensão dos prazos processuais do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o Ato Executivo TJ 4450 A/2010 (publicado no DJERJ de 09.09.2010) e Ato Executivo TJ 4450/2010 (publicado no DJERJ de 07.10.2010), prorrogando para o primeiro dia útil seguinte, considerando problemas técnicos ocorridos com o sistema de informática do Tribunal de Justiça. 06 (segunda-feira) – Fica estabelecido facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais - Decreto nº 42.602 de 25 de agosto de 2010 07 (terça-feira) – Independência do Brasil - Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002 - art. 230 § 1º do CODJERJ
OUTUBRO	SÁBADOS: 02, 09, 16, 23 e 30 DOMINGOS: 03, 10, 17, 24 e 31 FERIADOS: 11 (segunda-feira) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais - Decreto nº 42.640 de 05 de outubro de 2010 12 (terça-feira) – Dia de Nossa Sra. Aparecida 21 – (quinta-feira) – Suspensão dos prazos processuais nas serventias judiciais do Prédio do Fórum Central da Comarca da Capital, bem como as atividades e os prazos processuais das serventias judiciais que funcionam no Prédio do Jockey Club - Art. 1º do Ato Executivo TJ nº 5442 de 21/10/2010
NOVEMBRO	SÁBADOS: 06, 13, 20 e 27 DOMINGOS: 07, 14, 21 e 28 FERIADOS: 01 (segunda-feira)- Fica transferido para o dia 01 de novembro de 2010 a comemoração do Dia do Servidor Público (28.10.2010), ocasião em que não haverá expediente nos órgãos, entidades e fundações da Administração Estadual - Decreto nº 42.661 de 19 de outubro de 2010 02 (terça - feira) - Dia de Finados - Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002 - art. 230 § 1º do CODJERJ 08 a 12 (segunda-feira a sexta-feira) - Suspensão das atividades externas, inclusive a distribuição de processos, assim como os prazos processuais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais, da Seção Criminal, da Secretaria do Recurso Ordinário e da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Ato Executivo TJ nº 5731 de 05/11/2010. 15 (segunda- feira) - Proclamação da República - Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002 - art. 230 § 1º do CODJERJ

MESES	SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS FERIADOS E DIAS SANTOS 2010 Última atualização: 03.12.2010
	19 (sexta-feira) - Suspensão dos prazos processuais em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o <u>Ato Executivo TJ 5971/2010</u> (publicado no DJERJ de 22.11.2010), considerando a queda de energia ocorrida, com reflexo no sistema informatizado do Tribunal de Justiça. 20 (sábado) Zumbi dos Palmares - <u>Lei nº. 4.007 de 11.11.2002</u> - art. 230 § 1º do CODJERJ
DEZEMBRO	<u>SÁBADOS:</u> 04, 11, 18 e 25 <u>DOMINGOS:</u> 05, 12, 19 e 26 <u>FERIADOS:</u> 08 (quarta - feira) - Dia da Justiça - art. 230 § 1º do CODJERJ Suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro/2010 a 06 de janeiro/2011, inclusive. Art. 230 § 2º do CODJERJ - <u>Ato Executivo TJ 6133/2010</u> (publicado no DJERJ de 01.12.2010 e republicado no DJERJ, ADM, de 03.12.2010, p.5), dispondo sobre o período de recesso. 25 (sábado) - Natal - <u>Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002</u> - art. 230 § 1º do CODJERJ

Tabela Estruturada e disponibilizada pelo Serviço de Estruturação do Conhecimento - DGCON/SEESC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA TERCEIRA VICE PRESIDÊNCIA
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



GRERJ 11611661373-92

Ação Rescisória nº 0064395-45.2013.8.19.0000.

Acórdão do e. Órgão Especial do TJERJ.

Recorrente: NELIO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS.

Recorrida: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, id. 03176306-3/IFP. e CPF. 328769717-04; **DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada, do lar, id. 04508796-2/IFP. e CPF. 543450577-87; **DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, id. 12348454-5/IFP. e CPF. 054042257-69; e, **GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, id. 21093135-8/Detran. e CPF. 108634997-08; todos residentes e domiciliados à Rua Florianópolis nº 1130, ap. 102 - Praça Seca, nesta Cidade, CEP. 21321-050, os dois primeiros representados pelas duas últimas e estas em causa própria, separadamente; ou, uma pela outra (*procurações anexas, com escritório à Estrada do Tindiba nº 2381, sl. 201 - Taquara, nesta Cidade, CEP. 22730-261, onde receberão intimação*), não podendo concordar, data vênica, com o acórdão de fls 706/715, publicado em 04/11/2016, vem, mui, respeitosamente, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a" da Constituição Federal e demais dispositivos previstos para a espécie, interpor o presente

RECUSO EXTRAORDINÁRIO,

..... para o Nobre Supremo Tribunal Federal, pelas razões expostas a seguir, requerendo, por conseguinte, a admissão do presente e envio dos autos ao Excelsior.

Termos em que,

Aguardam deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 2016.

Gabriela de Carvalho da Silva Barbosa
Advogada - OAB/nº 167501.



Egrégio Supremo Tribunal Federal,
Colenda Turma,

Excelentíssimos Senhores Ministros Julgadores:

RAZÕES DE RECURSO:

O presente Recurso Extraordinário tem por finalidade, data máxima vênia, a cassação do acórdão do e. Órgão Especial do TJRJ. na Ação Rescisória (*com fundamento no art. 966, inc. V do CPC., atual.*), a qual, por sua vez, visava desconstituir a decisão da 16ª Turma do mesmo tribunal (*com base no art. 5º, inc. LV da CF.*), com o reconhecimento e a declaração de nulidade absoluta da referida decisão rescindenda, conforme tem decidido este Supremo Tribunal Federal, em face da mesma haver violado o princípio do contraditório, insculpido no referido inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal - direta e frontalmente; bem como, deixado de observar o do devido processo legal garantido no inc. LIV do mencionado artigo 5º da Carta Magna.

DA ADMISSIBILIDADE:

I – EM FACE DA REPERCUSSÃO GERAL.

Segundo costuma relatar o próprio Supremo Tribunal Federal, a Repercussão Geral é um instrumento processual, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da **Emenda Constitucional nº 45/2004**, que passou a ser conhecida como a “Reforma do Judiciário”.

O objetivo desta ferramenta, foi possibilitar que o STF. selecionasse os Recursos Extraordinários que passaria a analisar, de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social e econômica. E, conforme passou a dispor o **art. 102, § 3º da Lei Maior**, para que o Supremo Tribunal Federal venha a examinar a admissão do Recurso Extraordinário, é necessário que o recorrente demonstre, a existência de Repercussão Geral, na questão da matéria de Direito Constitucional veiculada pelo mesmo; ou seja, exige o instrumento que esta questão, transcenda o interesse das partes envolvidas na lide em exame.

Além da Constituição Federal, os demais dispositivos que disciplinam este pressuposto de admissibilidade, se encontram regulamentados, no



Código de Processo Civil, em seu art. 1035 e seus §§; bem como, no Regime Interno do STF., nos seus arts. 322 e § único e, 323 e seus §§.

Bastante criticado, por uma parcela da comunidade jurídica nacional, o instituto da repercussão geral, não estava sendo bem compreendido como uma ferramenta - um verdadeiro filtro recursal, diz a doutrina, cujo o único propósito da criação, era a diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte, com a finalidade de lhe resgatar o seu papel, de verdadeiro tribunal excepcional, na forma em que fora concebido; somente, para tratar dos casos de amplo interesse nacional relacionados ao direito objeto. Sobretudo, porque, subsiste o direito e a qualquer tempo, reconhecida a existência de repercussão geral, o Tribunal analisará o mérito da questão, de acordo com o que preceitua o § 5º do art. 1035/CPC. e a decisão proveniente dessa análise, será aplicada, posteriormente, pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Portanto, cabe aqui enfatizarmos que, para o guardião da constituição conhecer do recurso extraordinário, o requerimento terá de subordinar as alegações dele constantes, às questões relevantes do ponto de vista **econômico, político, social e jurídico**, devendo elas chegarem a se confundir com os conceitos abertos, constantes da Carta Magna e que autorizam o conhecimento do recurso; podendo, ainda, esta demonstração de transcendência da controvérsia constitucional ser vista sob dois aspectos: o **qualitativo**, que se prende à importância da questão debatida para o sistema e para o desenvolvimento do direito; e, o **quantitativo**, que o faz pela quantidade de pessoas que podem ser alcançadas pela decisão da questão, considerando-se a natureza do direito debatido.

É oportuno, ainda, destacarmos que, tanto o CPC., quanto o RISTF. *(nos termos dos seus dispositivos acima indicados, respectivamente, art. 1035, § 3º e art. 323, § 2º)*, ainda, preveem a existência de repercussão geral, por presunção *(para além da questão envolvendo as partes, independentemente, da demonstração da relevância econômica; social; política ou jurídica)*, que se dá, quando o recurso ataca decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do próprio Supremo *(que, neste caso, já reconheceu a ocorrência de repercussão geral, anteriormente)*. E, neste diapasão, orienta Humberto Theodoro Junior que:

“HÁ NA LEI PREVISÃO DE ALGUNS CASOS QUE A REPERCUSSÃO GERAL É CATEGORICAMENTE ASSENTADA. SÃO ELES: DECISÃO RECORRIDA QUE CONTRARIA (A)



SUMULA OU (B) JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF 732
SUMULA, IN CASU, NÃO PRECISA DE SER A VINCULANTE,
MAS APENAS A QUE RETRATE JURISPRUDÊNCIA
ASSENTADA, POIS, MESMO SEM SÚMULA, A
REPERCUSSÃO GERAL ESTARÁ CONFIGURADA EM
QUALQUER JULGAMENTO QUE AFRONTE
"JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF".

No caso do presente recurso, de cunho jurídico, esta presunção da ocorrência de repercussão geral, define-se através dum ponto básico do nosso direito, o princípio do contraditório violado, em desacordo com o entendimento do STF., que já firmou posição reconhecendo que ... **"A DECISÃO QUE SE REMETE À PROVA PRODUZIDA SEM CONTRADITÓRIO É NULA"** ... e, esta adoção de posicionamento pela Suprema Corte de Justiça, sem dúvida alguma, pré-estabelece, em tese, na forma do art. 1035/§ 3º/inc. I/CPC., o reconhecimento de repercussão geral em questões idênticas e procura evitar que outras decisões contrárias a ele, possam vir a se firmar como um considerável e perigoso precedente para o direito; quando, então, poderá ser impugnada como uma decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, a ser demonstrada como violadora, não só do direito subjetivo dos recorrentes, mas, acima de tudo, por atentar contra a expectativa de observância do direito objetivo, inserta na Lei Maior, para qualquer litigante que possa vir a se encontrar, em situação semelhante àquela na qual se baseou o STF.

Por derradeiro, a questão submetida à apreciação deste Tribunal guardião da nossa constituição, merece ser reconhecida como possuidora de repercussão geral, uma vez que, junto com um outro direito fundamental estipulado pela carta constitucional - o direito à vida, talvez, sejam os mais sagrados direitos constitucionais dum regime democrático, por ser ele a razão de ser do próprio direito; ou seja, a de conseguir expô-lo, data vênia, sem limitações arbitrárias. Podendo ser notado, ainda, que o contraditório, combinado ao princípio do devido processo legal (*inc. LIX/art. 5º da CF.*), acaba se tornando o mais abrangente dos direitos protegidos pela Constituição Federal; pois, o interesse que ele desperta sobre o resultado da questão, para cada litigante em potencial, transcende, inclusive, o círculo delineado às pessoas físicas (*aqui considerados, o nasciturno e o espólio*), indo repercutir até sobre aquele formado pelas jurídicas (*neste caso, também, a massa falida*) que, juntos, constituem a universalidade dos litigantes, alvo do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, como aqueles por ela assistidos.



Desse modo, à vista dos fundamentos apresentados, acreditando haveremos conseguido demonstrar em toda sua plenitude, a ocorrência de Repercussão Geral na questão veiculada por este Recurso Extraordinário, inclusive, como antes argumentado, pelo que se infere do próprio instrumento constitucional violado (*que, por si só, já demonstra a transcendência da controvérsia pendente nos autos, à outros possíveis interessados na mesma questão em razão do precedente que possa criar, independentemente, de serem estranhos na relação destes autos*), no se referir aos litigantes em processo judicial ou administrativo, sem nenhum tipo de distinção, rogam os recorrentes o reconhecimento da transcendência, da qual é possuidora a questão em foco, com a admissão por esta Corte, do recurso que dela trata.

II – EM FACE DO PREQUESTIONAMENTO.

Então, segundo pode ser constatado do acórdão, o Órgão Especial enfrentou todas as questões propostas e, em particular à da matéria deste recurso, inciso V do CPC., atual (*art. 5º/inc. LV/CF.*), ainda, que, a solução encontrada não tenha observado o entendimento desta Suprema Corte de Justiça, preferindo seguir a orientação do MPE., onde a implementação das provas produzidas pelas partes, segundo o livre convencimento do juiz, teria sido capaz de neutralizar a violação praticada e convalidar a nulidade ocorrida. Acreditando, portanto, haver sido satisfeito este pressuposto legal (*pelo menos, sob o ponto de vista do prequestionamento numérico ...*); e, devolvida a matéria de direito constitucional à competência deste Supremo Tribunal Federal, data vênia, se tornou desnecessária a interposição dos Embargos de Declaração, assim, como, a dos Embargos Infringentes, em face dos recorrentes serem os autores da Ação Rescisória que, julgada improcedente, esgotou as vias recursais na instância inferior.

III – EM FACE DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS.

a) Que a violação tenha sido à Constituição Federal, de modo frontal e direto; ou seja, não se precise realizar consulta à legislação infraconstitucional e nem à prova produzida nos autos do processo primitivo, quando de sua verificação (*art. 102, inc. III, letra "a" da CF.*).

b) que seja tempestivo; isto é, que deve ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1003, § 5º do CPC. O que se comprova, neste caso, com as datas de 04/11/2016 da publicação do acórdão do



OE/TJRJ.; e, da protocolização do recurso no referido tribunal, considerada, ainda 734
prorrogação do prazo, que terminaria no sábado, dia 19/11/2016, para a segunda-
feira, 21/11/2016.

c) que tenha sido preparado; querendo se dizer, pagas
as custas processuais, conforme as guias anexas (*dos TJRJ, e, STF*), que foram,
integralmente, recolhidas, nos valores de R\$ 280,88 e R\$ 163,92, dispensado que foi
(*pela Resolução nº 01/2014 - STJ, nos termos do § 3º do art. 1007/CPC.*), o porte de remessa e
retorno.

d) que possua regularidade formal; quanto a este
pressuposto, o que se exige é que, seja dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do
Tribunal Regional; esteja fundamentado; conste assinatura de advogado e etc.

e) dos demais requisitos legais; sobre estes requisitos,
cabe, ainda, aqui anotarmos, nesta oportunidade, que nossa situação, segundo se
verifica, preenche a todos os requisitos genéricos, necessários ao seguimento da
causa, como: a legitimidade para recorrer - a tempestividade do recurso - o
interesse em recorrer - a regularidade formal do recurso - a inexistência de fato
impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e etc.

No que concerne, ainda, a inexistência de fato impeditivo ou
extintivo do direito de recorrer, os recorrentes, data vênica, recolheram a multa
prevista no art. 1021, §§ 4º e 5º, do CPC., no percentual de 1% (*um por cento*) sobre o
valor atualizado da causa, R\$ 16.021,41, "ad referendum" deste juízo de
admissibilidade, **MEDIANTE A GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL Nº
081010000033170497** anexa, tendo em vista o valor da mesma; a ausência de má-fé
dos recorrentes; e, da mitigação que poderá sofrer com o reconhecimento e
declaração de nulidade da decisão rescindenda (*onde tudo se tornou nulo, após a sentença em 1º
grau*), solicitada neste Recurso Extraordinário.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Os recorrentes, em razão do acidente de trânsito entre a
motocicleta e o coletivo, respectivamente, pertencentes ao primeiro deles e a
recorrida, Viação Vera Cruz S.A.; em que restou como vítima fatal, o filho e irmão
dos mesmos, moveram Ação Indenizatória Por Perdas e Danos (*com base nos arts. 5º/X
da CF, e, 186, 927 e 932/III do CC.*), contra a concessionária, junto à 2ª VCCDC.



Citada a ré, em sua contestação, esta pediu a produção 735 prova oral em outras duas comarcas (*Rio de Janeiro e São Gonçalo*), distintas daquela por onde corria o feito em Duque de Caxias.

Realizadas as audiências de oitiva das testemunhas; e, havendo retornado a última carta precatória, proveniente de São Gonçalo, a Juíza da 2ª VCCDC., anunciando a sua devolução, por despacho publicado em 12/04/2010, concedeu o prazo de 10 (*dez*) dias, para o oferecimento de alegações finais pelas partes.

Entretanto, sem aguardar o término do referido prazo concedido por ela mesma que (*não fosse a sua interrupção pelos Decreto nº 42.409/2010 e Lei nº 5.198/2008 - v. Boletim Informativo e também art. 230/§ 1º do CNDJ/ERJ, anexos*), só se esgotaria em 22/04/2010; e, a apresentação das razões finais, tempestivamente, no dia 26/04/2010, a d. juíza, repentinamente, editou sua sentença no dia 19/04/2010, portanto, com 07 (*sete*) dias antes do final regulamentar do mesmo.

Realmente, nada haveria de mais, se a sua decisão (*sentença*), não tivesse ido buscar fundamento, exclusivamente, no falso testemunho prestado pelo Sr. Alcebíades, ao qual, se remeteu e como se percebe, não pode ser contraditado, antes que o referido provimento judicial se tornasse definitivo.

À vista deste erro de procedimento, que se constitui numa violação ao inc. LV do art. 5º da CF., abaixo transcrito (*contrariando-se, também, o inc. LV*), uma vez que as Alegações Finais dos autores foram oferecidas, tempestivamente, considerando-se a prorrogação do mencionado prazo, à vista do feriado estadual e decretação de ponto facultativo; embargamos a decisão, sem resultado satisfatório, já na sua origem.

... AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES ...

Então, diante desta garantia constitucional, nós apelamos ao Tribunal do Estado; mas, também, sem sucesso, novamente, tivemos nova surpresa, agora, com o acórdão que, data vênica, sem as cautelas que o caso pedia, assim passou a decidir: ... "adiante-se logo, não haver erro algum na conclusão alcançada pelo juízo a quo" ... e acolheu a sentença para juntos formarem a decisão rescindenda.



Mesma conduta, tivemos na 2ª instância, embargando 736 referido acórdão, mas, sem se dar conta de que a questão, criada pela decisão na origem, versava sobre matéria de direito constitucional, a 16ª Turma/TJRJ., também, sem enfrentá-la, prosseguiu na justificativa de que se tratava de revisão de matéria de fato, onde se é necessário o reexame de provas e etc.

Transitada em julgado a decisão e observando o prazo legal de 2 (dois) anos, utilizamo-nos da Ação Rescisória com arrimo no inc. V do antigo art. 485, visando desconstituí-la. E, apenas, "ad argumentum" (quanto à matéria fática), como um dos fundamentos da referida ação, é a prova falsa do inciso VI; e, tendo em vista a retirada de parte das provas, do laudo pericial do processo primitivo, pedimos e obtivemos a dilação probatória.

Todavia, interrompida esta fase pelo Relator que, também, mais uma vez, não oportunizou a apresentação das alegações finais nesta rescisória, algum tempo depois, oferecemos MEMORIAL contendo, dentre outros esclarecimentos, um questionário de 8 (oito) perguntas e respostas, para melhor entendimento da violação ocorrida, com o seguinte teor:

1ª Pergunta) com este procedimento na origem, a decisão violou norma jurídica? (*Resposta: Sim, violou o princípio do contraditório insculpido no inc. LV do art. 5º/CF.*).

2ª Pergunta) a violação à Carta Magna, ocorreu de maneira frontal e direta? (*Resposta: Sim, a violação cometida contra a Lei Maior, deu-se de modo frontal e direto.*).

3ª Pergunta) há necessidade d'algum reexame das provas produzidas na indenizatória, para a constatação da violação e, consequentemente, da nulidade absoluta da decisão? (*Resposta: Não, não há qualquer exame de provas para esta constatação, bastando para tanto, apenas, um olhar superficial, nas datas da publicação do despacho, 12/04/2010 - da prolação da sentença, 19/04/2010 e - da protocolização das razões finais, tempestivamente, 26/04/2010, considerada a suspensão do prazo, devido ao feriado estadual - ao ponto facultativo e ao final de semana).*).

4ª Pergunta) a questão versa sobre matéria de fato? (*Resposta: Não, a questão não aborda matéria de fato; e, trata, unicamente, da matéria de direito constitucional).*).

5ª Pergunta) faz-se consulta à legislação infraconstitucional? (*Resposta: Não, a consulta é exclusiva à Constituição Federal).*).



6ª Pergunta) há incidência da Súmula nº 279/STF., na mesr 737

(Resposta: Não, não há a incidência da referida súmula nesta questão).

7ª Pergunta) existe repercussão geral, nesta questão?

(Resposta: Sim, existe repercussão geral reconhecida, até por presunção – nos termos do § 3º, inc. I do art. 1035/CPC.).

8ª Pergunta) houve prejuízo ao direito de defesa, que requeira a anulação da decisão, a partir da sentença? *(Resposta: Sim, é mais do que evidente, data vênia, o prejuízo causado aos autores, requerendo a anulação da decisão).*

E, no que concerne a este prejuízo concreto, agrava-o, mais, ainda, se for levado em conta que esta violação ao princípio do contraditório, acabou por culminar na admissão da prova ilícita nos autos (o falso testemunho do Sr. Alcebiades), cuja valorização legal (conforme o art. 342/C.P.), está sendo solicitada em Recurso Especial ao STJ. (juntamente, com a qualificação jurídica do fato), a fim de que seja corrigido, também, este gravíssimo erro “in judicando” cometido na causa.

Entretanto, como nem mesmo, data vênia, diante de tanta simplicidade, o OE/TJRJ., conseguiu assimilar a questão de direito constitucional formulada (em razão da mencionada violação ao princípio do contraditório do inc. LV/art. 5º/CF.), adveio, por fim o acórdão de fls. 706/715, julgando improcedente a Ação Rescisória, por unanimidade, nos termos do voto do Relator que, resumidamente, referenciando nos dois pareceres do MPE. e acrescentado ao seu voto por força do art. 92/§ 4º/RITJRJ., deixou de reconhecer a nulidade pela violação do inc. LV/art. 5º/CF. (inc. V/art. 485, do antigo CPC.), em face das partes terem tido a oportunidade de produzirem provas (que, foram efetivamente consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador):

“ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Contudo, data vênia, não podendo os autores concordarem com o mesmo, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Extraordinário (juntamente, com o Especial para o STJ.), pelo fato de que o entendimento



ali exposto, destoa, fundamente, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, principalmente, a deste Supremo Tribunal Federal.

DO CERNE DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL:

Pelo que se depreende do r. aresto, o d. relator, incorporando ao seu voto, os dois pareceres do MPE. (ffs. 327/348 e 633/636), por força do permissivo constante do art. 92, § 4º do RITJRJ., passou a resolver as questões, inclusive, a de direito constitucional, à vista da ausência de contraditório, com base no entendimento esposado daqueles pareceres do MPE., os quais, em resumo, faziam ver que, nenhuma das referidas questões propostas, nunca existiu; ou, mesmo que esta da matéria constitucional tenha ocorrido, passou a deixar de existir, a partir do momento em que a juíza concedeu as partes a oportunidade **“de produzir provas, efetivamente, consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador”** (v. ffs. 712, 2º §). E, em face desta implementação do juiz, não havendo que se falar, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É, como se acreditassem, data vênia, poder a nulidade da decisão (*na origem*), ser convalida (*na 2ª instância*). Todavia, data vênia, em que tenha pesado o notável saber jurídico da i. representante do MPE., contribuindo para aquele voto e decisão, não é desse modo que formulam a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Na doutrina de Eurico Tullio Liebman, por exemplo, fomos colher o que o eminente mestre observou sobre o princípio do contraditório, art. 5º, inc. LV da Constituição Federal:

" A GARANTIA FUNDAMENTAL DA JUSTIÇA E REGRA ESSENCIAL DO PROCESSO É O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, SEGUNDO ESTE PRINCÍPIO, TODAS AS PARTES DEVEM SER POSTAS EM POSIÇÃO DE EXPOR AO JUIZ AS SUAS RAZÕES ANTES QUE ELE PROFIRA A DECISÃO. AS PARTES DEVEM PODER DESENVOLVER SUAS DEFESAS DE MANEIRA PLENA E SEM LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS, QUALQUER DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONTRASTE COM ESSA REGRA DEVE SER CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL E POR ISSO INVÁLIDA".



Já da jurisprudência, separamos através do voto do Cezar Peluso, no julgamento de 04-12-2009, Relator do HC. nº 87.114/SP, por unanimidade, em parte, da 2ª Turma, publicado em 12/02/2010, o posicionamento desta Corte a respeito da questão:

"RECURSO CRIMINAL. APELAÇÃO. PROVA NOVA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES, SEM VISTA À DEFESA. CONSIDERAÇÃO PELO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CF.). ORDEM CONCEDIDA. É NULA A DECISÃO QUE SE REMETE, EXPRESSAMENTE, A PROVAS ADMITIDAS SEM CONTRADITÓRIO EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO."

Com esse entendimento, a propósito do tema, trouxe, ainda, o ministro, à colação do seu voto, não só o magistério de Scarance ... **de que "são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a possibilidade de reação"** ...; mas, também, a concepção de Carulli ... segundo a qual **"o conceito lógico do contraditório pressupõe duas figuras, do dizer e do contraditar, e não uma só"**, além de tantos outros.

Dessa maneira, também, no ensinar de Ada Pellegrini, para que o contraditório seja considerado exercido, plenamente, é preciso que ele se faça, **"antes que o provimento judicial se torne definitivo"**. E, como se verifica, na doutrina, da qual é participante Alexandre Câmara (*referenciando voto do Ministro Gilmar Mendes*), não foi assegurado aos recorrentes (*autores naquela ação indenizatória*), nem o **"direito de falarem"**, já que não foram apreciados pela julgadora, os argumentos constantes das alegações finais (*ao editar sua sentença com 07 - sete - dias de antecedência, do final do prazo para apresentação destas alegações*); e, nem o de **"serem ouvidos"**, uma vez que, mesmo imaginando que a sua sentença tivesse se dado no dia final do prazo (*ainda, assim, percebe-se a intenção de não se considerar uma vírgula que fosse daqueles argumentos ali contidos*).

E, a menos que o parecer do MPE., que passou a integrar o acórdão, tivesse conseguido mostrar que a data de **19/04/2010** (*data da sentença tornando o provimento judicial definitivo*), é posterior a **26/04/2010** (*data da protocolização das razões finais, contraditando a prova testemunhal*); respeitados os 10 (dez) dias concedidos para a apresentação dessas alegações, o acórdão, data vênua, passou a carecer de persuasão lógica.



Finalmente, conforme, ainda, o posicionamento adotado esta Suprema Corte, quanto à matéria, o único motivo que poderia impedir a declaração de nulidade da decisão (*mesmo tendo sido ela reconhecida*), seria se não tivesse havido prejuízo para a defesa daquele, em favor de quem deveria ser declarada. O que, também, não foi levado em consideração pelo e. OE/TJRJ.

DO PEDIDO:

Com estas considerações, visto ser inegável a transgressão ao direito dos recorrentes, violando-se os ditames da Constituição Federal Brasileira, de acordo com o exposto acima, solicitam os mesmos a este **Egrégio Supremo Tribunal Federal** que, admitido e julgado o presente **Recurso Extraordinário**, seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta da decisão, rescindindo-a, a partir da sua origem na 2ª VCCDC., a fim de serem:

- 1) cassados os efeitos do acórdão do OE/TJRJ.;
- 2) condenada a ré, nas despesas processuais e nos honorários advocatícios desta Ação Rescisória;
- 3) levantado em favor dos recorrentes, do depósito efetuado nos termos do art. 488/II/CPC. antigo;
- 4) dado prosseguimento à causa, para que receba um novo julgamento na forma da lei, como medida de inteira JUSTIÇA.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 2016.

Gabriela de Carvalho da Silva Barbosa
Advogada - OAB/nº 167501.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO:

O motivo da interposição, do presente Agravo Interno, nos termos do art. 1.021/CPC., é reformar a r. decisão da Terceira Vice-Presidência do TJRJ. que, contrariando o disposto no art. 1030 do citado CPC. (*e, em desacordo com a jurisprudência do e. STF.*), negou seguimento ao Recurso Extraordinário acima epigrafado; o qual, por sua vez, visa cassar os efeitos do acórdão do Órgão Especial deste tribunal do estado, na Ação Rescisória (nº 0064395-45.2013.8.19.0000, *formulada com base no inciso V do art. 485/CPC., antigo*), em face da decisão rescindenda, editada na indenizatória pela 16ª Turma do mesmo tribunal, ter sido proferida em manifesta violação ao art. 5º/inc. LV da CF.

II - DO BREVE RESUMO DA LIDE:

Os agravantes, em razão do acidente de trânsito entre a motocicleta dum dos autores e o coletivo da empresa concessionária, moveram Ação Indenizatória Por Perdas e Danos (*com base nos arts. 5º/X da CF.; e, 186, 927 e 932/999 do CC.*), contra a concessionária, junto à 2ª VCCDC.

Citada a ré, esta pediu, em sua contestação, a produção de prova oral em outras duas comarcas (*Rio de Janeiro e São Gonçalo*), distintas daquela por onde corria o feito, em Duque de Caxias.

Realizadas as audiências de oitiva das testemunhas; e, havendo retornado a última carta precatória, proveniente de São Gonçalo, a Juíza da 2ª VCCDC., anunciando a sua devolução, por despacho publicado em 12/04/2010, concedeu o prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de alegações finais pelas partes.

Entretanto (*conforme demonstrado no recurso extraordinário dirigido ao STF.*), repentinamente, no dia 19/04/2010, a d. juíza, editou sua sentença, sem aguardar o término do referido prazo, concedido por ela mesma, para apresentação das razões finais, tempestivamente, no dia 26/04/2010 (*portanto, com 07 - sete - dias antes do final regulamentar do período estipulado*), nas quais, apontávamos o cometimento de falso testemunho pelos Srs. Alcebiades e Simone; bem como, a falsa perícia pelos experts.

E, realmente, nada haveria de mais, se a sua decisão (*sentença*), não tivesse ido buscar, exclusivamente, fundamento, no falso testemunho prestado pelo Sr. Alcebiades, ao qual (*incrementado pelas omissões do laudo pericial*), se remeteu; e, como se percebe, não pode ser contraditado, antes que o referido provimento judicial se tornasse definitivo.

À vista deste erro de procedimento, data vênua, com a ~~não~~ aplicação da lei maior, violando o princípio do contraditório (*inc. LV/art. 5º/CF.*); e, constituindo **a violação noticiada**, embargamos a decisão, sem resultado satisfatório, já na sua origem.

Então, malgrado os embargos de declaração, nós apelamos ao Tribunal do Estado; mas, também, sem sucesso, tivemos nova surpresa, agora, com o acórdão da 16ª Turma que, data vênua, sem as cautelas requeridas pelo caso, assim passou a decidir, contrariamente, à pretensão dos autores, ao acolher a sentença em sua integralidade, para juntos formarem a decisão rescindenda ... **“adiante-se logo, não haver erro algum na conclusão alcançada pelo juízo a quo”** ...

Mesma conduta, tivemos na 2ª instância, embargando o referido acórdão, mas, sem se dar conta de que, a questão criada pela decisão na origem, também, versava sobre matéria de direito federal constitucional, a 16ª Turma/TJRJ., ainda, sem enfrentá-la, prosseguiu na justificativa de que se tratava de **revisão de matéria de fato**, onde se é necessário o **reexame de provas** e etc.

Transitada em julgado a decisão e observando o prazo legal de 2 (*dois*) anos, utilizamo-nos da Ação Rescisória com arrimo nos inc. V do antigo art. 485/CPC., visando desconstituí-la, em face do que estipula o dispositivo a seguir transcrito.

... “CF./ART. 5º/INC. LV – AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES” ...

À título de argumento (*e confirmar a maneira contumaz que exhibe este caso*), por questões surgidas com a dilação probatória (*que estão sendo apresentadas no Recurso Especial dirigido ao STJ.*), o relator da rescisória baseando-se no parecer do MPE., subitamente, interrompeu esta fase de provas; e, também (*como ocorrera na indenizatória*), não quis oportunizar a apresentação das alegações finais nesta ação. E, conforme o alegado no início deste parágrafo (*“ad argumentum”*), também, violou os arts. 369 e 973/CPC.

Constatando-se que, mesmo sendo do seu dever aplicar o direito, o que deixou de cumprir o OE/TJRJ. (*se rebelando, funcionalmente, inclusive, contra a jurisprudência desta Suprema Corte*), adveio, então, o acórdão de fls. 706/715, julgando improcedente a



Ação Rescisória, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ~~que~~, resumidamente, referenciando os pareceres do MPE. *(os quais, por força do art. 92/§ 4º/RJTJRJ, acrescentou ao seu voto)*, deixou de reconhecer qualquer violação, sob o entendimento esposado daqueles dois pareceres do “parquet” que, resumidamente, significam o seguinte:

... “as partes tiveram a oportunidade de produzir provas, as quais foram, efetivamente, consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador” (v. fls. 742, 2º §).

Por fim, interposto o Recurso Extraordinário, veio a decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ., que negou seguimento ao mesmo.

III - DO EMBASAMENTO DA R. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA:

Como pode ser constatado nos autos, a r. decisão da 3ª vice-presidência do TJRJ., resumidamente, abaixo transcrita, deu-se sobre os seguintes fundamentos que, na verdade, em nada se harmonizam com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

... “O recurso extraordinário deve ter seu seguimento negado, com base no art. 1.030, I, do NCPC, pois, em relação à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660 do STF**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional” ...

À conta de tais fundamentos, com base no art. 1030, I, do NCPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário ...”.

IV - DOS MOTIVOS DE DIREITO PARA A SUA REFORMA:

Inconformados, data vênua, com a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, vem os Agravantes, tempestivamente, por este óbice, através do presente instrumento, apresentar as razões que passam a aduzir, sobre as falhas cometidas neste tribunal de instância inferior.



Pois, então, conforme se depreende do teor da r. decisão da 3ª Vice-Presidência, precisamos estabelecer, inicialmente, o que significa repercussão geral, na questão de direito constitucional trazida na causa; a qual, nos termos dos §§ 3º do art. 1035/CPC. e 2º do art. 323/RISTF., tem prevista a sua existência, até por presunção *(para além da questão envolvendo as partes, independentemente, da demonstração da relevância econômica; social; política ou jurídica)*, que se dá, quando o recurso ataca decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do próprio Supremo *(que, neste caso, já reconheceu a ocorrência de repercussão geral, anteriormente)*.

Contudo, independentemente, da repercussão por presunção, os recorrentes demonstraram, convincentemente *(ainda, que, não, para a 3ª Vice-Presidência - mas, como a apreciação da repercussão geral, é exclusiva do STF., nos termos do art. 1035/§§ 1º - 2º - e, 3º, inc. I/CPC., resta-nos procurar chegar a ele)*, que a questão por inobservância ao princípio do contraditório *(como nenhuma outra)*, interessa a todo e qualquer litigante, que possa figurar como parte nas contendas, tanto judiciais, quanto administrativas *(sendo qual for o interesse, econômico - social - político - ou, jurídico, cuja relevância se queira apurar)*, bastando para tanto, que a relação entre estas partes seja contenciosa; e, estará caracterizada a repercussão geral, de que, a questão é portadora.

Neste sentido, a Corte Suprema de Justiça, no HC. nº 69.001/RJ, de Relatoria do Min. Celso de Mello, já decidiu que:

... "habeas corpus" - tráfico de entorpecentes - simultânea impugnação de decisão de primeira instância e de acórdão de tribunal de justiça - prescrição temporal de reincidência - irrelevância quanto a configuração de maus antecedentes judiciário-sociais - prova pericial acrescida - inobservância do princípio do contraditório - constrangimento injusto caracterizado - pedido deferido.

... O respeito ao princípio do contraditório - que tem, na instrução probatória, um dos momentos mais expressivos de sua incidência no processo penal condenatório - traduz um dos elementos realizadores do postulado do devido processo legal. E preciso ter presente que os poderes inquisitivos do juiz encontram limite no princípio do contraditório que impõe a autoridade judiciária - qualquer que seja o grau de jurisdição em que que - o dever jurídico-processual de assegurar as partes o exercício das prerrogativas inerentes a bilateralidade do juízo" ...

Após tais considerações, a respeito de repercussão geral, contida na questão em que se violou o princípio do contraditório, apontada no recurso extraordinário, podemos prosseguir, com o outro ponto de embasamento da r. decisão da 3ª Vice-Presidência deste TJRJ., em que sustenta que, a análise desta questão, acaso tivesse ocorrido, precisaria passar pelo exame de normas infraconstitucionais. E, como se verifica, na demonstração realizada no mencionado recurso extremo (*através das oito perguntas sugeridas*), nenhuma lei, a não ser a própria Constituição Federal, é consultada.

Portanto, mostra-se cabível, reprisarmos aqui, novamente, o aludido questionário, onde se pode constatar, mais uma vez, que no exame da questão sobre a matéria de direito constitucional, nenhuma outra lei precisa ser abordada:

1ª Pergunta - com este procedimento na origem, a decisão violou norma jurídica? (*Resposta: Sim, violou o princípio do contraditório insculpido no inc. LV do art. 5º/CF.*).

2ª Pergunta - a violação à Carta Magna, ocorreu de maneira frontal e direta? (*Resposta: Sim, a violação cometida contra a Lei Maior, deu-se de modo frontal e direto, sem necessidade de consulta a outros instrumentos*).

3ª Pergunta - há necessidade d'algum reexame das provas produzidas na indenizatória, para a constatação da violação e, conseqüentemente, da nulidade absoluta da decisão? (*Resposta: Não, não há qualquer reexame de provas para esta constatação, bastando para tanto, apenas, um olhar superficial, nas datas da publicação do despacho, 12/04/2010 - da prolação da sentença, 19/04/2010 e - da protocolização das razões finais, tempestivamente, 26/04/2010, considerada a suspensão do prazo, devido ao feriado estadual - ao ponto facultativo e ao final de semana*). E, como se definem as próprias fontes desta consulta (*despacho - sentença e razões finais*), elas não eram provas e, portanto, não faziam parte do conjunto fático probatório da indenizatória, motivo pelo qual, não foram examinadas; o que, não se pode dizer das mesmas fontes, quando trazidas a rescisória. **Não sendo possível, à vista de tais pressupostos, reexaminar-se o que, ainda, não teria sido examinado.**

4ª Pergunta - a questão versa sobre matéria de fato? (*Resposta: Não, a questão não aborda matéria de fato; e, trata, unicamente, da matéria de direito constitucional*).

5ª Pergunta - faz-se consulta à legislação infraconstitucional? (*Resposta: Não, a consulta é exclusiva à Constituição Federal*).

6ª Pergunta - há incidência da Súmula nº 279/STF., na mesma? (*Resposta: Não, não há a incidência da referida súmula nesta questão*).

7ª Pergunta - existe repercussão geral, nesta questão? (*Resposta: Sim, existe repercussão geral reconhecida, até por presunção - nos termos do § 3º, inc. I do art. 1035/CPG.*).



8ª Pergunta - houve prejuízo ao direito de defesa, que requer a anulação da decisão, a partir da sentença? (*Resposta: Sim, é mais do que evidente, data vênia, o prejuízo causado aos autores, requerendo a anulação da decisão*).

Desse modo, data vênia, não se mostrando acertada a r. decisão interlocutória que se apressou pela negativa de seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, sob os mencionados argumentos, merece, pois, data vênia, ser revista de forma mais acurada, em conformidade com o que dispõe o artigo 1.021 do CPC., assim estabelecido:

... "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." ...

XII - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requerem os agravantes à V. Exa., a reconsideração da decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário ou, acaso entenda mantê-la, data vênia, que apresente este recurso em mesa, a fim de, cumpridas as formalidades legais, seja dado provimento ao mesmo, cassando-se a r. decisão objurgada; e, admitido o apelo extremo interposto, a fim de que os autos, juntamente, com dito RECURSO EXTRAORDINÁRIO (*não se efetivando o juízo de retração*), subam para apreciação do STF., como medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018.

Gabriela de Carvalho da Silva Barbosa
Advogada - OAB/RJ. nº 167501.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO ÉGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Referência: Agravo Interno no Recurso Extraordinário, na Ação Rescisória nº 0064395-45.2013.8.19.0000.

Agravantes: Nelio dos Santos Barbosa e Outros.

Agravada: Viação Vera Cruz S.A.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, id. 03176306-3/IFP. e CPF. 328769717-04; **DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada, do lar, id. 04508796-2/IFP. e CPF. 543450577-87; **DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, id. 12348454-5/IFP. e CPF. 054042257-69; e, **GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, id. 21093135-8/Detran. e CPF. 108634997-08; todos residentes e domiciliados à Estrada do Pau Ferro nº 654, cs. 22 (Ipê) - Freguesia, nesta Cidade, CEP. 22743-052, os dois primeiros representados pelas duas últimas e estas em causa própria, separadamente; ou, uma pela outra (*procurações anexas, com escritório à Estrada do Tindiba nº 2381, sl. 201 - Taquara, nesta Cidade, CEP. 22730-261, onde receberão intimação*), vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., com base no art. 102, inc. I, letra "I", da CF.; art. 988, inc. II, do CPC.; art. 156, do RISTF.; e, demais dispositivos regendo a matéria, mover a presente **RECLAMAÇÃO (COM PEDIDO DE LIMINAR)**, em face do acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**, que, desrespeitou a autoridade desta e. Suprema Corte de Justiça, em outros julgamentos sobre a matéria, conforme os fatos e outros fundamentos a seguir expostos:

I - DA PRELIMINAR:

Preliminarmente, o primeiro autor, Nelio dos Santos Barbosa, contando 65 (*sessenta e cinco*) anos de idade (*21/05/1953 - 21/05/2018*), solicita a **PREFERÊNCIA** na tramitação da presente ação, como parte, a ser beneficiada pelo

artigo 1.048 - inciso I - parágrafo 1º - do Código de Processo Civil, em deferência ao artigo 71 e seguintes da Lei nº 10.741 (o chamado Estatuto do Idoso).

II – DA TEMPESTIVIDADE; PREPARO; E, ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA:

Com a publicação em 07/11/2018 do acórdão de fls. 934/937 (complementado às fls. 938/960) dos autos, em que o Órgão Especial do TJRJ., por unanimidade, deixou de prover o Agravo interno no Recurso Extraordinário, abriu-se o prazo para a apresentação de Reclamação, visando garantir a autoridade das decisões deste e. STF.

No que concerne ao preparo da ação, a situação se encontra regularizada, pelo recolhimento das custas (como se vê pela guia anexa), na forma do art. 57/RISTF. e da Resolução nº 617/2018, desta Corte.

Já sobre à impossibilidade dos reclamantes poderem impetrar outros recursos (garantindo-se, não estar sendo lançado mão, dum sucedâneo recursal), ela se faz notória, sabendo-se que, conforme prevê o § 1º do 1030/CPC., a decisão de negativa de seguimento de recursos extremos, proferida com fundamento no inc. I, do mesmo art. 1030, desafia, unicamente, o Agravo do art. 1021/CPC.; o qual, ainda, decidido de forma contrária à jurisprudência do e. STF., desafia o manejo da Reclamação, para garantia da autoridade dos julgamentos, repetidamente, efetuados pelo mesmo, no que diz respeito às questões sobre a matéria de direito constitucional (localizado no capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" da Constituição Federal, como uma de suas cláusulas pétreas), que passaram a possuir efeito vinculante - "erga omnes".

III – DO BREVE RESUMO DOS FATOS:

Os reclamantes, moveram Ação Rescisória (sustentados, dentre outros fundamentos, pelo inc. V do art. 485, do CPC. antigo), com a finalidade de verem rescindida a decisão da 16ª Turma/TJRJ., na Ação Indenizatória por Perdas e Danos (contra a empresa de transporte coletivo, Viação Vera Cruz S. A.), uma vez que (desde a sua origem, na 2ª VCCDC.), dita decisão, já se mostrava nula de pleno direito, por violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, insculpidos nos incs. LV e LIV/art. 5º/CF.; porque, estipulando o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, a juíza da 2ª VCCDC., não aguardou o esgotamento do mesmo,

para a mencionada apresentação, quando, antecipou seu juízo, ao editar a sentença, com pelo menos 07 dias de antecedência do encerramento do prazo.

Dita ação rescisória, porém, foi julgada improcedente pela unanimidade do OE/TJRJ., com base no voto do relator que *(assim, prequestionando a matéria e resolvendo a questão, tanto do ponto de vista explícito, quanto do numérico - v., destacadamente, o segundo parágrafo de fls. 712, do mesmo)*, por força do permissivo constante do art. 92/§ 4º/RITJRJ., incorporou o parecer do Ministério Público Estadual - MPE., através do qual, se criou um novo conceito *(e outro método singular)*, de como se observar o princípio do contraditório, sustentando, em resumo, o seguinte:

... "Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de produzir provas que foram efetivamente consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador" ...
(grifamos).

Diante deste posicionamento do TJRJ. *(frente à nova definição sobre contraditório)*, contrário ao entendimento deste e. STF., impetramos o Recurso Extraordinário, intentando vermos reformada a decisão do OE/TJRJ.; uma vez que, a tese adotada pelo mesmo, em decorrência do parecer do MPE., afrontavam a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Suprema.

Entretanto, ainda assim, veio a decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ., negando seguimento ao Recurso Extraordinário. Motivo pelo qual, a fim de que, o colegiado do tribunal de origem, pudesse se manifestar sobre esta negativa, maneamos, em vão, o Agravo Interno *(art. 1021/CPC.)*.

Assim, esgotadas as vias ordinárias, adotamos a presente Reclamação, com o objetivo de garantir a autoridade das decisões deste e. STF. *(conforme os inúmeros acórdãos pacificando a matéria de direito constitucional, objeto do Recurso Extraordinário; dentre os quais, citamos como exemplo o RE nº 467.658 MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma unânime - publ. 25/08/2006)*, desrespeitadas pelo TJRJ., em razão da aplicação do Tema nº 660/STF. *(originado do ARE nº 748.371/MT), que não se coaduna ao caso em tela.*

IV - DO TEOR DO R. ACÓRDÃO DO TJRJ. NO AGRAVO INTERNO:

Pela simples leitura daquele acórdão (do qual, abaixo, transcreveremos parte), percebe-se o quanto, a d. relatora (3ª VCP/TJ RJ, assim, como todo o restante do tribunal), não tem medido esforços (inclusive, nos atribuindo expressões que não pronunciamos), tentando fazer acreditar que, até a data de hoje, não conseguiu reconhecer a questão de direito constitucional (de atribuição deste STF.); distinguindo-a daquela de direito constitucional penal (de atribuição do STJ.), o que lhe tornou possível, logicamente, aplicar aquele mencionado Tema nº 660/STF., indevidamente, ao presente caso. Ou seja, na verdade (apesar das imprecisões estampadas no acórdão do Agravo Interno - em especial aquelas destacadas e grifadas), tudo o que se busca no Recurso Extraordinário, nos termos do seus fundamentos, é a solução para a questão da violação - direta e frontal, ao princípio do contraditório (inc. LV/art. 5º/CF.), onde se deu, exclusivamente, um único erro - o de procedimento; e, qualquer alusão ("en passant"), ao art. 342 do Código Penal e ao erro de julgamento cometido pela decisão rescindenda, a respeito da prova produzida e etc., está afeta, tão somente, à violação do inc. LVI/art. 5º/CF., perseguida no Recurso Especial, da competência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Procedidos estes esclarecimentos iniciais, vejamos, então, como se encontra formulada a decisão do TJRJ, no aludido agravo interno interposto; e, a seguir transcrita, resumidamente:

... Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.030, § 2º, do CPC, em face da decisão da Terceira Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e, com base no Tema nº 660 do STF, negou seguimento a recurso extraordinário - Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito onde a morte do motociclista foi decorrente de sua própria conduta - Culpa exclusiva da vítima - Improcedência mantida - Tema aplicado que afasta a presença de repercussão geral em demandas como a destes autos - Manutenção da decisão agravada - Recurso conhecido e não provido.

... "Inconformados, os agravantes pretendem a reforma da decisão, repisando os argumentos expendidos no recurso extraordinário no sentido de que a sentença, conformada pelo acórdão, foi baseada exclusivamente no falso testemunho prestado, O QUE OCORREU EM

ERRO DE PROCEDIMENTO, violando-se o princípio do contraditório.

...

Portanto, nenhum reparo merece a decisão agravada, que corretamente aplicou o Tema 660/STF.

...

Pelo exposto, o agravo deve ser CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos exatos termos da fundamentação." ...

(o destaque em maiúscula e grifado é nosso).

E, apenas, para maior informação ao TJRJ, (que parece não haver sabido, situar o erro de procedimento, mediante a violação ao princípio do contraditório, quanto às provas produzidas pela ré, as quais se tornaram o arcabouço da decisão rescindenda), geralmente, como define a doutrina e confirma a jurisprudência dos tribunais superiores, quando o juiz deixa de observar o comando legal (omite-se, deliberada ou involuntariamente), comete o erro "in procedendo"; e, quando atua em seu livre convencimento (emitindo conceito equivocado), pratica o erro "in judicando". Há situações, porém, em que, ele efetiva as duas espécie de erro, como por exemplo, no caso da violação ao inc. LVI/art. 5º/CF., reflexa no art. 342/CP.; contudo, no caso da violação ao inc. LV/art. 5º/CF., cometeu, única e exclusivamente, o erro "in procedendo".

Enfim, se pudéssemos optar por sintetizar, numa única frase, a questão de direito constitucional, versada no Recurso Extraordinário (e, que tem provocado toda esta confusão para o TJRJ, durante os anos que se passaram), sem maiores delongas, diríamos: "a decisão rescindenda é nula, porque, encontra-se embasada na prova produzida pela parte ré, sem haver permitido que, antes, a parte autora contraditasse esta prova"; entretanto, como é da nossa incumbência, passemos, com muito mais detalhes, à completa demonstração que o caso comporta.

V - DO ERRO COMETIDO PELA DECISÃO DO OE/TJRJ:

O Tema nº 660/STF., conforme continuaremos desenvolvendo na demonstração da presente, não é condizente com a matéria aqui desenvolvida (do mais puro e único direito constitucional); sendo que a sua aplicação à questão decorrente desta matéria, não passa d'outro grandioso erro cometido no caso dos autos. E, a situação que este caso retratada, é de tal modo atípica - tão insólita e absurda - que até mesmo o MPE, (contribuindo para mantê-la, na Ação Rescisória

e no Recurso Extraordinário, através da sua concepção, a respeito de como, agora, "deve ser observado o princípio do contraditório", preferiu abrir mão do seu papel de fiscal da lei, com o propósito de dar condições, para que a mencionada ação e o recurso fossem julgados improcedente e improvido; e, assim, se efetivar a violação à CF.

Sob estas condições (contanto que, possamos afastar, todos os embargos impingidos a este caso), a questão de direito constitucional se torna, realmente, de fácil compreensão (conforme sugeriu o próprio relator dos Embargos de Declaração, na Ação Indenizatória); contudo, inexplicavelmente, o que tem se mostrado complicado ou de difícil enquadramento, é a sua solução. Dessa maneira (com base no entendimento da doutrina e da jurisprudência deste e. STF., de que o contraditório não admite interpretações), faremos por demonstrar, novamente, a real situação que se põe nos autos, restringindo-nos à constatação de que, não há qualquer necessidade de se verificar, se a prova oral sobre o acidente de trânsito ocorrido, é "falsa ou autêntica" (quando, inevitavelmente, seria preciso consultar a legislação infraconstitucional); ou, até mesmo, por acaso, se as razões finais foram apresentadas dentro do prazo estipulado.

Custa muito a crer que, membros do TJRJ., pessoas tidas como dotadas de notável saber jurídico, diante duma questão, tão primária, quanto esta de direito constitucional (tão elementar e de fácil compreensão, repetimos, conforme o próprio relator havia sugerido nos embargos), não tenham conseguido distingui-la da outra questão de direito penal; ao insistirem em se enveredar por teses que (desde o início do caso), nada significam para a personificação da matéria em debate, tais como **reexame de provas - revisão de matéria de fato - consulta à legislação infraconstitucional e etc.**

1 - então, para nos mantermos no caminho correto de exposição da questão de cunho, exclusivamente, constitucional, somos forçados, a não tecer qualquer comentário (na seara desta Reclamação no Agravo Interno em Recurso Extraordinário), quanto à conduta da vítima - sua culpa exclusiva e etc., por estarem, **diretamente**, relacionadas à prova oral produzida pela ré em outra comarca (e, que necessitam do Código Penal, para a sua caracterização como prova ilícita), em razão de absoluta falta de objetivo e perda de tempo.

2 - prosseguindo-se, portanto, no intuito de realizarmos, unicamente, a distinção que existe entre as duas questões nas matérias (de puro direito constitucional; e, de direito constitucional refletido ou mesclado ao direito penal), revela-se bastante oportuno, reafirmarmos que, pelo que se revela, o TJRJ., ainda não

conseguiu, se dar conta e nem tão pouco compreender que, a **MESMA decisão rescindenda cometeu, DUAS ACENTUADAS violações à Constituição** (não havendo, contudo, por este motivo - o de serem provenientes duma única decisão - como confundi-las): **uma frontal e direta ao inciso LV** e **outra reflexa e indireta ao inciso LVI** (à vista do art. 342/CP.), ambos do artigo 5º da Carta Maior. Sendo que, na primeira violação (por não ter sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório da prova produzida), **é que ocorreu o erro de procedimento; e, na segunda** (além de idêntico erro de procedimento ocorrido - por ela haver sido admitida nos autos, como uma prova ilícita; deu-se, também, o erro "in judicando" - quando realizado o seu exame, foi considerada coincidente, coerente, robusta e etc.), **passando-se a ter o outro tipo de erro - o de julgamento.**

Assim, ainda que, estas duas violações, viessem sendo **perseguidas** (tratadas), **também, em uma só ação** (art. 485/V/CPC, antigo, para as duas violações; e, art. 485/VII/CPC., para a prova falsa - art. 342/CPC.); **quando da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, elas se separaram, evidenciando a independência que sempre tiveram, uma da outra, embora adviessem duma única decisão.**

E, neste contexto, se algum comentário, "**ad argumentum**", à peculiaridade da prova (relacionado à segunda violação - inc. LVII/art. 5º/CF.), **continuou sendo tecido, secundariamente** (e que possa ter causado a confusão, para o TJRJ.), **após já estabelecida a primeira violação; foi, apenas** (ao fazermos uso do princípio geral de direito, segundo o qual, "o que abunda não prejudica"; e, parafrasearmos a expressão empregada pelo Min. Luiz Fux), **procurando dar formato ao dano que se mostra "amazônico" ou a verdadeira dimensão do prejuízo causado ao direito dos autores, pela inobservância ao princípio do contraditório, como a questão principal.**

3 - **Por esta constatação, a violação cometida contra o princípio do contraditório, não possui qualquer dependência, de que se investigue se a prova é falsa ou não (através da legislação infraconstitucional), para ser caracterizada como uma afronta direta à constituição.** E, mais (sem pretendemos blasfemar nos autos), **podemos sustentar que, esta prova pudesse ter vindo, até do céu; e, ainda, assim, na forma da lei terrena (do nosso mundo jurídico), não deveriam lhe ter dispensado o contraditório - uma vez que, prendiam referenciá-la em suas decisões (2ª VCCDC. e 16ª Turma/TJRJ).**

4 - **a violação é frontal e direta, porque, neste caso do inc. LV/art. 5º/CF., somente, a própria constituição é suficiente e bastante, para que**

se deduza a inobservância deste princípio (após o estabelecimento do prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, tendo-se a consciência de que as provas produzidas pela ré, em outras duas comarcas, embasariam a decisão), não respeitado, nem pela juíza da 2ª VCCDC. - nem pela 16ª Turma - nem pelo OE. (no julgamento da rescisória) - nem pela 3ª VCP. (na admissibilidade do RE.) - e, novamente, nem pelo OE. (no julgamento do agravo regimental). Tudo isto, repita-se, independentemente, da prova ser falsa ou representar o testemunho, do mais íntegro ser humano que habita o nosso planeta terra, pois, o seu conteúdo (decorrente do critério, com que a prova foi apreciada), “em si”, nenhuma diferença traz para esta violação (inc. LV/art. 5º/CF.).

5 - conveniente dizer, também, que nenhum tipo de reexame de provas ocorre (simples ou misto), porque, aqueles elementos (o despacho publicado em 12/04/2010 e a sentença editada em 19/04/2010), não dispunham das características de provas produzidas na indenizatória (por serem, dois atos judiciais); só passando a possuí-las na rescisória, onde estão sendo apresentadas, de forma inédita, para serem examinadas. Então, apenas, pela visão superficial das datas (uma “espiadinha” nas mesmas), comprovando que a antecipação de juízo, “tornou definitivo o PROVIMENTO JUDICIAL, antes que fossem apresentadas as alegações finais e ouvidos os autores sobre a prova produzida” (conforme ensinam Ada Pellegrini - Cândido Dinamarco - e, Antonio Carlos Cintra, na obra: Teoria Geral do Processo, pg. 63, 26ª Edição), fica, indubitavelmente, configurada a desnecessidade de se consultar o conjunto fático probatório dos autos da indenizatória (mais uma exigência cumprida, para que a questão possa ser apreciada pelo STF.).

6 - à propósito, do tudo que se pode dizer, sobre a imprescindibilidade de observância ao princípio do contraditório (inc. LV/art. 5º/CF.), podemos sustentar, ainda, que, mesmo que as alegações finais, tivessem sido apresentadas fora do prazo (após o dia 26/04/2010), ainda, assim, a juíza da 2ª VCCDC., necessitaria esperar o decurso ou esgotamento do prazo de 10 dias, que devido às suas interrupções, se encerrou nesta data; para aí, sim, a partir do dia seguinte - 27/04/2010 (numa espécie de missão impossível, quanto ao processamento das mesmas alegações: juntada - conclusão - apreciação - e, decisão sobre elas), exteriorizar o seu juízo; inclusive, considerando-as, se fosse o caso, intempestivas. O que, certamente, teria evitado, pelo menos, a ocorrência da violação aqui tratada; tanto fazendo ou pouco importando, que a sua sentença, possivelmente, viesse a ser questionada sobre a outra (inc. LV/art. 5º/CF.), depois.

7 - realizados todos estes esclarecimentos anteriores, delimitando a existência da questão de direito constitucional, segundo a qual: **A)** ocorreu uma violação ao inc. LV/art. 5º/CF. - **B)** ela se deu de forma frontal e direta - **C)** para que fique configurada esta violação, mostra-se insignificante ou mesmo desnecessária que a prova seja qualificada como falsa ou não (*nos termos do art. 342/CP.*) - **D)** tornou-se vital, que a prova tenha sido referenciada pela decisão, sem contraditório - **E)** não ocorrerá qualquer tipo de reexame de provas - **F)** a matéria foi prequestionada, numérica e explicitamente - **G)** existe preliminar de repercussão - e, **H)** foram satisfeitas, ainda, todas as demais exigências, para a admissibilidade do recurso extraordinário; podemos prosseguir, nos atendo, especificamente, na sustentação de invalidação do enquadramento da questão ao tema nº 660/STF.

E, indo direto ao cerne da mesma, podemos sustentar mais uma vez que, ela versando, **exclusivamente**, sobre a matéria de direito constitucional (inc. LV/art. 5º/CF.), trazida no Recurso Extraordinário, possui indiscutível Repercussão Geral, pela **universalidade** dos litigantes, à qual visa atender, somente, através da própria literalidade da lei (... aos litigantes, em processo judicial... são assegurados o contraditório ...). Isto se traduzindo no dizer que, não há um litigante sequer, seja ele pessoa física ou jurídica (nos seus mais variados tipos de personalidades civis; e, assunto relevante do ponto de vista jurídico - político - social - e, econômico, em que se encontrem numa relação contenciosa), que possa ter esse direito fundamental subtraído. É como lecionam Ada Grinover e os outros mestres, o contraditório não admite exceções; não havendo, data vênia (pelo amplo sentido de que é dotado este ensinamento), como negar que a questão nele demonstrada, talvez, como nenhum outro direito fundamental, transcende os limites da causa em que, restritamente, possa estar sendo discutida.

Há casos, porém, como este, é claro (infelizmente, temos de admitir), nos quais existe uma notada exceção, quanto àquele a quem, a violação ao princípio do contraditório beneficia, diretamente (e, por consequência, gera o seu desinteresse pela observância do mesmo); de igual modo que, indiretamente, àqueles seus causadores, por quererem mantê-la intacta, beneficiando o referido litigante desinteressado (sabe-se lá, os reais motivos, para tanta oposição ao reconhecimento da citada violação). E, neste tipo de situação, a violação se daria de qualquer jeito; pois, o único objetivo que fica evidenciado, pura e simplesmente, é o da negação de direito pelo TJRJ., por ter a prova lhe servido ao fundamento e etc.

Nunca é por demais argumentar *(para corroborar esta posição, contumaz e contrária, ao entendimento deste e. STF.)*, que, justamente, em razão da sua origem, foi que trouxemos à colação no Agravo Interno, o tão emblemático, **HC. nº 69.001** - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - publ. 26/06/1992, onde a violação ao inc. LV/art. 5º/CF., também, provocada pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode ser corrigida; e, no qual, ficou assentado que, nem mesmo a prova técnica/material *(a perícia)*, depondo contra a já abalada índole do acusado, fora suficiente para impedi-lo de contraditar tal prova, que se imagina como proveniente da mais fidedígnia fonte *(um órgão oficial)*.

Estes são os fundamentos, pelos quais, não se aplica à questão da matéria de direito constitucional, versada no Recurso Extraordinário em análise, o Tema nº 660/STF. *(ARE. nº 748.371-MT)*; que, assim, regulamentou a recusa da repercussão geral, nos seguintes termos:

... “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa DEPENDER de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada” ... *(o grifo e destaque são nossos)*.

Por tais colocações, havendo a certeza de que, na verificação da violação ao inc. LV/art. 5º/CF. aqui tratada, não se requer nenhum exame ao Código Penal *(em seu art. 342, como norma infraconstitucional)*, a fim de que venha a se confirmar, como frontal e direta à Constituição Federal; ela se torna condizente ao Recurso Extraordinário manejado, indicando ter sido inadequada a aplicação do Tema nº 660/STF., à questão nele deduzida. O que é, totalmente, diferente da outra violação ao inc. LVI/art. 5º/CF., cuja consulta à lei penal, é vital e esclarecedora ao deslinde daquela outra questão *(mas, esta é outra história que, pela mesma constituição, contamos em Recurso Especial, cuja matéria, em última análise, pertence à atribuição do STF.)*.

Em decorrência de todos estes argumentos tecidos, nos resta, apenas, nos dedicarmos ao significado da expressão **“DEPENDER”** existente naquele tema, que o TJRJ., também, não conseguiu discernir. E, consultando qualquer dicionário da língua portuguesa, depender, quer dizer **estar sujeito a**; é definido como, **encontrar-se sob o domínio - sofrer a influência** - e, etc. Então, conforme demonstrado, durante o curso do caso *(bem antes da apresentação da própria*

ação rescisória), embora a prova exista (e, nesta questão, não pudesse ser isentada de submeter-se aos efeitos do inc. LV/art. 5º/CF.), ela não teria surtido, o menor efeito, para que fosse declarada a nulidade absoluta da decisão rescindenda (aplicada, talvez, a regra "pas de nullité sans grief"); e, nem contribuído para agigantar o prejuízo ao direito de defesa dos autores, acaso não tivesse sido referenciada (como o ponto principal e de fundamental importância, para a conclusão alcançada na solução da causa), por aquela decisão (esta sim, completamente, dependente desta prova, ao utilizá-la como base de sustentação, sem que, antes, os reclamantes pudessem discorrer sobre tal prova), que se encontra fundamentada nos seguintes termos:

1) **NA SENTENÇA DA 2ª VCCDC.** - ... "Neste ponto, as testemunhas Simone e Alcebiades, ouvidas em separado e sem se conhecerem, **prestaram depoimentos integralmente coerentes, demonstrando que a motocicleta veio por trás do onibus, sendo que a colisão se deu no meio do carro**" ... (v. terceiro parágrafo de fls. 212).

2) **NO ACÓRDÃO DA 16ª TURMA/TJRJ.** - ... (os destaques e grifos, em parte da ementa e corpo do acórdão, transcritos a seguir, são nossos) ... **PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA**, corroborada pelo laudo do ICCE. ...

... Assim o é porque todos os elementos de prova evidenciam mecânica compatível com a narrada pela ré, **SOBREMANEIRA** as testemunhas que, de viso, puderam **ATESTAR** que o acidente se deu por conta de uma manobra irregular e tremendamente arriscada por parte do motociclista. ...

... **Registre-se o depoimento da testemunha da Ré, Alcebiades Neves Pereira**, às fls. 208, este, em seu depoimento, relatando que "...".

Não restando a menor dúvida que, a prova testemunhal produzida pela ré, em especial o depoimento do Alcebiades, foi fundamental para a conclusão alcançada pela decisão rescindenda, editada antes de que, aos autores, tivesse sido dada a oportunidade de contraditá-la (*sendo discutível, em outro campo, que ela seja coincidente com o laudo do ICCE*).

Aliás, sobre este procedimento, não sabemos precisar, o que, o mesmo TJRJ., tem contra a apresentação de alegações finais, nos seus momentos apropriados, pois, não foi só na Ação Indenizatória (*conforme demonstrado no corpo da*

presente reclamação), que esta negativa ocorreu; mas, também, ela se deu na Ação Rescisória, quando os autos foram incluídos em pauta de julgamento, sem que, antes, exatamente, da mesma maneira como se passou naquela ação originária, tivesse sido oportunizado aos autores, apresentarem as razões finais *(na forma do art. 493/CPC. - antigo; ou, art. 973/CPC. - atual)*. Quando, “**por nossa própria conta**”, apresentamos memoriais, em substituição à elas.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA RECEPCIONANDO O DISPOSITIVO VIOLADO:

E, ainda que, a jurisprudência deste e. STF. (sacramentada nos julgados já referenciados), tenha se pacificado, a cerca da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo o inc. LV/art. 5º/CF., como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata (desde que, previamente, demonstrada a existência de repercussão geral; inclusive, através do que, corretamente, se depreende do normatizado no próprio Tema nº 660); o tribunal “a quo”, não só desrespeita a autoridade dos julgados desta Corte Suprema, quanto ao reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria (pura e unicamente, de direito constitucional), mas, ainda, procura desfavorecer os recorrentes, ignorando o efeito vinculante destes mesmos julgados pelo tribunal “ad quem”, data vênua, disvirtuando-lhe o entendimento.

Portanto, esboçados, todos os argumentos acima (principalmente, comprovando que, existe repercussão geral na questão proposta com base no inc. LV/art. 5º/CF.; e, não se mostra IMPRESCINDÍVEL examinar a legislação infraconstitucional, para caracterizar a não observância ao princípio do contraditório, por ele sacramentado), podemos REafirmar que, ao invés do TJRJ. (à unanimidade e, equivocadamente), aplicar o Tema nº 660/STF., à situação descrita no Recurso Extraordinário; melhor teria sido que, cautelosamente, procurasse traçar um parâmetro com o Tema nº 138/STF. (originado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 594.296/MG - Rel Min. Dias Toffoli - Tribunal Pleno, unânime - publ. 13/02/2012), pelo qual, foi reafirmado o reconhecimento da existência de Repercussão Geral, para os casos de inobservância ao princípio do contraditório; da ampla defesa; e, do devido processo legal (incs. LV e LVV do art. 5º da CF.), estendida ao processo administrativo. Fundamentos estes que, robustecem o direito dos recorrentes, à revisão da matéria, **EXCLUSIVAMENTE**, constitucional e foram, assim, reunidos na ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE

SERVIDORA PUBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos como por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *(o grifo é nosso).*

No mesmo sentido, corporificando a demonstração de que a conclusão alcançada pelo TJRJ. não foi a ideal ou, tão pouco, a melhor solução encontrada para o caso, existem, ainda, dentre tantos outros paradigmas, o **RE nº 467658 MG** - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma unânime - publ. 25/08/2006; e, o **HC. nº 87.114 SP** - Rel. Cezar Peluso - 2ª Turma unânime em parte - publ. 12/02/2010, cujas ementas reproduziremos a seguir:

... "DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV): MANIFESTA NULIDADE DECORRENTE DA ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO, TENDO SIDO, APÓS A APRESENTAÇÃO DELAS, INQUIRIDAS OUTRAS TESTEMUNHAS, SOBRE AS QUAIS, POR ISSO NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE À DEFESA PARA MANIFESTAR-SE: DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO: PROVA IMPOSSÍVEL. CONSEQÜENTE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA EM QUE INQUIRIDA A ÚLTIMA DAS TESTEMUNHAS, ABRINDO-SE NOVO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E ALEGAÇÕES FINAIS (L. 8.038/90, ART. 10 E SEG.)". - o grifo é nosso.

... "RECURSO CRIMINAL. APELAÇÃO. PROVA NOVA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES, SEM VISTA À DEFESA. CONSIDERAÇÃO PELO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CF.). ORDEM CONCEDIDA. É NULA A DECISÃO QUE SE REMETE, EXPRESSAMENTE, A PROVAS ADMITIDAS SEM CONTRADITÓRIO EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO". - o grifo é nosso.

Por demais interessante, também, seria conferirmos parte do voto do Min. Gilmar Mendes no AI nº 529.733 RS - 2ª Turma unânime - publ. 01/12/2006 *(por ter sido ele, o mesmo ministro que elaborou o relatório e voto, naquele ARE. nº 748.371/MT, do qual se originou o Tema nº 660/STF, mal aplicado pelo TJRJ, à violação aos incs. LV e LVII, ambos do art. 5º/CF.), sobre a matéria, assim, anotado:*

... Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargados, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, em que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta e indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça ...

(v. último parágrafo de fls. 1177 - os grifos são nossos).

Estabelecidas estas premissas, que não deixam a menor dúvida de que, para a verificação da violação ao princípio do contraditório (*inc. LV/art. 5º/CF.*), pela decisão rescindenda (*na primeira questão ou questão principal, discorrendo sobre a matéria de direito constitucional*), não se faz obrigatória qualquer consulta ao conteúdo da prova; ou, até mesmo à legislação infraconstitucional, que por ventura, possa estabelecê-la como ilícita (*na segunda questão ou questão de fundo, tratando sobre a matéria de direito penal*). Porque, tudo que se faz indispensável é, saber-se que esta prova foi referenciada pela mesma decisão rescindenda e teratológica, sem que tivesse sido contraditada; e, que para tanto, basta uma “olhadinha” nas datas da **publicação do despacho em 12/04/2010** (*informando o retorno da precatória, através da qual ela foi produzida; e, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais*); e, **edição da sentença em 19/04/2010** (*antecipando o juízo, em 07 dias do final do prazo, quando foram apresentadas as razões finais*). O que demonstra ser, a questão da violação (*frontal e direta*) à Constituição Federal, possuidora de repercussão geral, nos exatos termos, do entendimento deste e. Supremo Tribunal Federal.

VII – DA POSSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

À luz da doutrina do Professor Bernardo Pimentel Souza (*segundo os estudiosos, numa das mais abrangentes definições*), a Reclamação Constitucional, pode ser conceituada como a ação constitucional originária de tribunal, cuja competência foi usurpada ou teve julgado não observado por juiz ou tribunal de origem, ou pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão ou pela prática do ato omissivo. É tida, também, como medida célere, enquanto petição, visando arguir inconformidade com decisão de tribunal de grau inferior, que se mostre contrária à súmula, à jurisprudência ou à decisão proferida em sede de Recurso Excepcional, por este mesmo d. tribunal superior.

Em lei, sua previsão se origina, com a própria Constituição Federal nos seguintes termos:

... Constituição da República Federativa do Brasil ...

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originalmente:

...

I) a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões ...

Seguindo pelo mesmo foco legal, passamos ao Novo Código de Processo Civil que, assim, a descreve:

... Código de Processo Civil ...

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Nesta sustentação, nos amparando em instrumentos jurídicos-legais, não podemos deixar de citar, ainda, o art. 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF., que regulamenta o seu processamento:

... **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal** ...

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

...

À esta altura, da possível utilização da reclamação (visando arquir inconformidade com a decisão do tribunal de grau inferior, que se mostre contrária à súmula, jurisprudência ou decisão proferida em sede de Recurso Excepcional por tribunal superior, que aqui está sendo, de fato, maneja para este fim), vale a pena referenciarmos o acórdão deste n. STF. (com o objetivo de que, eventualmente, possa chegar à ciência do TJRJ.), representado pelo voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, na Rcl. nº 10.793 SP - Tribunal Pleno unânime - publ. 06/06/2011, que (ainda, sob a égide do CPC. de 1973; e, mesmo havendo negado conhecimento à reclamação), se tornou um verdadeiro código de ética, sob a nova realidade de atribuição dos tribunais de instância inferior (com trechos reproduzidos a seguir):

...

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DE EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

...

1. Ressalte-se, de início, que decisão suspensiva nestes autos de reclamação pressupõe a análise de questão preliminar de alta relevância, qual seja a da admissibilidade de reclamação em casos de decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal quando a matéria

tratada no recurso extraordinário tenha a repercussão geral reconhecida.

Por isto, eminentes Ministros, entendi ser recomendável a apreciação única e definitiva da matéria pelo Plenário desta Suprema Corte.

2. A via estreita da reclamação se presta, classicamente, ... à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 102, I, I, da Constituição. Pressupõe, a princípio, que matéria da competência originária deste Tribunal esteja sendo analisada por outro órgão jurisdicional ou que esteja havendo desobediência a decisão do Supremo Tribunal Federal **cuja observância se imponha.** Seu cabimento tem sido restrito aos casos abrangidos pela força vinculante da nova súmula (SV) ou quando se trate de decisão proferida na lide individual de que se cuida.

3. Todavia, a alegação de afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em controle difuso de constitucionalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 583.955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 28.8.2009, **merece a devida atenção por parte desta Corte.**

4. Tudo porque é inerente ao sistema inaugurado pela EC 45/2004 que decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinário com repercussão geral vinculem os demais órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito à solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

Se assim não for, admitidas decisões díspares do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em processos com repercussão geral, haverá gradativamente o

enfraquecimento de toda a sistemática estabelecida pelo Congresso Nacional.

5. O legislador, contudo, não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento ...

Apenas na rara hipótese **de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar**, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil ...

A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, **so se justificando quando o próprio Tribunal a quo negar observância ao leading case da repercussão geral**, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do código de Processo Civil.

Caso contrário, **o instituto da repercussão geral, ao invés de desafogar esta Corte e liberá-la para discussão das grandes questões constitucionais, passaria a assoberbá-la com solução dos casos concretos, inclusive com análise de fatos e provas**, trabalho que é próprio e exclusivo dos Tribunais de segunda instância ...

10. **A novidade processual** que corresponde à repercussão geral e seus efeitos **não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal** ...

(todos os grifos e destaques são nossos).

Isto significando reconhecer que, mesmo nos casos de controle de constitucionalidade pelo sistema difuso (havendo sido demonstrada a repercussão geral da questão analisada, com efeito vinculante), o Supremo Tribunal Federal, em última análise, não se furtará de aplicar o direito, fazendo com que seja observada a autoridade

de sua decisão (já estabelecida em outros julgamentos), desrespeitada pelos tribunais de origem, nos agravos internos interpostos para tal fim.

Em sequência, a este posicionamento do STF. (quanto ao papel, de todos aqueles que atuem no processo com repercussão geral), que passou a integrar sua jurisprudência mansa e pacífica, prestes a encerrarmos a presente demonstração, optamos por referenciar (mais uma vez, por coincidir com o mesmo relator do ARE nº 748.371/MT, onde foi instituído o Tema nº 660/STF., mal utilizado pelo TJRJ.), trecho do ilustrativo voto do Min. Gilmar Mendes - 2ª Turma - publ. 06/02/2017, relator na Rcl. nº 26.093/PI, assim, assinalado:

... “Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada” ...

(v. penúltimo parágrafo de fls. 4).

VIII - DO PEDIDO DE LIMINAR:

Dispõe o artigo 14, inciso II, da Lei 8.038/1990, que presentes determinados requisitos, é permitido ao magistrado conceder, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado, *in verbis*:

... Art. 14. Ao despachar a Reclamação, o relator (vide Lei 13.105/2015):

...

II – Ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado ...

Não há, assim, em razão desta mesma expectativa legal, nenhuma dúvida quanto a existência da “fumus boni iuris”; bem como, a possibilidade de ocorrer dano irreparável, acaso se dê, a execução do julgado proferido na Ação Indenizatória pela 16ª Turma/TJRJ., cuja decisão (*objeto do pedido de declaração de nulidade, na rescisória, em que foi impetrado o Recurso Extraordinário, ao qual se negou seguimento*), como ficou demonstrado, é teratológica e etc.

IX - DOS DEMAIS PEDIDOS:

Em face de tudo que foi exposto, visando preservar a competência deste e. Supremo Tribunal Federal, os reclamantes, propõe a presente ação e pedem que, além de concedida a medida liminar, para evitar dano irreparável e substancial ao patrimônio dos Reclamantes, sejam, ainda:

a) requisitadas informações ao TJRJ., na pessoa de seu Presidente.

b) citado a beneficiária da decisão (*Viação Vera Cruz S.A., na pessoa de seu representante legal - com endereço à Rua Japurará nº 50 - CEP. 25020-290 - Centro, Duque de Caxias - RJ., constante da documentação instruída os autos*); e, intimado o Ministério Público, para oferecimento de parecer.

c) conhecida a presente Reclamação e caçada a decisão do OE/TJRJ., para que venha a ser remetido a esta d. Suprema Corte de Justiça, o Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento.

d) julgado e provido este Recurso Extremo, após reformado o acórdão do OE/TJRJ. na Ação Rescisória; quando, então, os recorrentes, esperam poder verem rescindida a decisão da 16ª Turma/TJRJ. na Ação Indenizatória, com a sua declaração de nulidade absoluta de pleno direito.

e) condenada a beneficiária (*Viação Vera Cruz S.A.*), na sucumbência, em face da anulação da decisão rescindenda, inclusive, honorários de advogados.

f) ordenado o desbloqueio dos depósitos efetuados (*v. inc. 22/art. 968; e, § 4º/art. 1021, ambos do atual CPC.*), em favor dos autores (*recorrentes e reclamantes*).

g) determinado um novo julgamento da causa, na forma do art. 488/inc. I/CPC. - antigo, em face da decisão rescindenda haver se confirmado como, absolutamente, nula de pleno direito; e, portanto, ter sido rescindida.

Termos em que,
Aguadam deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2018.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
Advogada – OAB/RJ. nº 167501

X - DA INSTRUÇÃO:

Instruem a presente Reclamação, as cópias dos documentos abaixo descritas (*parte delas, extraídas dos autos da rescisória*) que, as advogadas patrocinadoras da mesma, declaram como autênticas, na forma da lei:

01 - Guia de recolhimento das Custas Judiciais.

02/05 - Procurações outorgadas pelos autores, às suas respectivas Advogadas.

06/09 - Cópias das Cédulas de Identidades dos autores, contendo o numero de seus CPFs.

10 - Comprovante de Residência atualizado dos mesmos.

----- x -----

11 - Cópia do Acórdão do OE/TJRJ., no Agravo Interno, negando-lhe provimento.

12 - Cópia da Declaração de Voto vencido.

13 - Cópia da certidão de publicação do Acórdão.

----- x -----

14 - Cópia do Agravo Interno no Recurso Extraordinário, interposto pelo recorrentes.

15 - Cópia da Decisão de Não Retratação da 3ª VCP/TJRJ.

16 - Cópia da Decisão monocrática da 3ª VCP/TJRJ, negando seguimento ao Recurso Extraordinário.

17 - Cópia do Recurso Extraordinário, interposto em razão do indeferimento do pedido rescisório.

18 - Cópia do Acórdão do OE/TJRJ., na Ação Rescisória, negando a existência da questão sobre a violação ao inc. LV/art. 5º/CF.

----- X -----

19 - Cópia do Parecer do MPE., incorporado pelo OE/TJRJ. na Ação Rescisória, sustentando a não ocorrência de qualquer violação à lei e etc.

----- X -----

20 - Cópia da inicial da Ação Rescisória.

----- X -----

21 - Cópia da Certidão de Trânsito em Julgado, da Decisão Rescindenda, na indenizatória.

----- X -----

22 - Cópia do Acórdão da 16ª Turma/TJRJ., nos Embargos de Declaração, na indenizatória.

23 - Cópia dos Embargos de Declaração, interposto em 2ª Instância.

24 - Cópia do Acórdão da 16ª Turma/TJRJ., na Apelação, compondo a Decisão Rescindenda e Teratológica, na indenizatória.

25 - Cópia do Recurso de Apelação ao TJRJ., na indenizatória.

----- X -----

26 - Cópia da Decisão do Juízo da 2ª VCCDC., nos Embargos de Declaração, na indenizatória.

27 - Cópia dos Embargos de Declaração, interposto em 1ª Instância.

28 - Cópia da Sentença do Juízo da 2ª VCCDC., editada em **19/04/2010**.

29 - Cópia das Alegações Finais dos autores na indenizatória, tempestivamente, protocolizadas.

30 - Cópia do Despacho da Juíza da 2ª VCCDC.; e, a certidão da sua publicação, em **12/04/2010**, comunicando o retorno da Precatória e estabelecendo o prazo de 10 dias, para as Alegações Finais.

----- X -----

31 - Cópia do Informativo do TJRJ., divulgando os dias em que não houve expediente forense no estado; e, a suspensão dos prazos processuais.

32 - Cópia do Depoimento da Testemunha Alcebiádes, como prova produzida pela ré, à vista da qual se deu a violação ao inc. LV/art. 5º/CF.

33 - Cópia do pedido de juntada de substabelecimento de poderes (*procuração*).

34 - Cópia do substabelecimento dos poderes (*procuração*), onde constam os endereços para intimação.

RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
RECLTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
RECLTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
RECLTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL LEITE

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALECADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 26.11.2018 por Nélcio dos Santos Barbosa e outros contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Processo n. 0064395-45.2013.8.19.00000, que teria aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral na origem:

“Agravo Interno interposto, com fulcro nos artigos 1.030, § 2º, do CPC, em face da decisão da Terceira Vice-Presidência que aplicou a sistemática da repercussão geral e, com base no Tema no 660 do STF, que negou seguimento a recurso extraordinário – Ação indenizatória

RCL 32664 / RJ

decorrente de acidente de trânsito onde a morte do motociclista foi decorrente de sua própria conduta – Culpa exclusiva da vítima – Improcedência mantida – Tema aplicado que afasta a presença de repercussão geral em demandas como a destes autos – Manutenção da decisão agravada – Recurso conhecido e não provido” (fl. 1, doc. 27).

2. Os reclamantes alegam que, “esgotadas as vias ordinárias, adotamos a presente reclamação, com o objetivo de garantir a autoridade das decisões deste e. STF (conforme os inúmeros acórdãos pacificando a matéria de direito constitucional, objeto do recurso extraordinário; dentre os quais, citamos como exemplo o RE n. 467.658 MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma unânime - publ. 25/08/2006), desrespeitadas pelo TJRJ, em razão da aplicação do Tema n. 660/STF (originado do ARE n. 748.371/MT), que não se coaduna ao caso em tela” (fl. 3, doc. 1).

Sustentam que “o Tema n. 660/STF, conforme continuaremos desenvolvendo na demonstração da presente, não é condizente com a matéria aqui desenvolvida (do mais puro e único direito constitucional); sendo que a sua aplicação à questão decorrente desta matéria, não passa d’outro grandioso erro cometido no caso dos autos” (fl. 6, doc. 1).

Asseveram que, “ao invés do TJRJ (à unanimidade e, equivocadamente), aplicar o Tema n. 660/STF à situação descrita no recurso extraordinário; melhor teria sido que, cautelosamente, procurasse traçar um parâmetro com o Tema n. 138/STF” (fl. 12, doc. 1).

Requerem “medida liminar, para evitar dano irreparável e substancial ao patrimônio dos reclamantes” (fl. 20, doc. 1).

No mérito pedem seja cassada “a decisão do OE/TJ RJ, para que venha a ser remetido a esta d. Suprema Corte de Justiça, o recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento (...) d) julgado e provido este recurso extremo, após reformado o acórdão do OE/TJ RJ na ação rescisória; quando, então, os recorrentes, esperam poder verem rescindida a decisão da 16ª Turma/TJ RJ na

RCL 32664 / RJ

ação indenizatória, com a sua declaração de nulidade absoluta de pleno direito (...) e) condenada a beneficiária (Viação Vera Cruz S.A.), na sucumbência, em face da anulação da decisão rescindenda, inclusive, honorários de advogados (...) f) ordenado o desbloqueio dos depósitos efetuados (v. inc. II/art. 968; e, § 4º/art. 1021, ambos do atual CPC), em favor dos autores (recorrentes e reclamantes) (...) g) determinado um novo julgamento da causa, na forma do art. 488/inc. I/CPC - antigo, em face da decisão rescindenda haver se confirmado como, absolutamente, nula de pleno direito; e, portanto, ter sido rescindida" (fls. 20-21, doc. 1).

3. Em 27.11.2018, ao indeferir a medida liminar, requisitei informações à autoridade reclamada, determinei a citação da interessada e vista à Procuradoria-Geral da República (doc. 31).

Em 16.1.2019, a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prestou as informações requisitadas (doc. 33).

Em 15.2.2019, a interessada contestou à presente reclamação (docs. 35-38).

Em 18.10.2019, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da reclamação:

"RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA-RG 660 – RE 748.371). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO TÃO SOMENTE CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC, ART. 988, § 5º, INCISO II. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO OU NÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. NOVA REVISÃO E REEXAME APROFUNDADO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. 'CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE, NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO

RCL 32664 / RJ

SUCEDÂNEO OU SUBSTITUTIVO DE RECURSO" (RCL 29137 ED). MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO" (doc. 42).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que *"o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como ocorre na espécie em exame.

5. Põe-se em foco na reclamação se a autoridade reclamada teria aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral ao desprover o agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que teria negado seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

6. Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). Assim, por exemplo:

"O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito

RCL 32664 / RJ

do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco” (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (DJe 1º.8.2013).

8. Na espécie em exame o Tribunal de Justiça decidiu que, *“no que tange às alegações de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 748.371/MT, objeto do seu Tema n. 660, entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva eventual negativa de vigência a tais princípios, eis que a violação à CRFB/88, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional” (fl. 3, doc. 27).*

O entendimento exposto na decisão reclamada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, paradigma do Tema 660 da repercussão geral, a afastar o cabimento da reclamação. Confirmam-se também o julgados a seguir:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. SUPOSTA OFENSA AOS PRECEDENTES FIRMADOS NO RE 594.015-RG (TEMA 385 DA

RCL 32664 / RJ

REPERCUSSÃO GERAL) E NO RE 601.720-RG (TEMA 437 DA REPERCUSSÃO GERAL). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 594.015-RG, Rel. Min. Marco Aurélio (Tema 385 da Repercussão Geral) e no RE 601.720-RG, Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin (Tema 437 da Repercussão Geral).2. Cotejando a decisão com os paradigmas de confronto apontados, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL. 3. Não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, uma vez que da decisão reclamada são cabíveis recursos na via ordinária.4. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 22/2/2013).5. Recurso de agravo a que se nega provimento" (Rcl n. 33.351-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.5.2019).

"Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. RE nº 567.110/AC-RG. Ausência de teratologia. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.1. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.2. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.3. Agravo regimental não provido, com

RCL 32664 / RJ

aplicação de multa” (Rcl n. 30.073-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.12.2018).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores desta reclamação.

9. Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: Reclamação nº 32.664/RJ. em Agravo Interno, no
Recurso Extraordinário, da Ação Rescisória.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos do processo acima referenciado, vem, mui, respeitosamente, à presença de V. Exa., em face da r. decisão monocrática de fls. XXX, com fundamento no art. 1021 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.; e, art. 317 e seus parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF., interpor o presente **AGRAVO INTERNO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO AGRAVO:

O presente Agravo Interno (ou Regimental), tem por objetivo, ver reformada a r. decisão monocrática de V. Exa. na Reclamatória acima referenciada, data vênica, por haver convalidado uma nulidade absoluta ou o descumprimento dum autêntico preceito fundamental, ao aplicar, indistintamente, o Tema nº 660/STF. à questão, sobre uma violação **DIRETA e FRONTAL** ao inc. LV/art. 5º/CF. (em razão da utilização pela decisão rescindenda na origem, de prova produzida em outra comarca, sem a **SALVA-GUARDA** do contraditório); uma vez que, a sua constatação não **DEPENDE** da **PRÉVIA** análise da legislação infraconstitucional. Ou seja, para que o contraditório pudesse vir a ser observado, teria sido necessário que, o advento da sentença integrante da decisão rescindenda (em 19/04/2010), fosse posterior à protocolização das alegações finais (em 26/04/2010); o mesmo que dizer, “**Não é o**

contraditório que depende, previamente, da ilegalidade da prova para ser exercido; e, sim, a prova que não poderia prescindir da SALVA-GUARDA do contraditório, para se fazer hábil" ... Seriam como duas questões de ordem existentes (a causa e o efeito), onde a que surge em primeiro lugar (como a causa), é a não observância do contraditório, que acabou levando à admissão da prova ilícita nos autos (como sendo a consequência), sem que estivesse resguardada pelo mesmo princípio; e, cujos papéis e o modo de serem vistos, estão sendo invertidos. Contudo, independentemente, do fato da prova ser falsa ou verdadeira, tudo o que importa, é que o contraditório ou preceito fundamental da CF. foi violado.

De acordo com o que se vê, também, faz parte desta mesma decisão de V. Exa., a tese de que, a Reclamação Constitucional se mostra como um sucedâneo recursal; o que, data vênica, não condiz com a realidade, tendo em vista que, todos os passos exigidos por esta Suprema Corte (interposição dos Agravo Interno na origem - Reclamação sobre o julgamento para este tribunal - e, a possibilidade da sua decisão, constituir-se numa teratologia), a fim de possibilitar a admissão da mesma reclamação, foram seguidos.

Por fim, implicitamente (já que, a decisão monocrática de V. Exa., tem por base o parecer do MPF.), há, ainda, que ser impugnada a teoria de que, a medida implementada pelos reclamantes, não passa dum simples pedido de reexame de provas.

DO BREVE HISTÓRICO DO CASO:

Inicialmente, precisamos tornar a lembrar que, a decisão rescindenda e teratológica cometeu duas violações à Constituição Federal, por criar duas questões incidentais distintas, quando do julgamento da Ação Indenizatória na origem: uma DIRETA e FRONTAL ao inc. LV/art. 5º de competência do STF. (art. 102/III/"a"/CF); e, outra indireta e reflexa ao inc. LVI/art. 5º, na forma do art.

342/CP., de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. (art. 105/III/"a"/CF.). Todavia, para que não continue se dando a mesma confusão sobre elas, devemos ressaltar que, a questão trazida de volta neste Agravo Interno, diz respeito à violação DIRETA e FRONTAL, exclusivamente, conforme a sua fundamentação no RE. interposto junto ao TJRJ.

Prestados estes esclarecimentos iniciais, passemos aos demais detalhes sobre o acontecido: os autores à época, moveram Ação Rescisória perante o TJRJ. (art. 485/inc. V/CPC. antigo), visando rescindir a decisão teratológica tomada na indenizatória; uma vez que, se baseando em prova produzida sem a SALVA-GUARDA do contraditório e em prejuízo da ampla defesa (conforme antes aludido), acabou por violar direta e frontalmente a nossa Constituição Federal, em seu inc. LV/art. 5º.

Mencionada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (pelo que se comprova nos autos), ocorreu porque: PRIMEIRO, a publicação do despacho, dando ciência do retorno da precatória e concedendo o prazo de 10 dias para alegações finais, foi de 12/04/2010 - SEGUNDO, a protocolização tempestiva das razões finais, devido ao final de semana; feriado e etc., de 26/04/2010 - e, TERCEIRO, a sentença (que, porém, já se encontrava pronta, numa antecipação de juízo, há sete dias), de 19/04/2010.

Entretanto, apesar desta nulidade absoluta, devido a ausência de SALVA-GUARDA ao contraditório, a referida rescisória foi julgada improcedente pelo OE/TJ RJ., nos termos do voto do relator que, calçado no parecer do MPE, (criando um novo conceito para contraditório, totalmente, diferente daquele básico, de que o contraditório, é o direito da parte oponente, poder falar e ser ouvida), com estas palavras o fundamentou, na parte concernente à mencionada violação ao inc. LV/art. 5º/CF.:

... Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de produzir provas que foram efetivamente consideradas e valoradas no momento do julgamento,

que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador ... (v. último parágrafo transcrito às fls. 712).

A seguir, manejamos o Recurso Extraordinário (art. 102/III/"a"/CF, conforme já citamos acima), para que a questão a respeito da matéria de direito constitucional puro, pudesse ser apreciada e ajustada à jurisprudência mansa e pacífica desta Suprema Corte; mas, ainda assim, por decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ, o extraordinário teve seu seguimento negado, em face de lhe ter sido aplicado o Tema nº 660/STF.

Havendo sido este o resultado, decorrente daquela negativa da 3ª VCP/TJRJ., só nos restou interpor o Agravo Interno, na forma do art. 1030/inc. I/"a"/§ 2º c/c. o art. 1021 e parágrafos, ambos do CPC., a fim de que a questão fosse submetida àquele colegiado. Entretanto, de nada adiantou a medida, negada sob as mesmíssimas alegações (impeditivas do prosseguimento do RE., para constatação da violação ao contraditório, pela falta de **SALVA-GUARDA** ao mesmo), de que inexistente repercussão geral na questão a ser apreciada.

Finalmente, movida a Reclamação Constitucional neste Supremo Tribunal Federal (art. 102/inc. I/letra "I"/CF, c/c. o art. 988 e seguintes do CPC.), para a preservação da autoridade de suas decisões; esta foi julgada improcedente por V. Exa., no seguintes termos, resumidamente:

... O entendimento exposto na decisão reclamada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371, paradigma do Tema 660 de repercussão geral, a afastar o cabimento da reclamação. Confirmam-se também o julgados a seguir ... (descreve duas decisões, uma no AgRgRcl. nº 33.351 que cita vários precedentes; e, outra no AgRgRcl. nº 30.073, em sustentação ao seu entendimento).

DOS FUNDAMENTOS:

Embora a Ação Rescisória possuísse vários fundamentos (incs. I - III - V - VI - VII e IX, do art. 485/CPC, antigo), quando da interposição do Recurso Extraordinário, os mesmos ficaram restritos, somente, à violação do contraditório insculpido no inc. LV/art. 5º/CF. (inc. V/art. 485/CPC.), pelos motivos já declinados, sobre a prova produzida em outra comarca e da decisão rescindenda a utilizar (estando ausente a **SALVA-GUARDÁ** do mesmo). Portanto, tendo sido este, o único fundamento daquela medida extraordinária, não poderíamos nela, logicamente, estar reivindicando a decretação da ilegalidade da prova, tida como ilícita na forma do art. 342/CP. (inc. LVI/art. 5º/CF.); pois, aquilo que precisaríamos, primeiro, é que fosse declarada nula a decisão rescindenda, a fim de serem observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Para que, aí, sim, depois de tais providências, pudéssemos impugnar a admissibilidade da prova falsa; o que, porém, na rescisória, só foi realizado de uma vez, porque, assim como os demais embasamentos nela invocados (incs. I - III - VI - VII e IX/art. 485/CPC., antigo), qualquer um destes dois (estruturados no inc. V), seriam capazes de provocar a rescisão da decisão.

Desse modo, a matéria de competência do STF., encontra-se definida e, claramente, delineada na inicial do RE., não se confundindo com aquela da atribuição do STJ. Não poderíamos e nem nos interessa discutirmos, nesta seara do STF, a afronta ao inc. LV/art. 5º/CF. (refletido no art. 342/CP.), porque, esta, justamente, por tratar-se duma violação transversa, queríamos debatê-la no STJ., conforme o Recurso Especial que lhe foi endereçado; mas, ainda assim, se o TJRJ. insiste em querer reuni-las outra vez, pensamos que cabe ao STF., como o Guardião da Constituição Federal, estabelecer esta diferença entre o que se restringe à sua competência, data vênua, lhe dando a devida solução, ao mesmo tempo que, repelir o que, realmente, foge a ela, com base na seguinte impugnação:

1º - DA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF.

Portanto, toda discussão travada em torno da questão de violação ao inc. LV/art. 5º/CF. e submetida a esta e. Corte, parece se resumir à descoberta de se, ela ocorreu mesmo de modo **DIRETO** e **FRONTAL** ou não; quando caberia (nesta segunda situação), ser aplicado o Tema nº 660/STF. Então, diante da farta demonstração, até aqui realizada, acreditávamos que, realmente, pudesse ser de fácil compreensão (conforme o afirmou, o relator da decisão nos embargos de declaração na ação indenizatória), a matéria de direito constitucional trazida nestes autos; contudo, persiste a negativa de repercussão geral à questão de violação **FRONTAL** e **DIRETA**, relacionada ao princípio do contraditório.

Sendo assim, continuamos nos esforçando, a fim de mostrar que (pela compreensão do Tema nº 660/STF. a seguir descrito; e, que passou a regulamentar a violação indireta e reflexa à CF.), não deveria ter sido este, um caso de aplicação do mesmo (é o que se depreende do fundamento do RE., que se prende apenas, no inc. LV/art. 5º/CF.), por inexistir a menor sintonia entre eles:

... “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa DEPENDER de PRÉVIA análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada” ... (o grifo e destaques são nossos).

E (como se nota pela simples leitura do mesmo), para a perfeita compreensão do texto, quanto ao seu verdadeiro alcance-teleológico, é preciso que se dê especial destaque, às suas palavras “**DEPENDER** e **PRÉVIA**”. No que diz respeito à expressão “**depende**” (como de pronto se percebe), tem o significado de **NECESSITAR** ou do qual **não se pode prescindir** e etc.; já quanto o termo “**prévia**”, quer dizer **ANTERIOR** ou da qual **decorre** e etc., o que não acontece nos autos, em face da violação ao inc. LV/art. 5º/CF., ser **DIRETA** e **FRONTAL**.

Aliás, para sermos exatos, no presente caso submetido à apreciação do STF., a caracterização da violação direta e frontal ao contraditório, não precisa de nenhum tipo de consulta à legislação infraconstitucional (independe da

prova ser falsa ou verdadeira): nem antes e nem durante a sua verificação; bastando, apenas, se ter ciência de que a prova existe e deu calço à decisão na origem (*voltamos a repetir*), sem que estivesse **SALVA-GUARDADA** pelo contraditório. Consequentemente, não obstante esta particularidade, existe, ainda, aquele detalhe de suma importância (*já aludido, anteriormente*), que não recebeu a devida atenção; ou seja ... **“nem o inc. LVI/art. 5º/CF. e nem o art. 342/CP., fazem parte da fundamentação do Recurso Extraordinário, em sua inicial”**. Logo, por mais este detalhe, também, não se aplica à questão apresentada no caso, o referido Tema nº 660/STF.; porque, também, conforme ensina Ada Pellegrini ... **“O CONTRADITÓRIO NÃO ADMITE EXCEÇÃO E DEVE SER EXERCIDO ANTES QUE O PROVIMENTO JUDICIAL SE TORNE DEFINITIVO”** ...

O Tema nº 660/STF., embora louvável no que lhe é peculiar, data vênua, não deveria conseguir solapar um autêntico **Preceito Fundamental da Constituição Federal** (*o mais, senão, um dos mais abrangentes dos direitos garantidos pela mesma carta*), indiscriminadamente, apenas, com a finalidade de impedir a apuração do seu descumprimento, data vênua, sob o pretexto de que a sua aplicação estaria em harmonia com a jurisprudência STF.; quando a realidade é bem diferente. E, se tivesse mesmo que ocorrer (*segundo o apregoado por todos, uma análise da legislação infraconstitucional, na seara desta Máxima Corte*), quando muito, seria **DEPOIS** de examinada, primeiro, a questão principal de violação ao contraditório ... então, **“à Cesar o que é de Cesar”** ...

Quanto aos inúmeros outros precedentes citados em contra-admissão da repercussão geral; estes, sim, inarredavelmente, possuem particularidade que não poderiam subsistir, sem que fosse verificada a correlacionada ofensa reflexa, aos respectivos CC. - CPC. - CP. - CPP. - CTN. - CNT. - CLT. - ou, à qualquer outra lei, para serem tidos como violação direta e frontal à CF. Por um outro lado (*daquela incorreta aplicação do Tema nº 660/STF.*), não deveria haver como negar, a existência de repercussão geral na matéria, data vênua, quando refletindo-se no campo dos interesses individuais, o direito ao contraditório e ampla defesa são contrariados, conforme, é cediço, sustenta a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte:

... "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'. - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (AI 241.201-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 20/9/2002) ...

À vista destas premissas, foi que consideramos deveras emblemática, a colação do RE. nº 467.658/MG (Lei nº 8038/90); e, a sugestão para que tivesse havido uma comparação com o aludido Tema nº 138/STF. (RE. nº 594.296/MG), na petição inicial da reclamação, que bem representam a situação de casos como este, ora debatido.

Por isto, também, em nosso antever (para uma boa diferenciação entre os dois casos), se mostrou tão importante a informação de que, a decisão rescindenda cometeu duas violações distintas à Constituição Federal, ao criar as duas questões incidentais, quando do julgamento da Ação Indenizatória na origem - tornamos a repetir, uma **FRONTAL** e **DIRETA** ao inc. LV (falta de **SALVA-GUARDA** do contraditório); e, a outra, indireta e reflexa ao inc. LVI (presença do art. 342/CP.), ambos os incisos do art. 5º/CF.

De igual modo, acreditamos poder tratarmos como sendo um destaque essencial exposto (na demonstração de transcendência temporal da questão, sobre a matéria de direito constitucional puro, devido a aplicação do mencionado Tema nº 660/STF.) o fato de que, apesar delas haverem coabitado os mesmos autos do processo da rescisória, acabaram por se separarem, quando interposto os dois recursos - Especial e Extraordinário (devido às diferenças entre as duas que, comprovadamente, se faziam inconfundíveis); havendo sido aquela do inc. LVI, co-estrutura com finco na Lei Menor, endereçada ao STJ. e, a que tange, única e exclusivamente, ao LV, vindo parar neste STF. E, nem poderia ter sido diferente, porque, para evitarmos qualquer tipo de preclusão (inclusive, no que tange ao prequestionamento das duas matérias, na via ordinária), precisávamos atacar todo o arcabouço de sustento à decisão rescindenda.

Agora, avocar a matéria de ordem penal daquela Corte (após a dita cisão), com a finalidade de que dê azo à aplicação de precedente, o qual, data vênica, em nada se identifica com o caso deste recurso extraordinário; simplesmente, é mais uma vez violar a CF. (desta feita, em seu art. 105, art. 105/III/"a"/CF.), usurpando daquele STJ. sua competência de decidir sobre a matéria de sua alçada. É proceder, ao qual, data vênica, não deveria se dar aprovação, data vênica, pela falta de bom senso, que emana da persuasão racional nos conduzindo à decisão rescindenda, porque, data vênica, não se coaduna, como sendo o comportamento esperado, num regime democrático de direito; e, uma vez que, discrimina os iguais, que deveriam merecer um mesmo tratamento (quando se sabe que, "o contraditório não admite exceções").

Logo, tudo de que se precisa saber, no estabelecimento ou confirmação de ocorrência da violação ao contraditório e ampla defesa, é a indicação das datas: da publicação do despacho (anunciando o retorno da precatória e concedendo o prazo de 10 dias, para a apresentação das razões finais), em 12/04/2010 - do advento da sentença (em antecipação de juízo de 7 dias), em 19/04/2010 - e, da protocolização das alegações finais (tempestivamente), em 26/04/2010; violação esta, que foi convalidadas pelo TJRJ.

Repise-se, sobretudo, que, embora tenham se passado 09 (nove) anos; ainda, hoje, aqui na seara do STF., continuamos a tratar da mesm/ssima questão, originada na primeira instância e convalidada em segunda no TJRJ., sobre a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a ausência de **SALVA-GUARDA** à prova produzida em outra comarca, dos referidos princípios. Frise-se bem, novamente, estamos asseverando sobre a causa da violação e, não, de uma das suas consequências (a extensão do prejuízo causado, pela admissão da prova ilícita nos autos, à condição de “dano amazônico”); ou seja, ao ser estabelecido este prejuízo do tamanho da “amazônia”, a violação ao contraditório já ocorrera, bem antes. Fato o qual (se fosse o caso, de persistir, ainda, alguma dúvida sobre a aplicação do Tema nº 660/STF.), nos induziria à certeza de que, a legislação infraconstitucional referente à questão secundária da prova falsa, só teria a necessidade de ser consultada, quando muito, depois de já caracterizada a questão principal da violação ao contraditório.

Vistas estas colocações, tornamos a repisar: **“Não é o contraditório, que depende da qualidade da prova, previamente, para ser exercido; e, sim, a prova, que não pode prescindir da SALVA-GUARDA do contraditório, para se fazer hábil” ...**

Todavia, ainda que, não obstante todo o esforço na demonstração efetuada, acreditamos como recomendável acrescentar, também, por derradeiro, uma pequenina parte do irreprochável entendimento do Min. Marco Aurélio, posto no RE. nº 227.830/PR, onde muito dizendo sobre os direitos e garantias individuais do inc. LV/art. 5º/CF. (mesmo que, resumidamente, a seguir transcrito), faz por esgotar, completamente, como se tudo aquilo que foi abordado na mencionada demonstração, a nosso ver, pudesse caber numa “simples” frase proferida:

... “O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, HÁ DE SER OBSERVADO À EXAUSTÃO” ...

2º - DA ALEGAÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL.

A respeito da tese, de que a reclamação, não atende aos termos do art. 988/§ 5º/CPC. (se revelando como verdadeiro sucedâneo recursal), também, ocorreu um completo equivoco, pois, todos os passos exigidos em lei, tratando-se de ação rescisória (e, condicionados pelo STF. para a admissão da reclamatória), foram seguidos; o que se percebe com a interposição do do Agravo Interno, manejado nos autos do Recurso Extraordinário (por tais motivos, além do fato de estarmos tratando de duas violações distintas, é que se tornaram fundamentais, dois recursos - Extraordinário e Especial; dois agravos; e, duas reclamações, para fazer com que a causa chegasse ao STF.). Pode ser vista como consignada, ainda, na inicial da Reclamação, a descrição do Agravo Interno para o colegiado do TJRJ., por negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, visando a admissibilidade do mesmo; inclusive, com referência à Reclamação nº 26.093/PI, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, parte da qual, vale a pena conferir:

... “Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmitte liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo a quo, a indicar teratologia da decisão reclamada” ...

Havendo, ainda, de ser notado que o paradigma com o reconhecimento da violação cometida, está posto na inicial da reclamação pedindo o prosseguimento do extraordinário.

3º - DA AFIRMAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS.

Como em direito “o que abunda não prejudica”, sabendo-se que muito se tem teorizado de que, a constatação da violação à matéria de direito constitucional, não passa duma revisão da matéria de fato com o reexame de provas (à propósito, teoria que surgiu nos Embargos de Declaração na Apelação, visando justificar uma total falta de distinção, entre as duas matérias - direito constitucional e direito penal; e, destas, com relação à matéria de fato, teoria através da qual o relator considerou que ... “a matéria de direito seria de fácil compreensão e o pedido dos autores, como tese insistente de imputação à ré, apenas, pretendendo a revisão da matéria de fato” ...); nada mais justo do que demonstrarmos este outro grande equívoco, cometido pela decisão rescindenda e teratológica. Em PRIMEIRO lugar, porque, as provas necessárias à identificação da violação ao contraditório (despacho, sentença; e, alegações finais), não possuíam estas características de “prova produzida” na Ação Indenizatória (tratando-se, de dois atos judiciais e um outro da parte); e, em, SEGUNDO, uma vez que, não fazendo parte daquele conjunto probatório, somente, estão sendo apresentados como tais na Rescisória, de maneira inédita. E, não só pela lógica (mas, também, devido ao problema de semântica), aquilo que, ainda, não foi examinado, não pode ser considerado como passível de reexame.

Após a exposição dos fatos acima, é que pudemos mostrar total convicção de que, nenhum dos precedentes invocados (como tentativa de impedirem que, a questão de puro direito constitucional, possa se destacar; além de contribuírem para que fosse criado este terrível precedente; e, também, que a Suprema Corte deixe de prestar jurisdição, na matéria de sua competência e etc.), inclusive, aquele em decorrência do qual foi gerado o Tema nº 660/STF., por mais respeitáveis que sejam, não se encaixam ao presente caso, de violação direta e frontal ao contraditório e ampla defesa (ocorrida por ausência da SALVA-GUARDA, estabelecida pelo princípio). Sendo que, toda aquela fundamentação contrária trazida aos autos, na verdade, data vênia, o torna mais um daqueles casos previstos no § 1º do art. 489/CPC.

DO PEDIDO:

Por todas estas razões (visando corrigir este terrível precedente), requerem os agravantes, após intimada a agravada, a reconsideração da r. decisão proferida por V. Exa. ou, sendo a mesma mantida, data vênua, que submeta o feito ao colegiado, a fim de que seja: 1º) julgada procedente este agravo e a Reclamação à ele referente, para reconhecimento da existência de repercussão Geral, na questão sobre a violação ao inc. LV/art. 5º/CF. (em seus princípios do contraditório e da ampla defesa - repita-se, pela falta de **SALVA-GUARDA** à prova produzida); e, 2º) dado prosseguimento ao Recurso Extraordinário (pois, conforme esta Corte, acompanhando por unanimidade o posicionamento da ex-Min. Ellen Gracie, com relação a nova sistemática da EC. nº 45/2004, na Recl. nº 10.793/SP, ... "10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal." ...), com o objetivo de verem, declarada a nulidade absoluta da decisão rescindenda que naquele TJRJ. se convalidou, para a realização de um novo julgamento da causa originária.

Termos em que,

Solicitam deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2019.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
167.501

ADVOGADA – OAB/RJ. nº

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

06/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.

Brasília, 6 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

06/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 25.10.2019, julguei improcedente à reclamação ajuizada por Nélcio dos Santos Barbosa e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Processo n. 0064395-45.2013.8.19.0000, que teria aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral na origem.

Na decisão agravada, tem-se a seguinte fundamentação:

"5. Põe-se em foco na reclamação se a autoridade reclamada teria aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral ao desprover o agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que teria negado seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no inc. 1 do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

6. Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

RCL 32664 AGR / RJ

pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). (...)

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

‘Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral’ (DJe 1º 8.2013).

8. Na espécie em exame, o Tribunal de Justiça decidiu que, “no que tange às alegações de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 748.371/MT, objeto do seu Tema n. 660, entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva eventual negativa de vigência a tais princípios, eis que a violação à CRFB/88, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional” (fl. 3, doc. 27).

O entendimento exposto na decisão reclamada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, paradigma do Tema 660 da repercussão geral, a afastar o cabimento da reclamação. (...)

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores desta reclamação” (doc. 43).

2. Publicada essa decisão no DJe de 29.10.2019, os agravantes interuseram, tempestivamente, agravo regimental (doc. 44).

3. Os agravantes alegam que “a matéria de competência do STF,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

RCL 32664 AGR / RJ

encontra-se definida e, claramente, delineada na inicial do RE., não se confundindo com aquela da atribuição do STJ. Não poderíamos e nem nos interessa discutirmos, nesta seara do STF, a afronta ao inc. LVI/art. 5º/CF. (refletido no art. 342/CP.), porque, esta, justamente, por tratar-se duma violação transversa, queríamos debatê-la no STJ., conforme o Recurso Especial que lhe foi endereçado; mas, ainda assim, se o TJRJ. insiste em querer reuni-las outra vez, pensamos que cabe ao STF., como o Guardião da Constituição Federal, estabelecer esta diferença entre o que se restringe à sua competência" (fl. 5, doc. 44).

Sustentam que "o Tema n. 660/STF, embora louvável no que lhe é peculiar, data vênua, não deveria conseguir solapar um autêntico Preceito Fundamental da Constituição Federal (o mais, senão, um dos mais abrangentes dos direitos garantidos pela mesma carta), indiscriminadamente, apenas, com a finalidade de impedir a apuração do seu descumprimento, data vênua, sob o pretexto de que a sua aplicação estaria em harmonia com a jurisprudência STF; quando a realidade é bem diferente" (fl. 7, doc. 44).

Salientam que "a respeito da tese, de que a reclamação, não atende aos termos do art. 988/§ 5º/CPC. (se revelando como verdadeiro sucedâneo recursal), também, ocorreu um completo equívoco, pois, todos os passos exigidos em lei, tratando-se de ação rescisória (e, condicionados pelo STF. para a admissão da reclamatória), foram seguidos; o que se percebe com a interposição do do Agravo Interno, manejado nos autos do Recurso Extraordinário (por tais motivos, além do fato de estarmos tratando de duas violações distintas, é que se tornaram fundamentais, dois recursos - Extraordinário e Especial; dois agravos; e, duas reclamações, para fazer com que a causa chegasse ao STF)" (fl. 11, doc. 44).

Asseveram que "nada mais justo do que demonstrarmos este outro grande equívoco, cometido pela decisão rescindenda e teratológica. Em primeiro lugar, porque, as provas necessárias à identificação da violação ao contraditório (despacho; sentença; e, alegações finais), não possuíam estas características de "prova produzida" na Ação Indenizatória (tratando-se, de dois atos judiciais e um outro da parte); e, em segundo, uma vez que, não fazendo parte daquele

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

RCL 32664 AGR / RJ

conjunto probatório, somente, estão sendo apresentados como tais na rescisória, de maneira inédita. E, não só pela lógica (mas, também, devido ao problema de semântica), aquilo que, ainda, não foi examinado, não pode ser considerado como passível de reexame” (fl. 12, doc. 44).

Requerem seja reconsiderada “decisão proferida por V. Exa. ou, sendo a mesma mantida, data vênua, que submeta o feito ao colegiado, a fim de que seja: 1º) julgada procedente este agravo e a reclamação à ele referente, para reconhecimento da existência de repercussão Geral, na questão sobre a violação ao inc. LV/art. 5º/CF. (em seus princípios do contraditório e da ampla defesa – repita-se, pela falta de salva-guarda à prova produzida); e, 2º) dado prosseguimento ao recurso extraordinário (pois, conforme esta Corte, acompanhando por unanimidade o posicionamento da ex-Min. Ellen Gracie, com relação a nova sistemática da EC. nº 45/2004, na Recl. n. 10.793/SP, ... ‘10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal.’...), com o objetivo de verem, declarada a nulidade absoluta da decisão rescindenda que naquele TJRJ, se convalidou, para a realização de um novo julgamento da causa originária” (fl. 13, doc. 44).

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

06/12/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):****1. Razão jurídica não assiste aos agravantes.****2. Os agravantes pretendem utilizar reclamação como sucedâneo recursal, o que é juridicamente inadmissível.**

O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 e § 3º do art. 103-A da Constituição da República), não sendo admissível o aproveitamento da reclamação como atalho processual impróprio para se percorrerem vias recursais com supressão de instâncias e descumprimento de procedimentos e fases legalmente definidos.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo instrumento inidôneo para o reexame do conteúdo do ato reclamado.

3. Como assentado na decisão agravada, este Supremo Tribunal decidiu que o cabimento da reclamação fundada na aplicação de paradigma da repercussão pressupõe teratologia na decisão reclamada e esgotamento da via recursal ordinária (inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil). Assim, por exemplo:

“O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

RCL 32664 AGR / RJ

Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco” (Rcl n. 7.569, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 11.12.2009).

4. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (DJe 1º.8.2013).

5. Na espécie em exame, o Tribunal de Justiça decidiu que, “no que tange às alegações de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 748.371/MT, objeto do seu Tema n. 660, entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva eventual negativa de vigência a tais princípios, eis que a violação à CRFB/88, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional” (fl. 3, doc. 27).

O entendimento exposto na decisão reclamada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, paradigma do Tema 660

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

RCL 32664 AgR / RJ

da repercussão geral, a afastar o cabimento da reclamação. Confirmam-se também o julgados a seguir:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. SUPOSTA OFENSA AOS PRECEDENTES FIRMADOS NO RE 594.015-RG (TEMA 385 DA REPERCUSSÃO GERAL) E NO RE 601.720-RG (TEMA 437 DA REPERCUSSÃO GERAL). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO RECLAMADA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 594.015-RG, Rel. Min. Marco Aurélio (Tema 385 da Repercussão Geral) e no RE 601.720-RG, Redator p/ o Acórdão Min. Edson Fachin (Tema 437 da Repercussão Geral).2. Cotejando a decisão com os paradigmas de confronto apontados, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar os precedentes deste TRIBUNAL. 3. Não houve o pleno exaurimento das instâncias recursais na origem, uma vez que da decisão reclamada são cabíveis recursos na via ordinária.4. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 22/2/2013).5. Recurso de agravo a que se nega provimento” (Rcl n. 33.351-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.5.2019).

“Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. RE nº 567.110/AC-RG. Ausência de teratologia. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.1. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

RCL 32664 AGR / RJ

aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.2. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (Rcl n. 30.073-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.12.2018).

6. Os argumentos dos agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA-RELATORA DA SEGUNDA TURMA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: Agravo Regimental,
na Ação Reclamatória nº 32.664/RJ.
Agravantes: Nelio dos Santos Barbosa e Outros.
Agravada: Viação Vera Cruz S.A.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos da medida acima referenciada, inconformados, data vênua, com a r. decisão de fls. XX, vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., com base no art. 1.022/II do CPC. c/ao art. 338/"in fine" do RISTF., interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e demais fundamentos a seguir descritos:

Conforme se constata, naquele Agravo Regimental, os, agora, embargantes, impugnaram todos os fundamentos da r. decisão proferida na Reclamação Constitucional, inclusive, aquele aplicando o Tema nº 660/STF. à esta causa; muito embora, a violação ao princípio do contraditório, gravado no inc. LV/art. 5º da Lei Maior, data vênua, tivesse ocorrido de maneira **FRONTAL e DIRETA**, exclusivamente. Considerando-se ainda que, o fato gerador desta violação, foi a decisão rescindenda não haver obtido a **IMPRESCINDÍVEL SALVA-GUARDA** do contraditório, para a prova por ela admitida, tornando-se **NULA DE PLENO DIREITO**.

Não obstante, sem levar em conta, por completo, esta situação, o r. acórdão, manteve os mesmos fundamentos atacados pelo agravo, data vênua, acabando por se **OMITIR**, sobre todas aquelas especificações do caso ali evidenciadas; destacadamente, no que concerne ao fato de que a decisão rescindenda, **VIOLANDO DIREITO FUNDAMENTAL DE JUSTIÇA** quanto à prova admitida, não obteve para a mesma, repita-se, a **IMPRESCINDÍVEL SALVA-GUARDA** do contraditório (*a fim de que ela pudesse se mostrar possível para alguma coisa*), sobretudo, provocar a aplicação do citado tema. O que, além do dispositivo constitucional apontado, certamente, infringe, também, ao § 1º/art. 489/CPC. (*especialmente, os incs. IV - V e VI*).

Vistas estas preliminares, passemos ao mérito da questão, remontando o caso à Ação Indenizatória que a originou. Então, parecendo não restar mais qualquer dúvida, sobre a sentença haver violado o direito ao contraditório do inc. LV/art. 5º/CF. (*quando quebrou a sequência cronológica temporal, entre a publicação do despacho concedendo prazo para apresentação das alegações finais; e, a sua edição,*

numa antecipação de juízo, com 07 dias, faltando, ainda, para o final do prazo estipulado), prossegue-se a incerteza, somente, no que diga respeito dela não possuir repercussão geral, por depender, supostamente, da análise prévia da legislação infra-constitucional (*motivo da aplicação do Tema nº 660/STF.*); o que, de forma alguma, consegue se sustentar, uma vez que, como fartamente já demonstrado, ela se deu **DIRETA - FRONTAL - e, EXCLUSIVAMENTE**, à Lei Maior.

Contudo, em nome dum bom debate e no benefício da plausibilidade desta incerteza, faz necessário que esta suposição (*de que, a causa da violação ao direito do contraditório, dependa da prévia análise da adequada aplicação de norma infraconstitucional - neste caso, o Código Penal*), seja exaurida, a fim de que, só reste uma única certeza (*a questão de violação ao contraditório é frontal e direta; ou, ela é indireta e reflexa*). Portanto, acaso exista mesmo alguma verdade, na alegação de que, a causa não possui repercussão geral, em razão dela depender da análise prévia da legislação infraconstitucional; obrigatoriamente, a recíproca terá que ser verdadeira, também.

E, embora o direito não seja ciência exata, uma das maneiras mais prática e eficiente de se comprovar, esta reciprocidade ou lógica na aplicação do Tema nº 660/STF. (*em face da motivação que, se imagina ocorrer na questão, para o não reconhecimento de repercussão geral*), baseia-se no método **“matemático da prova real”** (*ou, aquele que, poderia ser conhecido, popularmente, data vênica, como a “receita de bolo” ou, neste ramo da ciência jurídica, a “contra-prova”*); através do qual, se torna possível constatar-se que, na prática, a questão (*de violação FRONTAL e DIRETA ao contraditório, aqui tratada*), não depende ou existe em função de qualquer outra lei, além da Carta da República.

Dessa forma, a fim de tornar incontestável, a existência de repercussão geral (*ou confirmar sua inexistência*), através deste processo de verificação da reciprocidade ou lógica, basta efetuar-se a **subtração** (*eliminação - extinção - desprezo - e, etc.*), da legislação infraconstitucional; constatando-se, ao final desta operação, o que restou de realidade, fazendo-a acompanhar da seguinte pergunta: ... **“a violação ao princípio do contraditório conseguiu subsistir”**, com o afastamento daquela lei menor??? E, caso a resposta obtida seja negativa (*de que, este direito fundamental, se extinguiu, também*), a causa não merece prosseguir, pois, correta seria a aplicação do Tema nº 660/STF.; entretanto, sendo ela positiva (*de que, este princípio, se mostra inabalável*), não há base sustentável, data vênica, para se continuar negando a existência de repercussão geral, da qual, a causa necessita para prosseguir. É, data vênica, o único elemento (*raciocínio sobre a reciprocidade, na verificação da existência ou não, de repercussão geral na causa*), capaz de condizer com a lógica; e, emprestar persuasão racional a qualquer conclusão (*positiva ou negativa*), sobre aquela exigência.

À propósito desta demonstração, não se está esperando que, esta Suprema Corte, funcione como um tribunal de apelação; mas que, dentro do conceito e nos termos do seu papel institucional, simplesmente, data vênia, funcione como o **Guardião da Constituição Federal da nossa República Democrática de Direito**. Porque, aquilo de que, aqui, estamos tratando (*conforme, muitas vezes já dito*), é da ausência de **SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO**, para a prova admitida e referenciada pela decisão rescindenda; **SALVA-GUARDA**, a qual, até aquele exato momento da sua aquisição pela prova, nenhum obstáculo ou licença **PRÉVIOS** (*ou, anterior, ao exercício deste direito ao contraditório*), poderia deferir, ainda, à qualificação ou verificação jurídica da mesma. Ou seja, antes dela própria (**SALVA-GUARDA**), nascida com aquele direito (**CONTRADITÓRIO**), poder provocar o início desta discussão, com a deliberação final do juiz; pelo contrário, tudo o que ela poderia provocar, não se fazendo presente nos autos, é a **NUIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO**.

Neste ponto, concedida-nos a máxima vênia, vale a pena transcrever parte do ARE nº 1.194.843/ES (*Rel. Min. Edson Fachin - pub. 20/05/2019*), destacando o cuidado que o STF. necessita ter, para a coerência da jurisprudência constitucional: ... **"Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional"** ...; pois, do contrário à esta premissa, toda a aplicação de precedente (*mesmo em casos como este, de violação FRONTAL e DIRETA à direito fundamental*), pode não ultrapassar o campo do **"achismo institucional"** criado pelo tribunal local que, data vênia, a Corte Suprema, apenas, se limita em aprovar.

Por todas estas razões, solicitam os embargantes a admissão dos presentes Embargos de Declaração, para que, processado e julgado, inclusive, data vênia (*observando-se o que regulamenta o § 1º art. 489/CPC.*), seja suprimida a omissão apontada, como medida da mais **LÍDIMA** Justiça.

Termos em que,

Respeitosamente,

Aguardam deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA – OAB/RJ. nº 167.501

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA-RELATORA DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

GRU nº 1049121.

Ref.: Embargos de Declaração,
no Agravo Regimental,
na Reclamação nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados na reclamação acima referenciada, vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., formular a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, com vista ao art. 21/inc. III/RISTF. (v. *tbm., arts. 932/VIII, 933 e 934, além do art. 485/inc. IV e § 3º, todos do CPC.; e, demais dispositivos concernentes à matéria*), solicitando o seu encaminhamento à presidência da Corte, a fim de que possa ser submetida ao plenário, pelos motivos e demais fundamentos a seguir, resumidamente, expostos:

DA MOTIVAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM:

Conforme pode ser constatado, a presente **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL** tem como alvo, dois pontos que serviram de sustentação, tanto à decisão monocrática de V. Exa. na Reclamação Constitucional, quanto ao acórdão da 2ª Turma deste e. STF. no Agravo Regimental (*a inexistência de repercussão geral na questão; e, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal*); os quais, por sua vez, data vênua, decorrem das arbitrariedades cometidas pelo TJRJ. (*a INOBSERVÂNCIA DUM DIREITO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; e, também, a ULTRAPASSAGEM ou AVANÇO SOBRE OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL e ETC.*), alterando a sequência, de como deveriam ter sido cumpridos os pressupostos processuais exigidos em lei (*a fim de que, pudessem ser considerados válidos, na observação ao DEVIDO PROCESSO LEGAL*), quando negaram seguimento ao Recurso Extraordinário.

DA BREVE DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Os autores, moveram **AÇÃO RESCISÓRIA** contra a Viação Vera Cruz S.A., cujo objetivo era verem declarada, a nulidade absoluta da decisão rescindenda proferida pela 2ª VCCDC. *(e, integralmente, mantida pela 16ª Turma/TJRJ.)*, na Ação Indenizatória que lhe deu origem.

A nulidade absoluta de que estamos tratando, é consequência da admissão duma prova oral, produzida em outra comarca; e, a seguir, referenciada na decisão rescindenda *(sentença e acórdão)*, sem que houvesse sido dada oportunidade aos autores de contraditá-la, em franca violação ao inc. LV/art. 5º/CF.

Desse modo, como poderá ser constatado, tendo sido realizada a produção da prova oral, com a oitiva da testemunha; a juíza da 2ª VCCDC. *(após a devolução da precatória)*, fez publicar despacho em **12/04/2010**, comunicando o retorno da carta; e, concedendo o prazo de **10 (dez) dias**, para apresentação das alegações finais.

E, apesar das alegações terem sido protocolizada, tempestivamente, dia **26/04/2010**, com o objetivo maior de contraditarmos, na forma do inc. LV/art. 5º/CF., a prova oral admitida; foi com extrema surpresa *(e, data vênia, a total certeza da inutilidade no estabelecimento do prazo de 10 dias; o qual, acabava por se refletir, também, no deferimento da produção da prova - v. art. 130/CPC., antigo)*, que nos inteiramos de que a sentença, já havia sido editada, desde a data de **19/04/2010**. Portanto, nem um - nem dois - ou, nem três; mas, com sete dias, faltando, ainda, para o término do prazo estipulado *(e, tudo isto, sem mencionarmos o fato de que: as alegações foram apresentadas por meio físico, no protocolo integrado da Capital/RJ, e precisaram ser remetidas à Comarca de Duque de Caxias; recebidas, preparadas e conclusas à juíza naquela cidade; apreciadas e etc. O que, ainda, consumiria, pelo menos, mais uns cinco dias, para se ter condições de emitir juízo e divulgar o teor da decisão rescindenda)*.

Contudo, o pedido rescisório, foi indeferido pelo OE/TJRJ., unanimemente, sob os argumentos a seguir transcritos:

... "Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de produzir provas que foram efetivamente consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador" ... (grifamos).

Interpusemos, então, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o qual, ao seu turno, teve seu seguimento negado pela 3ª VCP/TJRJ., sob a alegação de que a verificação da questão de violação ao contraditório, dependia da consulta prévia à legislação infra-constitucional (no caso, o art. 342/CP., em face da demonstração realizada pelos recorrentes, quando da apresentação das alegações finais, de que, a prova testemunhal era falsa; ao imaginarmos, naquela oportunidade, que este direito fundamental nos fosse ser, de fato, garantido), incidindo sobre ela a aplicação do Tema nº 660/STF.

Impetrado o **AGRAVO INTERNO**; e, o OE/TJRJ., também, por unanimidade, repetiu no acórdão, as mesmas “exatas” palavras empregadas pela 3ª VCP/TJRJ., data vênica, nada tendo inovado - nada tendo deduzido - nada tendo enfrentado - e, etc.

Manejada a **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, foi ela indeferida por decisão monocrática de V. Exa., tendo por esteio idêntica sustentação, da qual, lançara mão, o OE/TJRJ.; acrescida da tese de que a medida estaria sendo utilizada como um sucedâneo recursal, em face de não terem sido esgotadas as vias ordinárias.

A seguir, veio aos autos, o Agravo Regimental perante o colegiado desta 2ª Turma que, no mesmo compasso, nada de positivo acrescentou ao **ERRO “IN PROCEDENDO”**; à **VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO INC. LV/ART. 5º/CF.**; ao **DESCRÉDITO DA INDISPENSÁVEL SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO PELA PROVA ADMITIDA**; à **PROVA IMPOSSÍVEL EM QUE SE TORNOU AQUELE TESTEMUNHO NA FALTA DA SALVA-GUARDA**; à **NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO**; às **SUCESSIVAS CONVALIDAÇÕES PROCEDIDAS NESTA NULIDADE**; ao **DESRESPEITO POR QUALQUER PRESSUPOSTO PROCESSUAL A QUE ESTEJA VINCULADO O JUIZ**; à **ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL**; e, ETC.

Finalmente, em razão das omissões e, data vênica, do não devido enfrentamento à todas estas irregularidades, propusemos os Embargos de Declaração para clareamento e solução, nos termos da lei, das questões surgidas ao longo da causa.

DA ERRONIA NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF.:

Como se percebe, então, por havermos tentado exercer nosso direito de contraditar a prova admitida, através das alegações finais protocolizadas dentro do prazo estipulado (que só não se efetivou por culpa exclusiva da

juíza da 2ª VCCDC.); e, indicando uma ilegalidade ocorrida na produção da mesma, não significa e nem quer dizer que, a caracterização da violação daquele direito ao contraditório, dependa da análise prévia da adequada legislação infra-constitucional. Pois, a evidência, de que a mesma violação ocorreu, se nota, data vênua (sem o emprego de qualquer esforço mental), apenas, pela simples visualização na quebra da sequência cronológica, entre as datas da publicação do despacho (12/04/2010) e da protocolização tempestiva das alegações finais (26/04/2010) que, surpreendentemente, foram intercaladas pela da edição da sentença (19/04/2010); nada mais se fazendo necessário para a sua compreensão.

Existem, porém, outros meios de se demonstrar que, o tema em comento, não se aplica à esta questão de puro direito constitucional, representada pela violação DIRETA E FRONTAL ao inc. LV/ART. 5º/CF. E, um deles, muito apropriado para se chegar à VERDADE ou NÃO, sobre a tese empregada da inexistência de repercussão geral, na “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa DEPENDER de PRÉVIA análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada” (o grifo e destaques em maiúsculas são nossos); é se estar atento à todo o conteúdo do referido tema, destacadamente, com relação ao significado das expressões DEPENDER e PRÉVIA.

Com esta perspectiva e necessária atenção, imaginando-se que exista, realmente, alguma verdade na conclusão alcançada (de que, a causa veiculada no Recurso Extraordinário, não possui repercussão geral; uma vez que, DEPENDE da análise PRÉVIA da legislação infra-constitucional), para terem aplicado o Tema nº 660/STF.; tornar-se-ia necessário que a recíproca, também, fosse verdadeira e apontasse na constatação pelo expurgo da legislação infra-constitucional, a lógica utilizada (refletindo a mesma inteligência - a mesma cautela - e, a mesma precisão, despendidos no julgamento daquele recurso lhe dando origem), que fez incidir o tema sobre a questão. Isto é, que a violação ao contraditório desapareceria, também, tal qual ocorreu no ARE nº 748.371/MT, onde a violação ao contraditório só teria ocorrido, POSTERIORMENTE, em razão do fato (único - específico - e, exclusivo), de não ter sido considerada, ANTERIORMENTE, a incidência do Dec-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04 àquela causa. Tudo muito diferente, da questão de direito constitucional aqui tratada, cuja violação ao inc. LV/art. 5º/CF., é que se deu previamente, por não ter sido respeitado, o direito dos litigantes contraditarem a prova admitida em favor da parte adversária; e, assim, prosseguindo nos dias atuais, sem que ela obtivesse a SALVA-GUARDA daquele princípio, para que pudesse se tornar capaz de produzir algum efeito - até mesmo, de mostrar-se como falsa.

Por conseguinte, inapelavelmente, acaso houvesse alguma verdade, na afirmação de dependência do contraditório à legislação infra-constitucional, de igual modo, ela seria deduzida como verdade (pela recíproca de que, quando afastada a lei menor, a violação ao contraditório deixaria de possuir vida própria; ou, não prosseguiria íntegra e nem inabalável); pois, se "... **ALGUÉM OU ALGUMA COISA DEPENDE DE OUTRA PARA EXISTIR, QUANDO ESTA DA QUAL DEPENDEM DESAPARECER, CERTAMENTE, SUMIRAM, TAMBÉM ...**". Todavia, a violação **DIRETA** e **FRONTAL** ao contraditório continua firme e independente, aguardando que o respeito à este princípio, possa fornecer a **imprescindível salva-guarda à prova produzida - admitida - e, referenciada pela decisão rescindenda.**

Mas, não obstante, todos estes argumentos traçados nos dois métodos sugeridos acima (aquele pela constatação na quebra da cronologia; ou, comparação por meio da recíproca sobre a verdade ou a mentira alcançadas), para verificação da violação **DIRETA** e **FRONTAL** ao contraditório; existem, ainda, outros meios de se chegar à verdade (inclusive, através da extração de prova real ou da confirmação na contra-prova). Porém, a fonte mais próxima, fornecendo as três diretrizes ou os elementos para a compreensão e distinção entre um caso e outro, se encontra no próprio julgado ARE nº 748.371/MT (onde nasceu o mencionado Tema nº 660/STF.); o qual, define, tanto as causas sob a abrangência do tema, quanto aquelas dele excluídas, nos seguintes termos:

... Por estas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, **na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial.** Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm) ... - o destaque em negrito grifado é nosso.

DO ENGANO SOBRE O NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS:

Definido, então, o primeiro ponto que (compondo o embasamento das decisões tomadas até o momento), foi intitulado “DA ERRONIA NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF.” (o qual, todavia, poderia ser batizado ou denominado, conforme o que considerou o ARE nº 748.371/MT, de: “DA ARBITRARIEDADE QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL” e etc.); agora, passaremos ao segundo, quanto à argumentação de que, não foram esgotadas as vias ordinárias e, sobre a Reclamação Constitucional ter sido utilizada como um sucedâneo Recursal.

E, procedendo-se a retrospectiva processual (para a questão de direito constitucional), o que se percebe, são as seguintes medidas providenciadas: Ação Rescisória - Recurso Extraordinário e Agravo Interno perante o TJRJ.; e, a Reclamação Constitucional junto ao STF.; data vênua, não se observando qualquer supressão que possa sugerir, ter sido a medida utilizada como sucedâneo recursal, visto que todos os acórdãos, se deram por unanimidade no indeferimento da rescisória e no desconhecimento de repercussão geral à questão (v. tbm., § 3º/inc. I e § 4º/inc. III, ambos do art. 942/CPC.; art. 333/inc. III/§ único/RISTF.; Súmula nº 295/STF.; e, Rcl. nº 26.093/PI - Rel. Min. Gilmar Mendes - 2ª Turma - publ. 06/02/2017) .

À propósito, da jurisprudência deste e. STF., no que concerne à admissibilidade da Reclamação, destacaremos na sequência, trechos daquela de nº 23.689/SP, de Relatoria do Min. Dias Toffoli que (elucidando de forma clara - exata - e, inconfundível, o método pelo qual, a Corte, passou a tratar a matéria), nos dá bem uma ideia atualizada do seu posicionamento:

...

II - A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM FACE DO NOVO CPC

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pela regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

...

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a

quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do ST e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88).

...

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

...

a) desrespeito à autoridade da decisão do STF, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

...

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional - com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

...

DA EXATIDÃO DA QUESTÃO E A SUA ALTERAÇÃO:

Como se vê, a questão de ordem pública processual, foi mantida sem enfrentamento ao longo da causa, disfarçada sob múltiplos viés;

sendo que a origem de todos eles, foi a **VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**, pela decisão rescindenda. E, quanto à veracidade da sua ocorrência, data vênia, não se tem como duvidar (*mesmo se tentando fazer incidir sobre ela o Tema nº 660/STF, com a desculpa de que, a mesma não possui repercussão geral; uma vez que, para resolvê-la, se depende da prévia análise da legislação infra-constitucional*), segundo o que se depreende, da quebra na ordem cronológica demonstrada acima, à vista do que estipula o inc. LV/art. 5º/CF.; e, também, pelo que se deduz da jurisprudência referendada, anteriormente, e, ainda, do que se extrai da doutrina, aqui representada pela lição do Professor Candido Rangel Dinamarco, no que instrui:

... Nem decai o juiz de sua dignidade quando, sentindo a existência de motivos para emitir de ofício uma decisão particularmente gravosa, antes chama as partes à manifestação sobre esse ponto. O juiz mudo tem também algo de Pilatos e, por temor ou vaidade, afasta-se do compromisso de fazer justiça. Esta última alternativa é também oriunda do art. 16 do nouveau code de procédure civile francês, segundo o qual o juiz 'não pode fundamentar sua decisão sobre pontos de direito que ele próprio haja suscitado de ofício, sem ter previamente chamado as partes a apresentar suas alegações'. A riqueza dessa sábia disposição tem levado a doutrina a erigi-la também em mandamento universal, inerente à garantia constitucional do contraditório e ao correto exercício da jurisdição ...

Diante do exposto (rogando nos seja concedida a máxima vênia, por necessitarmos dizer que, ao ser mantida a r. decisão embargada, a partir da criação deste perigosíssimo precedente), seria o mesmo que, não só dar aprovação à alteração de todo o conceito, legal - doutrinário - e, jurisprudencial, que sobre o contraditório se tem conhecimento e nos conduz ao entendimento de que, este direito, não poderá mais ser exercido em sua plenitude, ficando restrito, somente, a um simples e amistoso comentário, a respeito da PROVA LÍCITA (nunca ou jamais, e de forma alguma, sobre a FALSA); mas, também, admitir que possa estar aberta a discussão, quanto à possível modificação da sua nomenclatura, talvez, escolhida, muito mais, adequada e apropriadamente, como "CONCORDATÓRIO" e, não, contraditório como hoje é denominado.

Por fim, além de toda a materialidade do que já se encontra demonstrado neste caso, surge a impressão (completando, data vênica, o quadro de absurdos criados ou a teratologia da r. decisão), de que, estejam exigindo dos litigantes, uma nova incumbência (não prevista em lei e nem construída com base na doutrina; em face do que, data vênica, não deve merecer, também, prosseguir fazendo parte da jurisprudência), a qual, seria a capacidade de **ADVINHAREM** que, no futuro, este seu direito fundamental da Constituição Federal, poderia continuar sendo violado, equivocadamente, mesmo perante a mais Alta Corte de Justiça do país (sob a tese de que, a referida questão, não possui repercussão geral, por **DEPENDER** da análise **PRÉVIA** da legislação infra-constitucional, motivo pelo qual, lhe seria aplicado o Tema nº 660/STF.). E, assim, para não correrem o risco de perderem, completamente, a chance de reivindicá-lo, nesta última instância do Poder Judiciário, eles deveriam se tornar adivinhadores, aptos em **PREVEREM** que (diante das circunstâncias - variações - inovações - alterações - e, etc., criadas), deveriam ter aberto mão e renunciado, a qualquer direito de impugnar a prova falsa e etc. (exceto, se para com ela **CONCORDAREM**, integralmente, como estão inovando na decisão rescindenda), mesmo que possa ter sido o momento indicado de contraditá-la (refutá-la, invalidá-la; contestá-la; e, etc., de todas as formas - métodos - maneiras - ou, etc.), nos termos do inc. LV/art. 5º/CF., no passado.

DO PEDIDO:

Portanto (mesmo reafirmando-se a certeza, de que não existe qualquer dúvida, quanto ao princípio do contraditório haver sido violado **DIRETA** e **FRONTALMENTE**; e, também, sobre a Reclamação não ter feito o papel de sucedâneo recursal, os quais, data vênica, há muito, já deveriam ter sido percebidos como suficientes para a finalidade aqui perseguida), resta, apenas, para o deslinde da causa, diante de tão insistente tentativa de inverterem o momento processual, transformando uma questão de direito constitucional em infra-constitucional, se conseguir chegar ao exato entendimento, no que concerne ao fato da violação possuir ou não repercussão geral, razão porque, rogamos à V. Exa., a veiculação da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL**, a fim de que possa chegar ao plenário deste e. STF., antes de julgado os Embargos de Declaração interposto, para que o colegiado, mediante as considerações traçadas (notadamente, no que diz respeito, à **VIOLAÇÃO DUM DIREITO FUNDAMENTAL** e **ULTRAPASAGEM DOS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL**, uma vez que, embora, a competência em julgar os Embargos de Declaração pertença à 2ª Turma; a jurisprudência construída, porém, pertence à Corte por inteira, que foi quem deu aprovação ao referido tema); delibere sobre a sua exatidão. Ou seja, qual o **PRESSUPOSTO PROCESSUAL** deveria ter sido considerado, previamente, para o desenvolvimento regular do processo (“due process of law”), se: a **EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO, GARANTIDO AOS LITIGANTES DE, CONTRADITAREM A PROVA ADMITIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSÁRIA** (inc. LV/art. 5º/CF.); ou, a

APRECIÇÃO DA MESMA PROVA, PELO JUIZ (o qual, nesta oportunidade, munido da **SALVA-GUARDA do CONTRADITÓRIO**; e, **AO SEU JUÍZO**, já que é soberano em seu livre convencimento, deveria proceder a valorização da referida prova, em resposta ao pedido da parte, antes de referenciá-la na decisão)???

Em seguida, como consequência da primeira deliberação, solicitam seja respondida à segunda indagação, quanto ao existir ou não repercussão geral, na causa de exclusivo direito constitucional (v., *ibm.*, arts. 1º, 3º, 7º, 8º, 10º e 485/CPC.). Uma questão que, mantida intocável, até hoje (sob vários pretextos e alterações realizadas pelo TJRJ., sendo o último, de estar sob julgo do Tema nº 660/STF., mesmo estando fundamentada numa **PROVA IMPOSSÍVEL**; o que a torna incapaz, até mesmo, de poder ser considerada como **FALSA** e etc., por haver ine faltado a **IMPRESCINDÍVEL SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO**), se encontra pendente do devido enfrentamento e solução (acabando por desintegrar, por completo, a jurisprudência mansa e pacífica desta Suprema Corte; uma vez que, a decisão ultrapassa os limites do que foi por ela construído, ao longo dos anos, no que concerne aos **DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**), razão pela qual, em face de haver sido recepcionada, integralmente, pela d. 2ª Turma desta e. Corte, a "**desconsideração por completo e essencial dos direitos fundamentais e etc.**", mostra necessária a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, para o plenário do STF. Ocasão esta, em que, por derradeiro, pedimos, ainda, a manifestação do mesmo, sobre o esgotamento das vias ordinárias, habilitando o manejo da reclamação ou a sua classificação como um sucedâneo recursal, nas condições em que se verifica que ela foi administrada.

Termos em que,
Respeitosamente,
Requerem deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA – OAB/RJ. nº 167.501

Excelentíssima Senhora Doutora Ministra CARMEN LUCIA, Digníssima Relatora da Reclamação nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados na reclamação acima referenciada, à vista da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, anteriormente, formulada com base no art. 21/inc. III/RISTF. (protocolizada no dia 03/02/2020, às 12:29:37 hs., sob o nº 3491/2020), a qual, porém, em contrariedade ao art. 97, data vênua, não foi, devidamente, encaminhada ao plenário desta e. Suprema Corte; vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., **RENOVÁ-LA** (oportunidade em que **RATIFICA** todos os seus termos), pelos motivos e demais fundamentos que tornam a demonstrar:

I - DAS RAZÕES DA RENOVAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM, PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES STF.:

Registre-se, inicialmente, que, o objeto daquela **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL**, pode ser sintetizado, data vênua, como sendo, uma das mais ferrenhas formas de discriminação, praticadas, até, então, contra o princípio do contraditório, ao **“tratar os iguais (litigantes), com desigualdade”** (principalmente, na fase de conhecimento). Pois, em contestação, a parte ré, teve a oportunidade de contraditar as provas produzidas pelos autores e pedir a produção de novas; porém, o mesmo não ocorreu para com os autores, no que diz respeito à estas provas produzidas pela ré. O que, data vênua, não se harmoniza com a atividade jurisdicional, praticada num regime democrático de direito; e, neste sentido destacamos parte do RE nº 648.629/RJ - Rel. Min. Liz Fux - publ. 08/04/2014:

... “A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim

de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado.

Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231)” ...

- o destaque em negrito é nosso.

E, sendo esta a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, referente à um **PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO** (“*due process of law*” - inc. LIV/art. 5º/CF.), ela continua subsistindo, mesmo tendo ocorrido o julgamento da causa (a qual, por coincidência, confunde-se com a própria razão da questão), sem que, primeiro, data vênia, houvesse sido solucionada a QUESTÃO DE ORDEM, a ele, prejudicial; é o que dizem, a lei - a doutrina - e, a jurisprudência (art. 485/inc. IV/CPC.). Contudo, a aludida **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL**, permanece esquecida no meio dos autos da Reclamatória, motivos pelos quais, através da presente, viemos **RENOVÁ-LA**, ratificando todos os seus termos.

Portanto, conforme demonstrado naquela **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, relacionada à um **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL** (“*due process of law*” - inc. LIV/art. 5º/CF.), especificamente, identificado como uma violação do direito ao contraditório, garantido aos litigantes, em geral (as mesmas oportunidades - igualdade de condições - paridade de armas - e, etc.), pela Constituição Federal, em seu inc. LV/art.; ao qual, ainda, assim, foi aplicado o Tema nº 660/STF., torna-se fundamental sua submissão ao plenário da Corte, data vênia, para a deliberação adequada sobre o caso e a **REAFIRMAÇÃO DA SUA JURISPRUDÊNCIA**, a fim de que se mantenha estável - íntegra - e, coerente (art. 926/CPC.), no tocante à qual dos pressupostos processuais, de validade do devido processo legal, deveria ter sido formalizado, **PREVIAMENTE**:

a) se, a observância da GARANTIA DO EXERCÍCIO DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO pelos litigantes, quanto à prova admitida em favor da parte contrária (v. tbm. arts. 7º e seguintes do CPC., reafirmando o inc LV/art. 5º/CF.)???

b) se, a apreciação da mesma prova, valorada pelo juiz e referenciada em sua “DECISÃO SURPRESA” (“SOLITÁRIA ou SENTENÇA DE TERCEIRA VIA”. no estudo de MALLETT, Estevão).

II - DA DESCONSIDERAÇÃO DUM DIREITO FUNDAMENTAL, DEMONSTRADA NAQUELA QUESTÃO DE ORDEM:

Desse modo, conforme se encontra mostrado naquela **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL**, torne-se a repetir, o **DIREITO FUNDAMENTAL**, garantindo aos litigantes o contraditório à prova admitida (*inc. LV/art. 5º/CF.*), foi violado na Ação Indenizatória de origem da Rescisória. E, esta violação se deu, inexoravelmente, com a interrupção pela edição da **SENTENÇA SURPRESA** (*em 19/04/2010*), do fluxo no prazo de 10 dias, concedido (*em 12/04/2010*), para a apresentação das alegações finais, tempestivamente (*em 26/04/2010*). Então, neste caso “in concreto”, a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL** da qual estamos tratando, em face da violação à **DIREITO FUNDAMENTAL**, ocorreu de forma **FRONTAL** e **DIRETA**; e, não indireta ou reflexa, de acordo com o que, data vênica, equivocadamente, concluiu a r. decisão, ao aplicar-lhe o Tema nº 660/STF.

Lá, ainda (*onde não se consegue chegar à qualquer tipo de verdade, sobre a correção na aplicação do tema, mínima que seja; inclusive, quando verificada por meio da recíproca - na extração da prova real ou contra-prova*), ficou comprovado que, tratando-se, então, dum **DIREITO FUNDAMENTAL**, este não atrai a incidência do referido Tema nº 660/STF. É o que se deduz daquilo que, repita-se, o próprio julgado ARE nº 748.371/MT (*no qual foi gerado o referido tema*), aponta como os três casos de isenção da incidência do mesmo, com a seguinte definição:

... Por estas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, **NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO, O JUIZ DESCONSIDEROU POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE A DECISÃO SE REVELA GROSSEIRA E MANIFESTAMENTE ARBITRÁRIA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ORDINÁRIO OU, AINDA, QUE SE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL**. Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial

afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm) ... - o destaque em negrito e maiúscula grifado é nosso.

E, data vênua, diante desta provável ambiguidade, no que diz respeito ao correto posicionamento jurisprudencial, decorrente da aplicação do Tema nº 660/STF. e que, **“DESCONSIDERA POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”** (*neste caso, o direito dos autores contraditarem a prova admitida em favor da ré; o que acabou por ferir, ainda, o direito de igualdade de condições das partes*), de acordo com o que se encontra acentuado, no próprio ARE nº 748.371/MT, data vênua, mostra-se necessária a reserva de plenário (*Súmula nº 10/STF.*), a fim de que esta e. Corte, **REAFIRME** o seu entendimento e delibere sobre, qual **A JURISPRUDÊNCIA** se coaduna com o presente caso.

III - DA ERRONIA NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF. E A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA:

Demonstrada a erronia da aplicação do referido tema, à uma questão de violação FRONTAL e DIRETA ao inc. LV/art. 5º/CF., que se verifica, só com o olhar na quebra da cronologia nas datas (do despacho - da sentença - e, das alegações finais); e, que é corroborada pelo sentido de exclusão fornecido, tanto pelo julgado ARE nº 748.371/MT, quanto pelo próprio Tema nº 660/STF. (um que isenta os direitos fundamentais e etc.; e, o outro que restringe os casos, aos da dependência prévia da lei infra-constitucional), fica comprovada, mais uma vez, a existência de repercussão geral na causa, pois, não há um só litigante na face da terra, que não tenha interesse em se defender, contraditando as provas contra si produzidas.

No que concerne, ainda, sobre a farta jurisprudência (*mansa e pacífica, do STF.*), no que se refere à matéria de violação do direito ao contraditório, como um DIREITO FUNDAMENTAL, insculpido no inc. LV/art. 5º/CF., trazemos à colação o seguinte RE nº 337.179/- Rel. Min. Marco Aurélio - publ. 22/02/2012:

... “No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial

ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática" ...

IV - DA RECLAMATÓRIA PROMOVENDO O DIÁLOGO NO STF., CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS:

Então, sendo incontestável a ocorrência da erronia, na aplicação do Tema nº 660/STF, à um **DIREITO FUNDAMENTAL** e que ultrapassa os limites da construção jurisprudencial, não foi correto, também, da mesma sorte, a Reclamação Constitucional haver sido considerada como um sucedâneo recursal (*em face da alegação de que não foram esgotadas as vias ordinárias*); e, não, um instrumento de diálogo no STF.: **PRIMEIRO**, pela ocorrência da própria erronia, na aplicação do mencionado tema à DIREITO FUNDAMENTAL, significando um **desrespeito à autoridade da decisão do STF.**; e, **SEGUNDO**, porque se encontra demonstrado naquela petição que (*à vista da unanimidade nos indeferimentos: da AÇÃO RESCISÓRIA - do RECURSO EXTRAORDINÁRIO - e, do AGRAVO INTERNO, pelo TJRJ.*), não cabia mais nenhum recurso. O que fez por liberar a via extraordinária.

Sobre este entendimento, buscamos sustentação no julgamento da Reclamação nº 23.689/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, publ. 27/04/2016, no que se observa:

...

II - A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM FACE DO NOVO CPC

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer

subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pela regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

...

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do ST e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88).

...

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

...

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada errônea na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

...

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional - com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de

subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

...

V - DO PEDIDO:

Assim, diante de todo o exposto acima realizado, rogamos à V. Exa., a submissão da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL**, ao plenário deste e. STF., para que o mesmo, visando preservar a sua jurisprudência estável - íntegra e coerente (conforme estabelece o art. 926/CPC.), delibere sobre a sua exatidão, REAFIRMANDO-A. Ou seja, que declare, qual o **PRESSUPOSTO PROCESSUAL** deveria ter sido observado, previamente, para o desenvolvimento regular do processo ("due process of law"), se: a **EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO GARANTINDO AOS LITIGANTES, A OPORTUNIDADE DE CONTRADITAREM A PROVA ADMITIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSÁRIA** (inc. LV/art. 5º/CF)????; ou, a **APRECIÇÃO DA MESMA PROVA PELO JUIZ, O QUAL** (nesta oportunidade, munido da **SALVA-GUARDA do CONTRADITÓRIO**, e, **AO SEU JUÍZO**, já que é soberano em seu livre convencimento), procederia a valorização da referida prova, em resposta ao pedido da parte, antes de referenciá-la na "DECISÃO SURPRESA"???

Nesta oportunidade, ao **REAFIRMAR A SUA JURISPRUDÊNCIA** (à qual, o caso melhor se ajusta), solicitamos, consequentemente, a deliberação pela Corte, quanto à existência de repercussão geral, na questão de violação **FRONTAL e DIRETA** ao direito fundamental do contraditório; e, sobre o esgotamento das vias ordinárias, habilitando o manejo da reclamação, como instrumento de diálogo no STF., na forma do inc. II/§ 5º/art. 988/CPC.

Termos em que,
Respeitosamente,
Requerem deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA – OAB/RJ. nº 167.501

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
EMBTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
EMBTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Na Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto por Nélío dos Santos Barbosa e outros sob os seguintes fundamentos:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (doc. 50).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 17.12.2019, Nélío dos Santos Barbosa e outros opõem, tempestivamente, embargos de declaração (docs. 51 e 53).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

RCL 32664 AGR-ED / RJ

3. Os embargantes afirmam que o "acórdão, manteve os mesmos fundamentos atacados pelo agravo, data vênua, acabando por se omitir, sobre todas aquelas especificações do caso ali evidenciadas; destacadamente, no que concerne ao fato de que a decisão rescindenda, violando direito fundamental de justiça quanto à prova admitida, não obteve para a mesma, repita-se, a imprescindível salvaguarda do contraditório (a fim de que ela pudesse se mostrar possível para alguma coisa), sobretudo, provocar a aplicação do citado tema. O que, além do dispositivo constitucional apontado, certamente, infringe, também, ao § 1º/art. 489/CPC, (especialmente, os incs. IV - V e VI)" (fl. 1, doc. 51).

Sustentam que "não se está esperando que esta Suprema Corte funcione como um tribunal de apelação; mas que, dentro do conceito e nos termos do seu papel institucional, simplesmente, data vênua, funcione como o Guardião da Constituição Federal da nossa República Democrática de Direito. Porque, aquilo de que, aqui, estamos tratando (conforme, muitas vezes já dito), é da ausência de salva-guarda do contraditório, para a prova admitida e referenciada pela decisão rescindenda; salva-guarda, a qual, até aquele exato momento da sua aquisição pela prova, nenhum obstáculo ou licença prévios (ou, anterior, ao exercício deste direito ao contraditório), poderia deferir, ainda, à qualificação ou verificação jurídica da mesma" (fl. 3, doc. 51).

Requerem "os embargantes a admissão dos presentes embargos de declaração, para que, processado e julgado, inclusive, data vênua (observando-se o que regulamenta o § 1º/art. 489/CPC.), seja suprimida a omissão apontada" (fl. 3, doc. 51).

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

21/02/2020

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):****1. Razão jurídica não assiste aos embargantes.**

2. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissão ou contraditório nem corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese dos embargantes.

3. A pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Ausência dos pressupostos do

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

RCL 32664 AGR-ED / RJ

art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados” (ARE n. 910.271-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 19.9.2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados” (ARE n. 728.047-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovemento” (ARE n. 760.524-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 26.11.2013).

4. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: Q/O., nos ED., no AgRg.,
na Rcl. nº 32.664/RJ, no AgInt.,
no RE., na Ação Rescisória.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados na reclamação acima referenciada, à vista da negativa de seguimento da QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (anteriormente, formulada com base no art. 21/inc. III/RISTF.), vem, muí, respeitosamente, perante V. Exa., com base no art. 317/RISTF. c/c. art. 4º/CPC.; e, os demais dispositivos sobre a matéria, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, pelos motivos e outros fundamentos a seguir expostos:

I - DAS RAZÕES DO AGRAVO:

O presente Agravo Regimental tem por objetivo, resgatar a QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL (sobre pressuposto de validade - “DUE PROCESS OF LAW”, relacionado à violação DIRETA e FRONTAL do direito fundamental ao contraditório da prova admitida garantido pelo inc. LV/art. 5º/CF.) que, desde a data de 03/02/2020, se encontra retida nos autos (porém, sem qualquer motivo que, aparentemente, forneça alguma sustentação a esta imobilização); razão pela qual, por uma terceira vez, está sendo estimulado em seu impulsionamento ao plenário do STF, a fim de que (além de vermos reavaliado, o erro primário cometido, sobre a violação DIRETA e FRONTAL ao inc. LV/art. 5º/CF.), possamos, também, ter considerado o afastamento do art. 7º/CPC., que perdeu sua vigência e eficácia, para justificar a aplicação do Tema nº 660/STF., indevidamente (porque, foram ignorados os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal; e, ultrapassados os limites da construção jurisprudencial e etc.), àquela questão prejudicial criada pela DECISÃO SURPRESA (portanto, rescindenda e teratológica). E, como bem se pode deduzir, sem um verdadeiro e abalizado controle difuso de inconstitucionalidade (v., tbm., § 3º/inc. I/art. 1.035; e, inc. IV/art. 485, ambos do CPC.), o aprisionamento da QOPP., contrário à jurisprudência mansa e pacífica desta e. Corte (contribuindo, oficialmente, para deixá-la, INcoerente - INstável - e, DESIntegraDA), não só viola a Cláusula da Reserva de Plenário, estabelecida no art. 97/CF. e regulamentada pela Súmula Vinculante nº 10/STF.; mas, sobretudo, acentua ainda mais, o prejuízo até aqui impingido aos

agravantes (em especial, os dois primeiros, pelas suas condições de idosos e etc.), devido aos mais de três meses de inércia decorridos da sua provocação, de acordo com o que será bem mais detalhado na demonstração adiante.

II - DA OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM, PROCURANDO RETÊ-LA E LIVRÁ-LA DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO:

O ato jurisdicional aqui impugnado (que já havia passado por outras três tentativas - duas na Ação Indenizatória; e, uma na Rescisória - de mascará-lo como se não fosse inconstitucional), e cujo propósito recente é o de liberá-lo, também, da incidência do art. 7º/CPC. (da mesma forma, com que procuraram convalidar a antiga nulidade absoluta da **DECISÃO SURPRESA** - *teratológica e rescindenda*, pela inobservância do inc. LV/art. 5º/CF., em violação **DIRETA** e **FRONTAL**, ao direito fundamental de se contraditar a prova admitida e por ela referenciada - o que caracteriza o prejuízo ocorrido), a fim de ceder lugar à aplicação do Tema nº 660/STF., sobre uma **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA incidental**, já deveria bastar, por si só, para convencer (com todo vigor da lei e a sua autenticação pelas provas e fatos relatados), quanto à esta inconstitucionalidade ocorrida; simplesmente, atinando-se para as datas a ele relacionadas. O que, consequentemente, demonstra a imprescindível e patente necessidade desta questão ser submetida ao pleno do STF. (atendendo-se à cláusula da reserva de plenário), com o objetivo de que o mencionado Tribunal, em controle difuso de inconstitucionalidade, reafirme, qual parte da sua jurisprudência melhor se ajusta ao caso em tela.

Aliás, ainda que, desde o início, a Questão de Ordem Pública Processual, pudesse ter sido submetida ao plenário, inclusive, "ex-officio" (por conta da sua marcante existência), ela precisou, porém, ser formalizada por provocação, cuja petição foi protocolizada sob o nº 3.491 no dia 03/02/2020. E, não obstante, houvessem adotado esta iniciativa, os embargantes, nenhuma consideração obtiveram com relação à mesma (uma vez que, o julgamento dos Embargos de Declaração, evidenciando esta falta de atenção, se deu em 20/02/2020); fato que os levou, a atravessarem nova petição, sob o nº 12.356, em 09/03/2020, ratificando aquela mesma Questão de Ordem anterior. Contudo (como pode ser visto nos autos, os quais, desde este último dia 09/03/2020, se encontram paralisados, completamente), não se nota, até o momento, qualquer movimentação implementada, para merecer a necessária atenção de V. Exa., quanto ao seu envio para o pleno da Corte.

Assim, em razão do lapso de tempo em que a mesma questão se encontra retida e ignorada (contrariando a cláusula de reserva do plenário - art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF., para o controle difuso de inconstitucionalidade), os

agravantes, trazem à luz da comparação neste agravo regimental, um pequeno trecho sobre o entendimento dominante do STF., constante do AgRgRcl. nº 30.887/SP - Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma - publ. 18/06/2019, no que caracteriza:

... **"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."** (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ...

Também, procurando reavivar a distinção que o STF. costuma fazer, entre um caso e o outro, no que diz respeito à incidência da **cláusula de reserva do plenário** (art 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.), cabe-nos demonstrar o entendimento contido na Rcl. nº 6.944/DF - Rel. Min. Carmen Lúcia - Pleno - publ. em 13/08/2010, a seguir em parte transcrita:

... **"2. Para a caracterização da contrariedade à sumula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição."** ...

Então, pelo tudo que se verifica, o mais recente grande problema surgido ou o impasse tornado intransponível, é que (na conformidade da jurisprudência, mansa e pacífica, do STF.), **"não ocorrerá a preclusão consumativa de mérito, enquanto pendente QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA"**; e, como sabido, desde o início (que remonta à época do julgamento na ação indenizatória), esta questão de ordem não é outra, senão, **"a NULIDADE ABSOLUTA da decisão surpresa -**

rescindenda e teratológica, violando o direito fundamental do contraditório à prova admitida e por ela referenciada". Portanto, é de se concluir que, data vênua, não se resolve o mérito da causa, havendo pendência sobre uma questão de ordem processual e nem se convalida *(nunca ou jamais, em tempo algum - exceto pela prescrição do direito de se reivindicar sua declaração)*, uma nulidade que tenha afetado o direito de quem foi por ela prejudicado; muito embora, tudo o que se consegue observar no presente caso, neste momento, seja a pretensão de se convalidar, exatamente, uma nulidade absoluta, através da erronía na aplicação do Tema nº 660/STF., para se dar como encerrada a causa.

III - DO PRINCÍPIO AO CONTRADITÓRIO (CONCEBIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA SER OBSERVADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL, EXTENSIVO À TODOS OS LITIGANTES); E, O TRATAMENTO DOS IGUAIS, COM DESIGUALDADE:

Não se mostra novidade alguma que (sem distinção de qualquer natureza), todos tem assegurado, na forma dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a igualdade perante a lei. Sendo assim, não procede (ou, possui a menor base jurídica), a dúvida com relação a esta igualdade de direitos, que no Inc. LV/art. 5º/CF., resta destacado com relação ao contraditório.

E, se não havia, antes, qualquer motivação, conseguindo justificar o desprezo dirigido ao referido direito fundamental; após, o advento do Código de Processo Civil - CPC/2015 (materializando em seu art. 7º, o efetivo contraditório), é que se tornou, ainda, muito mais intolerável, aquilo que nunca deixou de ser tido como uma obrigação da submissão à este princípio. Então, por esta conclusão, segundo a qual, não só pelo que, agora, se encontra materializado no CPC.; mas, sobretudo, à vista do que sempre esteve resguardado pela CF. (além da doutrina e jurisprudência), acertará quem compreender que, direito fundamental, é princípio - é forma de procedimento - é norma de conduta que, em momento nenhum, se relega à segundo plano e tudo o mais.

Foi com base neste princípio que, naquela Questão de Ordem Pública Processual (não elevada à deliberação do plenário), nós apontamos o tratamento desigual que foi dispensado aos iguais (litigantes). E, nesta diferenciação cometida pela decisão rescisória e teratológica, pudemos mostrar que, a parte ré, teve a chance de contraditar (em sua contestação), as provas apresentadas pelos autores na inicial (inclusive, a de pedir a produção de novas provas, a fim de infirmar o pedido que lhe era contrário); entretanto, os autores não tiveram a mesma oportunidade de, em réplica, contraditarem as provas produzidas e

admitidas em favor da ré (trazidas aos autos da Indenizatória que originou a Rescisória, com a devolução da precatória naquela ação expedida), segundo o que se pode constatar com a interrupção, pela edição da SENTENÇA SURPRESA (em 19/04/2010), no fluxo do prazo de 10 dias concedido (em 12/04/2010), para a apresentação das alegações finais, tempestivamente (em 26/04/2010).

Visando tratar desta injusta discriminação (mascarada sob os mais diversos pretextos), buscamos naquela referida Questão de Ordem, a sustentação do RE. nº 648.629/RJ - Rel. Min. Luiz Fux - Pleno - publ. 08/04/2014, que transcreveremos, novamente, em parte abaixo:

... "A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231)" ...

- o destaque em negrito é nosso.

Possuindo a mesma finalidade, indicada pelo aresto transcrito em parte acima, colacionamos, também, na Questão de Ordem Pública Processual da qual estamos tratando, o RE. nº 337.179/SC - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª Turma - publ. 22/02/2012, que abrange bem, a realidade particular da causa:

... "No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga

titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática" ...

Então, como na doutrina, também, a jurisprudência é uníssona em afirmar que: ... **"OCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, QUANDO UMA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL DETERMINADA DE OFÍCIO SURPREENDE AS PARTES NO CURSO DO PROCESSO"** ... E, decorrente deste cediço entendimento, construído com base no inc. LV/art. 5º/CF. (tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, indicando o conteúdo constitucional já existente neste tipo de questão); passamos a possuir, atualmente (além do que estabelece o art. 7º/CPC., como uma espécie de "orientação" legal, para evitar possível confusão ou equívoco sobre a matéria), ainda, o que esclarece o § 3º/ inc. I/art. 1.035/CPC., o qual não deixa dúvida e, assim, dispõe:

... **"Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:**

...
Contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;" ...

E, nada mais além do que isto (... **IMPUGNAR ACÓRDÃO CONTRARIANDO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.** ...), é o que vem realizando, os agravantes, nestes autos, com base em vários precedentes, segundo os quais:

... **"DECISÃO QUE SE REMETE À PROVA ADMITIDA SEM CONTRADITÓRIO** ("tornando-a impossível" e etc.), **É NULA"** ...

tendo servido de paradigma, o RE. nº 467.658/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma - publ. 25/08/2006.

IV - DA ERRONIA NA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 660/STF. (MEDIANTE O AFASTAMENTO DOS ARTS. 7º/CPC. E 1.035/§ 3º/INC. I, AMBOS DO CPC., CONTRARIANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF.), QUANDO SE DEVERIA OBSERVAR O INC. LV/ART. 5º/CF., COMO SENDO UM DIREITO FUNDAMENTAL:

Não se faz por demais alongado nesta demonstração, relembramos que o caso (bem antes da aplicação do Tema nº 660/STF, à esta questão incidental, cujo conteúdo é de exclusivo direito constitucional), já havia enfrentado, ao longo do seu percurso, outras três tentativas, cujo propósito eram ocultar o óbvio e negarem a existência da violação DIRETA e FORMAL ao inc. LV/art. 5º/CF. (voltamos a repetir), motivada com a interrupção (pela edição da SENTENÇA SURPRESA em 19/04/2010), no fluxo do prazo de 10 dias concedido em 12/04/2010, para a apresentação das alegações finais, tempestivamente, em 26/04/2010:

a PRIMEIRA tentativa - na Apelação da Ação Indenizatória, quando o TJRJ/16ª Turma deliberou, “precipitadamente”, que ... **“O recurso ora analisado nos leva à reapreciação dos elementos probatório contemplados nos autos, e dessa revisão, ADIANTE-SE LOGO, NÃO HÁ QUALQUER ERRO NA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO JUÍZO A QUO”** ... (onde, porém, o que se nota como mais do que evidente, era e continua a ser: o erro “in procedendo”, motivado com a violação do contraditório, pela edição da SENTENÇA SURPRESA, antes de decorrido o prazo de 10 dias);

a SEGUNDA - nos Embargos de Declaração da mesma ação, quando a referida Turma externou o entendimento, de que ... **“É certo que caso como este são pautados mormente na análise dos fatos, EIS QUE A MATÉRIA DE DIREITO É RELATIVAMENTE SIMPLES ... sendo certo que o objetivo destes embargos é o de conferir efeito de prequestionamento ao recurso.”** ... (Assim, consistindo e persistindo as seguintes indagações: como, MORMENTE, análise dos fatos, se a questão incidental é de puro direito constitucional??? Que simplicidade, não aproveitada, foi esta que nos trouxe a este ponto de complexidade???); e,

a TERCEIRA - já na Ação Rescisória, quando o OE/TJRJ, parecendo querer criar um novo conceito ou definição para contraditório, sustentou que ... **“Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de produzir provas que foram efetivamente consideradas e valoradas no momento do julgamento, que, repita-se, é implementado segundo o livre convencimento do julgador”** ... (dando-nos a entender que, com esta conceituação, ninguém ou nem todos os litigantes, precisam contraditar uma prova admitida nos autos ..., sugerindo, ainda, que este princípio do inc. LV/art. 5º/CF. precisará ser reajustado ou restringido, na mesma oportunidade em que deverão ser revogados os arts. 7º e 10/CPC.);

Portando, como visto, este **QUARTO** esforço despendido pelo TJRJ. (e que ganhou espaço nesta e. Corte), negando seguimento ao Recurso Extraordinário ao lhe aplicar o Tema nº 660/STF., em face da questão de direito constitucional (“supostamente”), depender da análise prévia da legislação infra-constitucional; na verdade, não constitui nenhum fato novo, porque, tornou-se contumaz o TJRJ.: “na interpretação e aplicação do direito, desconsiderar por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais ou, ainda, ultrapassar os limites da construção jurisprudencial”. E, somente, se tivessem compreendido e considerado aquelas outras três tentativas, de negarem a violação DIRETA e FRONTAL ao inc. LV/art. 5º/CF., desestruturando a jurisprudência mansa e pacífica do STF., segundo a qual (repita-se):

... “DECISÃO QUE SE REMETE À PROVA ADMITIDA (inclusive, como a única que, em si, traz esclarecimento sobre a dinâmica do evento), **INAPELAVELMENTE, FAZ-SE COMO NULA” ...**

é que conseguiriam perceber que, apesar da questão parecer uma inovação (ao ser confundida como um caso de aplicação do Tema nº 660/STF., na atualidade), trata-se, apenas, da mesmíssima controvérsia, que continua existindo e em nada abala ou modifica aquela velha violação cometida.

V - DAS VÁRIAS OUTRAS MANEIRAS COMPROVANDO QUE, O TEMA Nº 660, QUANDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF., NÃO DEVE SER ADOTADO NA CAUSA:

Contudo, não é só pela simples dedução obtida “VISUALMENTE”, com a quebra cronológica nas datas de efetivação dos atos processuais na indenizatória e mostrados acima, que se obtém a certeza de que o Tema nº 660/STF., não se aplica ao caso em tela (por contrariar a construção jurisprudencial do próprio tribunal, conforme o § 3º/inc. I/art. 1.035/CPC.); esta certa verdade, também, pode ser demonstrada, empregando-se, pelo menos, outras três maneiras de se conseguir extrai-la:

E, a maneira número **UM**, é aquela através da qual (para a verificação exata da aplicação do Tema nº 660/STF.), devem ser destacadas, “DIRETAMENTE”, do mencionado tema, as expressões **DEPENDER** e **PRÉVIA** que (capacitando o operador do direito em compreender, toda a sua extensão e inteligência), tornam-se, ainda, elementos de precisão ou auto-contenção para o próprio

dispositivo (pois, elas não estão ali à toa, havendo um fundamento e um propósito - ou, razão de ser, para dele fazerem parte), a fim de que seja aplicado às causas, somente, cuja solução dependa da análise prévia da legislação infra-constitucional (para que não possuam repercussão geral; e, a violação à Constituição Federal, seja caracterizada como indireta e reflexa). Entretanto, o que, não condiz e nem se ajusta à situação deste caso.

A DOIS, deve ser utilizada, "SUBSIDIARIAMENTE" (ou, como um método auxiliar de aquisição da VERACIDADE ou FALSIDADE), na aplicação do Tema nº 660/STF, à causa; e, este processo de extração nada mais promove ou realiza, do que:

... a constatação pela recíproca (extração da prova real ou, ainda, contra-prova), se a questão incidental de direito constitucional consegue subsistir, mesmo quando a legislação infra-constitucional (de cuja análise, supostamente, antes dependa), deixar de possuir importância para a sua compreensão; ou seja, a sucumbência desta questão menor, obrigatoriamente, deve levar ao perecimento daquela tida como maior ...

Logo, o teste para a verificação, de quando uma questão possui repercussão geral ou não, teria início com a rejeição da lei menor (o desprezo - a desconsideração - e, etc., como ocorreu no ARE nº 748.371/MT, com o Decreto-Lei nº 911/69 e a Lei nº 10.931/04, por ser matéria sub-constitucional), deduzindo-se, a seguir, tudo aquilo que for de direito; e, ainda assim, se a questão de direito constitucional permanecer firme e imbatível (como no presente caso), será porque, a tese de que ela não possui repercussão geral, por estar sob a influência do Tema nº 660/STF., é FALSA, não se aplicando ao mesmo. E, para se demonstrar na prática, o maior - o mais perfeito - e, aquele deveras impactante exemplo (sobre a existência deste resultado falso, a que se consegue chegar pela recíproca na causa), é recorrermos ao fato de que, apesar daquela outra questão de direito infra-constitucional (amparada no direito penal, da competência do STJ.), não ter conseguido galgar a via especial e haver ficado pelo caminho (por falta de esgotamento das vias ordinárias); esta que aqui estamos tratando, de puro direito constitucional (a única e exclusiva que interessa ao STF.), prossegue firme - incontestável (juridicamente) - e, suficiente, na forma do art. 966/inc. V/CPC. c/c. art. 5º/inc. LV/CF., para por si só, promover a rescisão da decisão teratológica, sem depender daquela que se foi ou perdeu-se no curso do caso.

Por fim, se apresenta a TRÊS, que "ORIGINARIAMENTE" (por haver sido a fonte ou a origem de criação do Tema nº 660/STF.), não poderia ser outra, senão,

o ARE nº 748.371/MT, disciplinador e fornecedor das diretrizes (*todos os prós e contras*), que procuram com objetividade fazer com que o tema seja aplicado, corretamente (de forma plena - digna - e, eterna), a cada caso que a ele se enquadre, justificando-se a sua existência como coerente - estável - e, íntegra, com a jurisprudência do STF.; e, não acabe recaindo naquele impasse ou círculo vicioso acima apontado, segundo o qual:

... A) a decisão surpresa que se remete à prova admitida sem contraditório (e, tendo se formado como um erro "in procedendo"), viola direito fundamental da CF.; e, a torna nula de pleno direito - B) não se tem como convalidar uma nulidade absoluta (juridicamente), que tenha causado prejuízo à quem foi por ela atingido - C) não ocorrerá a preclusão consumativa de mérito, enquanto pendente Questão de Ordem Pública - e, D) a aplicação do Tema nº 660/STF., não se faz suficiente para solucionar Questão de Ordem Pública Processual, nas condições em que ela se verifica ... (voltando-se a se repetir, incessantemente, estas quatro observações supra, para se fechar o círculo vicioso).

São, portanto, essenciais, para compreensão sobre a aplicação ou não do Tema nº 660/STF. a cada uma causa específica, o alerta contido no próprio julgado ARE nº 748.371/MT, explicando as três situações descritas a seguir e que, perfeitamente, se encaixam no presente caso:

... "Por estas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, **NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO, O JUIZ DESCONSIDEROU POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE A DECISÃO SE REVELA GROSSEIRA E MANIFESTAMENTE ARBITRÁRIA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ORDINÁRIO OU, AINDA, QUE SE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da

norma legal (Sie beruth vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm)" ... - o destaque em negrito e maiúscula grifado é nosso.

E, data vênia, diante de tantas maneiras de se perceber a ambiguidade (no que diz respeito, ao inconfundível e dúbio posicionamento jurisprudencial, deste e. órgão fracionário de justiça), com relação ou decorrente da aplicação do Tema nº 660/STF., que, "DESCONSIDERA POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS"; além, de **ULTRAPASSAR OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CASA DE JUSTIÇA**, confirma-se como necessária a reserva de plenário (art. 97/CF.; e, Súmula Vinculante nº 10/STF.), a fim de que esta e. Corte, em controle difuso de inconstitucionalidade, data vênia, **REAFIRME** o seu entendimento e delibere sobre, qual a **JURISPRUDÊNCIA** se coaduna com o presente caso (isto porque, aquilo que se encontra resguardado na CF., nenhuma regra sub-constitucional, data vênia, é capaz de neutralizar).

VI - DA RECLAMATÓRIA COMO UM INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO NO STF.:

Então, sendo incontestável a erronia ocorrida, em face da aplicação do Tema nº 660/STF. à um **DIREITO FUNDAMENTAL** (e que ultrapassa os limites da construção jurisprudencial), podemos afirmar que, da mesma sorte, também, não foi correto a Reclamação Constitucional haver sido considerada como um sucedâneo recursal; e, não, um **INSTRUMENTO DE DIÁLOGO** junto ao STF. (ou, na dicção do Min. Marco Aurélio, "UM INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE"); **PRIMEIRO**, pela ocorrência da própria erronia, **na aplicação do mencionado tema à um DIREITO FUNDAMENTAL**, significando o **desrespeito à autoridade das decisões do STF.**; e, **SEGUNDO**, porque se encontra demonstrado naquela petição que (à vista dos indeferimentos unânimes: da **AÇÃO RESCISÓRIA** - do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - e, do **AGRAVO INTERNO**, pelo TJRJ.), não cabia mais qualquer recurso. O que fez por desobstruir a via extraordinária.

Sobre este posicionamento, a sustentação obtida naquela Questão de Ordem Pública Processual, veio do entendimento apostado na Reclamação nº 23.689/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, publ. 27/04/2016, no que se observa:

... **"II - A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM FACE DO NOVO CPC**

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pela regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

...

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do ST e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88).

...

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

...

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

...

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional - com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se

sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.” ...

No mesmo sentido, vale rememorarmos breve porção do antes referenciado AgRgRcl. nº 30.887/SP - Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma - publ. 18/06/2019, que nos confere a possibilidade, da reclamatória poder ser utilizada, quando o tribunal de origem não se retratar, mantendo posição contrária ao entendimento firmado pelo STF., em sede de repercussão geral:

... “Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015 , que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (art. 1035 , § 7º, do CPC 2015). Vale ressaltar que a única hipótese de remessa de recurso a esta Corte é a prevista no artigo 1030, V, ‘ c’ , do CPC 2015 , que reproduz o que determinava o art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, aquela em que o Tribunal de origem, recusando-se a se retratar, mantém posição contrária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.” ...

Também, contendo idêntica orientação, sobre como deverá a parte demonstrar a existência de repercussão geral na causa; e, o método pelo qual o Tribunal necessita compreendê-la, mostra-se como substancial, o ARE. nº 1.194.848/ES - Rel. Min. Edson Fachin - 2ª Turma - publ. 20/05/2019, cuja fração a seguir transcreveremos:

... “Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional” ...

VII - DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo o que foi exposto acima, rogamos à V. Exa. que, data vênia (com a maior brevidade possível), encaminhe a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL** ao plenário da Corte; ou, ainda, acaso prossiga entendendo o contrário, ponha o Agravo em mesa, a fim de que sobre as suas razões, venha a deliberar esta 2ª Turma. Isto é, com o objetivo final de restabelecer um direito fundamental violado e, também, preservar a coerência - estabilidade - e, integridade da sua jurisprudência (conforme recomenda o art. 926/CPC.), o STF., possa apontar qual o **PRESSUPOSTO PROCESSUAL** deveria ter sido, previamente, observado, para o desenvolvimento regular do processo ("due process of law"), se:

1 - a **EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO, GARANTINDO A OPORTUNIDADE DOS LITIGANTES CONTRADITAREM, A PROVA ADMITIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSÁRIA???**; ou,

2 - a **APRECIÇÃO DA MESMA PROVA PELO JUIZ, o qual, mesmo sem a SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO, venha a ela se reportar na sua "DECISÃO SURPRESA???"**

Oportunamente, ao **REAFIRMAR** sua jurisprudência (à qual, o caso melhor se ajusta), solicitem os embargantes a este Tribunal Constitucional que, consequentemente, se pronuncie quanto à existência de repercussão geral, na questão de violação **FRONTAL** e **DIRETA** ao direito fundamental do contraditório; e, o esgotamento das vias ordinárias, habilitando o manejo da reclamação, como instrumento de **EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E DIÁLOGO JUNTO AO STF.**, na forma do inc. II/§ 5º/art. 988/CPC.

Termos em que,
Respeitosamente,
Requerem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA – OAB/RJ. nº 167.501

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

08/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO E “QUESTÃO DE ORDEM”. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL E “QUESTÃO DE ORDEM” NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em não conhecer do agravo regimental e da questão de ordem**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

RCL 32664 AGR-ED-AGR / RJ

Brasília, 8 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

08/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Na sessão virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos por Nelio dos Santos Barbosa e outros no agravo regimental na reclamação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 1, doc. 59).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 4.3.2020, Nelio dos Santos Barbosa e outros suscitam *"questão de ordem"* e interpõem, tempestivamente, agravo regimental (docs. 60-62).

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

RCL 32664 AGR-ED-AGR / RJ

3. Na “questão de ordem”, os agravantes alegam ser “incontestável a ocorrência da errônea, na aplicação do Tema n. 660/STF à um direito fundamental e que ultrapassa os limites da construção jurisprudencial, não foi correto, também, da mesma sorte, a reclamação constitucional haver sido considerada como um sucedâneo recursal (em face da alegação de que não foram esgotadas as vias ordinárias); e, não, um instrumento de diálogo no STF” (sic, fl. 5, doc. 60).

Requerem “a submissão da questão de ordem pública processual, ao plenário deste e. STF., para que o mesmo, visando preservar a sua jurisprudência estável – íntegra e coerente (conforme estabelece o art. 926/CPC.), delibere sobre a sua exatidão, reafirmando-a. ou seja, que declare. qual o pressuposto processual deveria ter sido observado, previamente, para o desenvolvimento regular do processo (‘due process of law’), se: a efetivação do exercício de direito garantindo aos litigantes, a oportunidade de contraditório e a prova admitida em favor da parte adversária (inc. LV/art. 5º/Cf.????); ou, a apreciação da mesma prova pelo juiz, o qual (nesta oportunidade, munido da salva-guarda do contraditório; e, ao seu juízo, já que é soberano em seu livre convencimento), procederia a valorização da referida prova, em resposta ao pedido da parte, antes de referenciá-la na ‘decisão surpresa’” (sic, fl. 7, doc. 60).

No agravo regimental, os agravantes sustentam que “não é só pela simples dedução óbvia ‘visualmente’, com a quebra cronológica nas datas de efetivação dos atos processuais na indenizatória e mostrados acima, que se obtém a certeza de que o Tema n. 660/STF, não se aplica ao caso em tela (por contrariar a construção jurisprudencial do próprio tribunal, conforme o § 3º/inc. II art. 1.035/CPC.); esta certa verdade, também, pode ser demonstrada, empregando-se, pelo menos, outras três maneiras de se conseguir extraí-la” (fl. 8, doc. 62).

Requerem seja encaminhada a “questão de ordem pública processual ao plenário da corte; ou, ainda, acaso prossiga entendendo o contrário, ponha o agravo em mesa, a fim de que sobre as suas razões, venha a deliberar esta 2ª turnia. isto é, com o objetivo final de restabelecer um direito fundamental violado

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

RCL 32664 AGR-ED-AGR / RJ

e, também, preservar a coerência – estabilidade – e, integridade da sua jurisprudência (conforme recomenda o art. 926/CPC.), o STF., possa apontar qual o pressuposto processual deveria ter sido, previamente, observado, para o desenvolvimento regular do processo ('due process of law'), se: 1 - a efetivação do exercício de direito, garantindo a oportunidade dos litigantes contraditarem, a prova admitida em favor da parte adversária???; ou, 2 - a apreciação da mesma prova pelo juiz, o qual, mesmo sem a salvaguarda do contraditório, venha a ela se reportar na sua 'decisão surpresa??? oportunamente, ao reafirmar sua jurisprudência (à qual, o caso melhor se ajusta), solicitam os embargantes a este tribunal constitucional que, conseqüentemente, se pronuncie quanto à existência de repercussão geral, na questão de violação frontal e direta ao direito fundamental do contraditório; e, o esgotamento das vias ordinárias, habilitando o manejo da reclamação, como instrumento de extração de constitucionalidade e diálogo junto ao STF., na forma do inc. II/§ 5º/art. 988/CPC" (sic, fl. 14, doc. 62).

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

08/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Os presentes recursos são incabíveis.

2. Nos termos da al. c do inc. I do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *“competê às Turmas deste Supremo Tribunal processar e julgar originariamente: (...) c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes”*, como se tem na espécie.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou ser inviável o agravo regimental interposto contra decisão colegiada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA JULGADORA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - É inadmissível o agravo regimental interposto contra decisão colegiada. II - O art. 1.021 do CPC prevê a apresentação desse recurso contra ‘decisão proferida pelo relator’. III - Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa no processo em que proferido o ato impugnado na presente reclamação (art. 1.021, § 4º, do CPC)” (Rcl n. 23.655-AgR-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.3.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, ‘contra decisão proferida pelo relator caberá agravo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RCL 32664 AGR-ED-AGR / RJ

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal'. 2. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido do não cabimento de agravo regimental contra decisão colegiada e da impossibilidade de sua conversão em embargos de declaração, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido" (Rcl n. 16.585-AgR-segundo-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.8.2017).

"Agravo regimental no agravo regimental na petição. Agravo regimental contra acórdão. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento da Corte no sentido de ser incabível agravo regimental contra julgado prolatado por órgão colegiado (art. 317 do RISTF). 2. Não há falar em conversão do agravo regimental em embargos de declaração, pois a interposição do referido recurso caracteriza erro grosseiro. 3. Agravo regimental do qual não se conhece. Pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme o disposto nos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do Código Processual Civil" (Pet n. 5.161-AgR, AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.8.2017).

4. Os argumentos dos agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional

5. Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental e da "questão de ordem"**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Guia de Custas nº 1075756.

Ref.: AgRg., na Q/O., nos ED., no AgRg.,
na Rcl. nº 32.664/RJ, no AgInt.,
no RE., na Ação Rescisória.

Embargada: Viação Vera Cruz S.A.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados na reclamação acima referenciada, à vista da r. decisão no Agravo Regimental, inclusive, no que se refere à negativa de existência da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, sobre o Contraditório como um Pressuposto de Validade Processual ("DUE PROCESS OF LAW"), vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., por sua advogada abaixo assinado (procurações anexas aos autos da referida Reclamatória), com base no art. 1043/III/CPC. c/c. art. 330/RISTF.; e, demais dispositivos sobre a matéria, interpor **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, a ser apreciado pelo plenário desta e. Corte, pelos motivos e outros fundamentos a seguir expostos:

I - DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, À VISTA DA DECISÃO TERATOLÓGICA:

Os presentes Embargos de Divergência, possuem como o seu dissenso principal (dentre outros subsequentes), o acórdão da 2ª Turma, confirmando a decisão teratológica do TJRJ., que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, data vênha, equivocadamente, entendendo que a questão de direito constitucional não possuía repercussão geral e lhe aplicou o

Tema nº 660/STF. (mesmo em se tratando, duma violação DIRETA e FRONTAL ao DIREITO FUNDAMENTAL do CONTRADITÓRIO de prova admitida - FRISE-SE, na fase COGNITIVA do processo; o que torna a decisão, absolutamente, NULA de pleno direito), pois, dependeria da análise prévia da legislação infra-constitucional. Contudo, sem apresentar um mínimo de persuasão racional, dando-lhe sustento lógico na conclusão, de que, o contraditório (o qual, deveria ter sido exercido, "antes que o provimento judicial se tornasse definitivo" - no dizer de Ada Pellegrini e outros), realmente, dependa da análise prévia duma pretensa legislação infra-constitucional; a qual, na verdade (devido a esta inversão na realização destes dois atos processuais), é quem fora, indevida e intempestivamente, analisada na frente do exercício deste direito, garantido pelo inc. LV/art. 5º/CF., sobre a prova admitida (REPISE-SE), na fase de cognição processual, onde habita o princípio da isonomia. O que, sem dúvida alguma, ainda, contraria os incs. I e IX/art. 139/CPC.

Porém, antes de adentrarmos bem mais, de fato, nesta motivação, que deu início a todo o restante da divergência jurisprudencial "interna corporis", na Suprema Corte (que, na essência, data vênia, apenas, convalidou aquela nulidade passada), cabe-nos justificar, preliminarmente, mais uma vez, as razões que nos levaram ao manejo do SEGUNDO Agravo Regimental na causa; o qual, também, data vênia, foi o pretexto para a negativa da existência da Questão de Ordem Pública, sobre um Pressuposto de Validade Processual ("Due Process Of Law"), relacionado à violação DIRETA e FRONTAL ao Direito Fundamental do Contraditório da prova admitida, em fase COGNITIVA do processo (diferentemente, daqueles outros tipos de casos abrangidos pelo Tema nº 660/STF., cuja violação, ocorrida em fase de julgamento ou execução, é indireta e reflexa).

Portanto (considerando-se que, em direito um dos elementos mais essenciais, é o "fator datas"), devemos recapitular que, negado deferimento à Reclamatória (em 28/10/2019), os autores interpuseram o PRIMEIRO Agravo Regimental - petição nº 69.173 (em 04/11/2019). Indeferido este recurso, os agravantes se utilizaram dos Embargos de Declaração - petição nº 79.721 (em 16/12/2019), ratificada pela petição nº 393 (de 07/01/2020); e, em petição avulsa nº 3491 (em 03/02/202), no curso dos embargos, suscitaram Questão de Ordem Pública. Contudo, ignorando referida QOP. ou Norma Cogente (e, sem submetê-la à deliberação do plenário da Corte, nos termos do art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.), a douta relatora levou os embargos de declaração ao julgamento da 2ª Turma - órgão fracionário ao qual pertence (em 20/02/2020).

Diante de tais fatos (*em 09/03/2020*), os peticionários ratificaram a **Questão de Ordem Pública** omitida - protocolo nº 12.356, todavia, apesar desta nova iniciativa da parte, a mesma permaneceu imobilizada por mais de 03 meses, não restando alternativa aos peticionários, senão, através da petição nº 32.360 (*em 14/05/2020*), e, na forma do art. 317/RISTF. e art. 1.021/CPC., agravarem, novamente, uma **decisão monocrática da relatora** (*desta vez, pelo desinteresse com a Questão de Ordem, levando os embargos de declaração a julgamento; e, pela insistência em ignorá-la, mesmo após ter sido ratificada. O que acentuou, ainda mais, o prejuízo já experimentado pelos reclamantes*); e, não, o acórdão proferido pelo colegiado nos embargos de declaração (*até porque, na verdade, data vênua, ele não deveria nem existir, em face da Questão de Ordem, suscitada no curso destes embargos, como Norma Cogente Constitucional*), segundo o que se deveria entender. Com efeito, ora, se nem mesmo este acórdão, proveniente do órgão fracionário, dispõe de competência (*v. AgrRegl. nº 30.887/SP - e, tese materializada no art. 485/IV/§ 3º/CPC.*), para declarar a inconstitucionalidade de ato do Poder Público ou indeferir a **Questão de Ordem Pública** sobre ele, no caso, a inobservância de **Pressuposto de Validade Processual** (*tanto em conteúdo, quanto em forma, já que pode ser suscita por simples petição e etc.*); bem menos, ainda, data vênua, o possui uma **decisão monocrática do relator**, inclusive, até para fazê-la desaparecer (*como fumaça ou num passe de mágica*), por mais judiciosa e respeitável que possa ser, tendo em vista que ela trata de **Norma Cogente** que deve ser, obrigatoriamente, observada ou cumprida, porque, possui imperatividade, sem admitir disposições diversas.

Prosseguindo, então, com as demais razões destes Embargos de Divergência (*esclarecida na preliminar a discordância sobre a utilização do SEGUNDO agravo regimental*), percebe-se que a decisão embargada, além de desconsiderar por completo e, essencialmente, a influência dum **DIREITO FUNDAMENTAL** (*o contraditório fornecendo SALVA-GUARDA à prova admitida, na fase processual de cognição*), ainda, por cima, data vênua, se revela grosseira e, manifestamente, arbitrária na aplicação do **DIREITO ORDINÁRIO** (*em plena vigência do CPC/2015*); e, termina por **ULTRAPASSAR OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL** desta Suprema Corte, ao aplicar o Tema nº 660/STF. (*v. o próprio ARE nº 748.371/MT*), à questão veiculada no Recurso Extraordinário, para tentar desconhecer a existência de repercussão geral na mesma. Por estes motivos, a presente medida que adotamos, visa fazê-la chegar ao plenário do STF., a fim de que o mesmo, em controle difuso de inconstitucionalidade e por maioria absoluta (*em respeito à cláusula de reserva do plenário, na forma do art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.*), possa deliberar, sobre a sua jurisprudência, mantendo-a **COERENTE - ESTÁVEL - e, ÍNTEGRA**.

II - DA DECISÃO AQUI EMBARGADA, CONFIRMANDO A ORIGEM DA SUA TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE:

E (historiando a tramitação da causa perante este STF.), após o indeferimento da rescisão da decisão teratológica, os autores interpuseram Recurso Extraordinário junto ao TJRJ., ao qual foi negado seguimento, sob a alegação de que "a questão nele versada (violação DIRETA e FRONTAL ao direito fundamental do contraditório), não possuía repercussão geral, por depender da análise prévia da legislação infra-constitucional", sendo-lhe aplicado o Tema nº 660/STF.; alegação esta, integralmente, recepcionada pela 2ª Turma, formando o **ACÓRDÃO EMBARGADO** que (mesmo depois de esgotadas as vias ordinárias), ainda, passou a manter em seu bojo, a tese de que a Reclamação (manejada para garantia da autoridade de suas decisões), ao invés dum instrumento de controle difuso de inconstitucionalidade e diálogo no STF., não passava de mero sucedâneo recursal, como se vê no acórdão dissonante, transcrito em parte a seguir:

... "1. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

2. Os agravantes pretendem utilizar reclamação como sucedâneo recursal, o que é juridicamente inadmissível ...

5. Na espécie em exame, o Tribunal de Justiça decidiu que, "no que tange às alegações de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 748.371/MT, objeto do seu Tema n. 660, entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva eventual negativa de vigência a tais princípios, eis que a violação à CRFB/88, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional"...

6. Os argumentos dos agravantes, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas

inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional ...

7. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental ...”.

Observe-se que (naquele estágio em que ocorreu a afronta ao inc. LV/art. 5º/CF.; e, falávamos, apenas, da não observância ao direito do contraditório), a violação DIRETA e FRONTAL, à este princípio, se mostrava tão primária (tão elementar - tão berrante - tão visível - tão injustificável - e, tão dissonante da jurisprudência do STF.) que, data vênia, nos causa um grande espanto e muita curiosidade, o fato de que, até a data de hoje (sobretudo, em plena vigência do CPC/2015 - v., and., o § único/art. 283), não se tenha conseguido fazer sua distinção das outras indiretas e reflexas, já que, além de tudo, a primeira, está relacionada a um ato da parte (e independe da matéria de mérito sobre a qual ele trate), importando, todavia, que só foi juntado ao processo, depois de formalizada e conhecida a decisão anterior do juiz (inclusive, no que ela diria a seu respeito ...); mas, que por ser norma constitucional cogente, não deveria ter sido preterido (ou, relegado a segundo plano), para dar lugar a este ato jurisdicional nos autos. Em, suma, um desses dois atos é intempestivo e fere **Norma de Conduta Cogente**: o da parte por haver sido protocolizado fora do prazo estipulado (o que não causaria nenhum transtorno à causa julgada, no estado em que se encontravam os autos); ou, o do juiz que, prolatado antes de ser propiciado o exercício do contraditório, por um dos litigantes, se torna nulo de pleno direito.

Sendo assim, é de suma importância para o deslinde da causa (**REPISE-SE**), compreender-se que:

1º) diferentemente (daquele tipo de caso ocorrido no ARE nº 748.371/MT - falta de intimação para manifestação sobre cálculos e etc.), a questão incidental e prejudicial deste (é a respeito da violação **DIRETA FRONTAL** ao exercício do contraditório, garantido no inc. LV/art. 5º/CF., como um direito fundamental e que assegura às partes, a igualdade de tratamento com as mesmas oportunidades - paridade no uso de armas - e, etc.), se deu na fase **COGNITIVA** do processo, onde deveria aflorar o espírito democrático do juiz (o seu sendo de justiça - a sua imparcialidade - e etc.);

2º) não se veio perante esta e. Suprema Corte (através da Reclamação em Agravo Regimental, no Recurso Extraordinário), visando-se impugnar a qualidade da prova oral admitida (matéria que compete ao STJ.). Contudo, sim, batalharmos pelo fornecimento da **SALVA-GUARDA** do contraditório à prova admitida, uma vez que, conforme se mostra lógico, a questão veiculada pelas

medidas manejadas, deveriam ser tratadas como veiculadoras de **MATÉRIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**, exclusivamente, ou **NORMA COGENTE**; e,

3º) tendo-se a “imparcialidade do juiz”, como um dos **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL** ou (no ensinamento do Prof. Humberto Theodoro Junior), uma modalidade - objetiva e intrínseca - controlando a inexistência de qualquer tipo de nulidade prevista na legislação processual (v. arts. 7º - 9º - 10º - e, 276 e segs/CPC. c/ao art. 5º/LV/CF.), o mesmo deve ser tido por **NORMA DE CONDUTA COGENTE** e que tutela interesse indisponível da parte ou do próprio Estado Jurisdição (impedindo que possa ser disponibilizado e afastado, pelo juiz ou a parte; inclusive, sobre ele não incidindo o caput do art. 278/CPC., porém, sim, o seu § único). O que revela a dimensão do **ERRO “IN PROCEDENDO”** cometido nestes autos.

III - DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, TIDA COMO INEXISTENTE PELO ÚLTIMO ACÓRDÃO DA 2ª TURMA, DIVERGINDO D'OUTROS ENTENDIMENTOS DO STF.:

À vista desta situação vivenciada, sobre a **NULIDADE ABSOLUTA** da decisão rescindenda e teratológica, em função da não observação dum **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL OU NORMA DE ORDEM PÚBLICA** (constitucional/cogente), que não poderia ser ignorada; impossível aos embargantes não propugnarem, veementemente, pela Questão de Ordem Pública, em face da violação **DIRETA FRONTAL** ao direito fundamental do contraditório (na fase de conhecimento do processo e etc.), como um **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL - “DUE PROCESS OF LAW”**, em nome da estabilidade; coerência; e, integralidade da jurisprudência do STF.

Assim, ainda que (pareça contraditória a nossa atitude de), por um lado, embargarmos um posicionamento jurisprudencial da 2ª Turma (órgão fracionário, do qual, queremos divergir, quanto a matéria principal de inexistência de repercussão geral); e, pelo outro, buscarmos sustentação no seu entendimento que, também, é dominante na Corte Suprema (quanto ao encaminhamento incontínente, da Questão de Ordem Pública ao plenário do Supremo Tribunal), o verdadeiro objetivo, daquilo que parece não possuir coerência, é trazermos ao foco da discussão, a divergência existente, inclusive, dentro da própria Turma. Neste sentido (da não contrariedade à cláusula de reserva do plenário - art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF., em controle difuso de inconstitucionalidade), os agravantes, procuram revelar o que

marca esta divergência, com um pequeno trecho do AgRgRcl. nº 30.887/SP - Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma - publ. 18/06/2019, no que caracteriza:

... "Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ...

IV - DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO DA 2ª TURMA, ESPECIFICAMENTE, RELACIONADA À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (COMO SENDO UM DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CF/ART. 5º/INC. LV); E, QUE TRATOU OS IGUAIS COM DESIGALDADE:

Foi com base neste princípio que, naquela QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL (não elevada à deliberação do plenário), nós apontamos o TRATAMENTO DESIGUAL (da parcialidade do juiz), dispensado aos IGUAIS (litigantes). E, com fundamento nesta diferenciação efetuada pela decisão rescisória e teratológica, pudemos mostrar que, a parte ré, teve a chance de contraditar (em processo de cognição e na sua contestação), as provas apresentadas pelos autores na inicial (inclusive, a de pedir a produção de novas provas, a fim de infirmar o pedido que lhe era contrário); entretanto, os autores não tiveram a mesma oportunidade de, em réplica, contraditarem as provas produzidas e admitidas em favor da ré (trazidas aos autos da Indenizatória que originou a Rescisória, com a devolução da precatória naquela ação expedida), segundo o que se pode constatar,

inexoravelmente, com a interrupção, pela edição da **SENTENÇA SURPRESA** (em 19/04/2010), no fluxo do prazo de 10 dias concedido (em 12/04/2010), para a apresentação das alegações finais, tempestivamente (em 26/04/2010).

Como se conclui, então (apesar de ter sido negada), a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** existe e acaba por se confundir com o próprio **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**, em demonstração dos quais, trouxemos à confrontação da divergência jurisprudencial (no que tenha identidade com a matéria de violação **DIRETA** e **FRONTAL** à um direito fundamental, insculpido no inc. LV/art. 5º/CF.), a tese contida no próprio ARE nº 748.371/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes - Pleno - publ. em 01/08/2013), dando origem ao Tema nº 660/STF.; mas, data vênica, que foi distorcida, a fim de subtrair a virtude do que criou:

... “Por estas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, **NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO, O JUIZ DESCONSIDEROU POR COMPLETO OU ESSENCIALMENTE A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE A DECISÃO SE REVELA GROSSEIRA E MANIFESTAMENTE ARBITRÁRIA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ORDINÁRIO OU, AINDA, QUE SE ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm)” ... - o destaque em negrito e maiúscula grifado é nosso.

Além do acórdão acima referenciado, inúmeros outros julgados podem servir de paradigma (quanto à esta verdade que já constava da *Questão de Ordem Pública*), embora, “em nome da economia processual e etc.”, citaremos aqui, apenas, três. Com eles exemplificando que, assim como na doutrina, também, a jurisprudência dominante do STF., é uníssona em afirmar

que: “OCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, QUANDO UMA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL DETERMINADA DE OFÍCIO SURPREENDE AS PARTES NO CURSO DO PROCESSO”; o que, data vênua, basta ao propósito de reforma da decisão teratológica, para conservar a jurisprudência da Corte, coerente - estável - e, íntegra:

... **“A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado.** Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231)” ...

- RE. nº 648.629/RJ - Rel. Min. Luiz Fux - Tribunal Pleno - publ. em 08/04/2014.

(o destaque em negrito é nosso).

Com o mesmo propósito, de apontar o conflitante posicionamento jurisprudencial sobre idêntica matéria (além do anterior proveniente do Plenário), vale rememorarmos o aresto (desta vez advindo d’outra turma diferente), identificado como RE. nº 337.179/SC - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª Turma - publ. em 22/02/2012 que, convenientemente, abrange a realidade particular da causa em foco:

... **“No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O**

preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática" ...

E, para encerrar ("com chave de ouro"), esta pequena demonstração específica, passemos ao RE nº 467.658/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma, unânime - publ. 25/08/2006 que, esgota o assunto divergência e enquadra bem, o problema violação DIRETA FRONTAL ao direito fundamental do contraditório (pela ausência de SALVA-GUARDA ao mesmo), com a nulidade absoluta da decisão, como consequência:

... "DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV): MANIFESTA NULIDADE DECORRENTE DA ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO, TENDO SIDO, APÓS A APRESENTAÇÃO DELAS, INQUIRIDAS OUTRAS TESTEMUNHAS, SOBRE AS QUAIS, POR ISSO NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE À DEFESA PARA MANIFESTAR-SE: DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO: PROVA IMPOSSÍVEL. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA EM QUE INQUIRIDA A ÚLTIMA DAS TESTEMUNHAS, ABRINDO-SE NOVO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E ALEGAÇÕES FINAIS (L. 8.038/90, ART. 10 E SEG.)" ...

- o grifo é nosso.

Outra fonte de consulta que (em considerável certeza sobre a divergência existente), vem afiançar o pedido de anulação da decisão rescidenda e,

data vênia, a reforma do acórdão arbitrário, está na legislação ordinária (conforme previu o ARE nº 748.371/MT), neste caso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1035/inc. I/§ 3º c/aos arts 7º - 9º - 10º - 276 - 489/§ 1º/inc. IV - e, os demais dispositivos concernentes ao mesmo, sobretudo no que diz:

... **“Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:**

...

Contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal” ...

V - DA DIVERGÊNCIA SOBRE A RECLAMATÓRIA ESTAR SENDO UTILIZADA COMO UM SUCEDÂNEO RECURSAL; E, NÃO INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO NO STF.:

Então, sendo incontestável a erronia ocorrida, em face da aplicação do Tema nº 660/STF. à um DIREITO FUNDAMENTAL (e que ultrapassa os limites da construção jurisprudencial), podemos afirmar que, da mesma sorte, também, não foi correto a Reclamação Constitucional haver sido considerada como um sucedâneo recursal, e, não, um INSTRUMENTO DE DIÁLOGO junto ao STF. (ou, na dicção do Min. Marco Aurélio, “UM INSTRUMENTO DE EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE”): PRIMEIRO, pela ocorrência da própria erronia, na aplicação do mencionado tema à um DIREITO FUNDAMENTAL, significando o desrespeito à autoridade das decisões do STF.; e, SEGUNDO, porque se encontra demonstrado naquela petição que (à vista dos indeferimentos unânimes: da AÇÃO RESCISÓRIA - do RECURSO EXTRAORDINÁRIO - e, do AGRAVO INTERNO, pelo TJRJ.), não cabia mais qualquer recurso. O que fez por desobstruir a via extraordinária.

Sobre este posicionamento, a sustentação obtida naquela Questão de Ordem Pública Processual, veio do entendimento apostado na Reclamação nº 23.689/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, publ. em 27/04/2016, no que (de forma idêntica, àquela divergência dentro da própria Turma), também, diferencia um caso do outro, assim, observando:

... **“II - A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM FACE DO NOVO CPC**

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para

fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pela regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

...

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo **a quo** de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

...

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do ST e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, CF/88).

...

A reciamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

...

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

...

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional - com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica -, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação

ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral." ...

VI - DA INVERSÃO DOS MAIS VARIADOS VALORES (SUSTENTADA PELA DECISÃO EMBARGADA), PROCURANDO MOSTRAR NÃO DISSENTIREM DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.:

Na forma do que já foi aludido (anteriormente), só pela data do advento da SENTENÇA SURPRESA (antes de expirado o prazo para apresentação das alegações finais, contendo o contraditório à prova admitida e por ela referenciada), se verifica, de imediato, a NULIDADE ABSOLUTA da decisão rescindenda; e, consequentemente, de todas as outras que a sucederam. Logo, nulidade absoluta, não se convalida, mas, sim, se declarada.

Todavia, ao contrário da declaração de nulidade da decisão teratológica e reconhecimento de repercussão geral na causa, aquilo que se tem observado, data vênua, é o acúmulo de decisões persistentes e ilegais, convalidando a nulidade ocorrida e negando a existência de repercussão geral, no TJRJ. ("rescisória" - recurso extraordinário - e, agravo interno); assim como, neste STF, (reclamatória - agravo regimental - e, embargos de declaração c/QOP. sobre o Pressuposto de Validade Processual, "Due Process Of Law" ou Norma Cogente), criando dúvidas que, data vênua, não se mostram como razoáveis, juridicamente.

Portanto, para que estas dúvidas criadas (em torno da nulidade absoluta da decisão teratológica, em face da violação DIRETA e FRONTAL ao direito do contraditório à prova admitida e etc.), se tornassem razoáveis e, de fato e de direito, conseguissem assegurar todas as negativas, indevidamente, impostas aos pedidos dos embargantes (mostrando lógica e persuasão racional em sua conclusão; e, não como sendo desintegradoras da jurisprudências do STF.; e, violadoras da CF. e do CPC.), quanto à inexistência de repercussão geral e tudo o mais, seria preciso se inverter, radicalmente, certos conceitos e fatos que à ela se contrapõem, fazendo com que:

1 - o contraditório não seja mais tido por **SALVA-GUARDA** da prova admitida (em fase processual de cognição) e, nem se caracterize como um **DIREITO FUNDAMENTAL**;

2 - o juiz (nesta fase), não precise externar o seu espírito democrático - o seu senso de justiça - a sua imparcialidade e etc.;

3 - a **DECISÃO SURPRESA**, de forma alguma, possa ter violado (**FRONTAL e DIRETAMENTE**), este direito, se transformando num erro "**IN PROCEDENDO**";

4 - o direito fundamental ao contraditório (na citada fase cognitiva), não possua a qualidade dum **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**;

5 - a aplicação do Tema nº 660/STF. (considerando a violação, indireta e reflexa, ao contraditório), não o tenha ignorado como um direito fundamental - aplicado mal o direito ordinário - e, nem ultrapassado os limites da construção jurisprudencial na Corte;

6 - a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** (sobre o Pressuposto de Validade Processual - o contraditório, caracterizando um direito fundamental), não tivesse sido suscitada;

7 - o acórdão do órgão fracionário e a decisão monocrática do relator (sobretudo, após formulada a questão), possuam a capacidade para decidir sobre o conteúdo da questão de ordem pública;

8 - a **RECLAMAÇÃO** (nos termos da lei), não possa ser considerada como um **INSTRUMENTO DE DIÁLOGO OU EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** no STF.;

9 - o juiz possa estar isento de observar uma **NORMA de CONDOTA COGENTE**, escolhendo ou, data vênia, discriminando (arbitrariamente), qual dos litigantes poderia ter garantido o direito ao contraditório da prova admitida e etc.; e, finalmente,

10 - a CF. - o CPC. - o Estado Democrático de Direito - e, a parte divergente da jurisprudência da Corte ("mal comparando, como na concepção arbitrária do Sr. Jair Bolsonaro"), passem a não valer coisa alguma ou,

absolutamente, mais nada. O que, também, significa um rompimento com o “princípio da moralidade”.

E, somente, ao se confirmarem estas inversões e negativas, quanto as teses de inexistência de repercussão geral - de utilização da reclamationária como sucedâneo recursal e etc., elas passarão a estarem aptas em justificar a adoção do Tema nº 660/STF., no presente caso de violação DIRETA e FRONTAL ao inc. LV/art. 5º/CF., onde está insculpido o direito ao contraditório. Caso contrário (mediante todo o confronto analítico realizado nestes embargos), persistirá a divergência formando o círculo vicioso, segundo o qual:

... A) a decisão surpresa que se remete à prova admitida sem contraditório (e, tendo se formado como um erro “in procedendo”), viola direito fundamental da CF.; e, torna-se nula de pleno direito - B) não se tem como convalidar uma nulidade absoluta (juridicamente), que tenha causado prejuízo à quem foi por ela atingido - C) não ocorrerá a preclusão consumativa de mérito, enquanto pendente Questão de Ordem Pública ou Norma Cogente ignorada - e, D) a aplicação do Tema nº 660/STF., não se faz suficiente (mostrando-se inadequada), para solucionar Questão de Ordem Pública Processual, nas condições em que esta se verifica ...

- (voltando-se a se repetir, incessantemente, estas quatro observações acima, que formam o círculo vicioso).

VII - DO PEDIDO:

Assim, à vista do exposto, rogamos à V. Exa. que, data vênua, em nome da lei - da moral - e, bons costumes (inclusive, na defesa do próprio RISTF.), sejam os embargos de divergência encaminhados ao plenário desta e, Corte, a fim de que este decida sobre toda a divergência apontada ou, simples e resumidamente (do mesmo modo, juridicamente, quebrando o círculo vicioso supra), delibere sobre qual das providências infra, deveria ter sido adotada, de início:

1 - se, a EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO, GARANTINDO A OPORTUNIDADE DOS LITIGANTES CONTRADITAREM, A PROVA ADMITIDA EM FAVOR DA PARTE ADVERSÁRIA, COMO UMA NORMA COGENTE; ou,

2 - a APRECIÇÃO DA MESMA PROVA PELO JUIZ, o qual, mesmo sem a SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO, a ela venha a se reportar na sua "DECISÃO SURPRESA???

E, a seguir (nos termos da CF e do CPC.), esperam, ainda, a reforma de todas e quaisquer decisões prolatadas, a partir da decisão rescindenda e teratológica, a ser declarada, absolutamente, nula de pleno direito, por haver causado prejuízo aos embargantes.

Termos em que,

Respeitosamente,

Requerem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA – OAB/RJ. nº 167.501

Supremo Tribunal Federal

EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO
32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
EMBTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
ACRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
RECURSO INCABÍVEL: AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Relatório

1. Embargos de divergência no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação opostos por Nelio dos Santos Barbosa e outras contra o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA
RECLAMAÇÃO E "QUESTÃO DE ORDEM". PROCESSUAL
CIVIL. COMPETÊNCIA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL

Supremo Tribunal Federal

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv / RJ

FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL E "QUESTÃO DE ORDEM" NÃO CONHECIDOS" (doc. 64).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 15.6.2020, Nelio dos Santos Barbosa e outras opõem, tempestivamente, embargos de divergência (doc. 65).

3. Os embargantes alegam que "os presentes embargos de divergência, possuem como o seu dissenso principal (dentre outros subsequentes), o acórdão da 2ª Turma, confirmando a decisão teratológica do TJRJ, que negou seguimento ao recurso extraordinário, data vênua, equivocadamente, entendendo que a questão de direito constitucional não possuía repercussão geral e lhe aplicou o Tema nº 660/STF" (fls. 1-2, doc. 65).

Apontam "divergência do acórdão da 2ª Turma, especificamente, relacionada à violação ao princípio do contraditório (como sendo um direito fundamental garantido pela CF/art. 5º/inc. LV); e, que tratou os iguais com desigualdade" (fl. 7, doc. 65).

Requerem "1 - se, a efetivação do exercício de direito, garantindo a oportunidade dos litigantes contraditarem, a prova admitida em favor da parte adversária, como uma norma cogente; ou, 2 - a apreciação da mesma prova pelo juiz, o qual, mesmo sem a salvaguarda do contraditório, a ela venha a se reportar na sua 'decisão surpresa'??? E, a seguir (nos termos da CF. e do CPC.), esperam, ainda, a reforma de todas e quaisquer decisões prolatadas, a partir da decisão rescindenda e teratológica, a ser declarada, absolutamente, nula de pleno direito, por haver causado prejuízo aos embargantes" (sic, fls. 15-16, doc. 65).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos embargantes.

Supremo Tribunal Federal

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv / RJ

5. No art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe:

“Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra turma ou do Plenário na interpretação do direito federal”.

No Código de Processo Civil se estabelece:

“Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

Os embargos de divergência somente são cabíveis quando, em agravo ou em recurso extraordinário, há divergência entre as Turmas ou entre as Turmas e o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie vertente, o acórdão foi proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal em reclamação. Não há previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdãos proferidos em reclamação. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONFRONTO JURISPRUDENCIAL ESTABELECIDO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. MANIFESTO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.043,

Supremo Tribunal Federal

RCL 32664 AgR-ED-AgR-EDv / RJ

INCISOS I E III, DO CPC (APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.256/2016) E NO ARTIGO 330 DO RISTF. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.1. À luz das regras encartadas nos artigos 1.043, II e III, do Código de Processo Civil e 330 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de divergência dirigidos a esta Corte somente são cabíveis contra acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário ou agravo de instrumento.2. Inexiste previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido no julgamento de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal.3. In casu, o acórdão combatido foi proferido no julgamento de agravo regimental em reclamação, ação de competência tipicamente originária desta Corte (art. 102, I, I, CF), o que desautoriza o manejo dos embargos divergentes.4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da reclamação é inviável na via estreita dos embargos divergentes, instrumento jurídico de impugnação destinado, exclusivamente, à uniformização da jurisprudência interna deste Tribunal.5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO, com determinação de certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão” (Rcl n. 5.687-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 1º.7.2020).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os embargos de divergência somente são cabíveis de decisões proferidas pelas Turmas em recurso extraordinário e em agravo de instrumento

*Supremo Tribunal Federal***RCL 32664 AgR-ED-AgR-EDv / RJ**

(art. 330 do RISTF). Incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdãos do Tribunal Pleno em reclamação. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime” (Rcl n. 2.020-ED-EDv-AgR/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 26.5.2006).

O cabimento dos embargos de divergência restringe-se apenas aos julgados proferidos em recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário, o que não se tem na espécie.

6. Pelo exposto, **não conheço dos embargos de divergência, por incabíveis.**

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXMO. SR. DR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: Embargos de Divergência,
no AgRg., na Q/O., nos EDcl., no
AgRg., na Rcl. nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos da Reclamatória acima referenciada, à vista da r. decisão de fls. que inadmitiu os Embargos de Divergência, vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., interpor **AGRAVO** (Regimental), na forma do art. 335/§ 2º/RISTF. (v., tbm., art. 76 do mesmo); e, demais dispositivos concernentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos:

DA PRELIMINAR:

Preliminarmente, nos cabe demonstrar a tempestividade do mesmo, frente a data da publicação da decisão em 17/07/2020 (em pleno recesso forense), considerando-se, também, os termos da Resolução nº 687/23-06-2020, em seu art. 1º/§ 2º; o qual, suspende os prazos processuais, no período entre os dias 02 a 31 de julho de 2020 e prorroga-os até o primeiro dia útil subsequente.

Oportuno mencionar, ainda, que não foi observado aquilo que estipula o caput do art. 335/RISTF. (antes de que fosse apreciada a admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos do seu § 1º).

DAS RAZÕES DO AGRAVO:

O presente Agravo tem por finalidade, não só, ratificar todo o restante da divergência jurisprudencial existente e apontada naqueles

Embargos de Divergência (mesmo que, data vênia, de maneira inapropriada), mas, sobretudo, resgatar a QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, sobre um PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL, que se encontra enclausurada e retida nos autos do processo (como se não fosse parte integrante dos mesmos, para merecer ser encaminhada ao plenário desta e. Corte); o que, contraria o art. 97/CF. e a Súmula nº 10/STF., somente, no primeiro olhar. Entretanto, esta não é a verdade completa, havendo de ser avaliado ainda que, para atingir este estágio no processo (embasando a decisão de não conhecimento dos embargos, nos arts. 1.043 e seg/CPC. e 330/RISTF.), foi necessário serem violados, pelo menos, outros dois dispositivos da Carta Maior (os art. 5º/ines. LIV e LV; e, art. 37, ambos da CF.), sem mencionarmos, aqui, aqueles do CPC.

Conhecendo-se esta realidade e sendo levado em conta que, não ocorrerá a preclusão consumativa de mérito da causa, enquanto pendente a referida QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - v. art. 485/inc. IV/CPC. (no caso, uma NORMA COGENTE), voltamos a reprisar um pequeno trecho do julgado AgRgRcl. nº 30.887/SP - Rel. Min. Celso de Mello - 2ª Turma - publ. 18/06/2019, no que a caracteriza:

... "Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno." (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ...

Além do mais, não seria só a Constituição Federal, porém, todo restante da parte contrária (tanto da jurisprudência do STF., quanto da regulamentação daquela pelo CPC.), estariam sendo desautorizadas, indevidamente, por duas normas sub-constitucionais (art. 1.043 e seg/CPC. e 330/RISTF.), as quais, por mais respeitáveis que se mostrem, data vênia, ainda, assim, afrontam na hierarquia

das leis a supremacia da CF. (principalmente, quando utilizadas como um subterfúgio para o aterramento, ainda com vida, duma **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, suscitada em face dos arts. 5º/inc. LV e 97, ambos da CF.; e, art. 485/inc. IV/CPC., que precedem a alegada falta de previsão legal); inclusive, por ajudar a desestruturar, também, aquilo que prega o art. 926 do próprio CPC., exatamente.

DO EMPECILHO À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

É certo que, os embargos de divergência, não são cabíveis na Reclamação (segundo a literalidade dos mencionados art. 1.043 e segs/CPC.; e, 330/RISTF.), contudo, em nome da evolução do direito e, neste tipo de caso, para que seja possibilitada a correção dum erro “in procedendo” (frente à ferrenha resistência oposta, aos princípios da legalidade/moralidade, a qual prossegue violando a CF.); data vênua, este entendimento, conscientemente, precisa mudar (para oportunizar ao litigante como parte prejudicada, “veicular a situação jurídica que entenda como do seu direito a respaldá-la”), uma vez que, conforme já dito, esta impossibilidade não pode servir de cova, para o sepultamento da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, ainda “respirando”, sobre um **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**, identificado como o direito fundamental ao contraditório. Cabendo ser lembrado, neste estágio da demonstração, o posicionamento adotado no RE. nº 337.179/SC - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª Turma - publ. em 22/02/2012, que se cinge à realidade desta causa em particular:

... “No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. Aliás, essa natureza processual é de molde a assentar-se que não há repercussão automática” ...

DO MÉRITO DA QUESTÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL:

Desta forma, pelo que fica comprovado, sem qualquer complexidade ou dependência da análise prévia da legislação infra-constitucional (bastando, simplesmente, serem visualizadas as datas de, 12 - 19 - e, 26/04/2010, relativas aos dois atos do juízo e um da parte autora; e, discernida a quebra cronológica dos mesmos), percebe-se que, diferente do que foi, data vênia, inapropriada e inconstitucionalmente, entendido, a decisão embargada (rescindenda/teratológica e que, apesar da sua NULIDADE ABSOLUTA de pleno direito, prossegue sendo CONVALIDADA no decorrer da caso), não possui o menor vestígio aparente ou contém uma gota sequer, de PERSUAÇÃO RACIONAL, por haver subvertido a LÓGICA PROCESSUAL, com a finalidade de tentar justificar o enquadramento da causa, num daqueles casos aos quais se aplica o Tema nº 660/STF. (sendo, com isto, "ignorado a influência dos direitos fundamentais e ultrapassado os limites da construção jurisprudencial da Corte", em plena vigência, também, do CPC/2015 - por dissimular e etc., não haver percebido que, o contraditório, fora violado na FASE COGNITIVA do processo como sendo uma NORMA COGENTE, antes de ter sido exercido, efetiva e tempestivamente. Podendo, ainda, ser compreendido como violado, no exato momento em que, a DECISÃO SURPRESA ou, "O PROVIMENTO JUDICIAL SE TORNOU DEFINITIVO", antes de observá-lo, segundo ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros), data vênia, forjando uma situação que, na verdade, não condiz com a realidade deste caso em exame.

Sobre estas peculiaridades, muito apropriado o entendimento contido no RE. nº 648.629/RJ - Rel. Min. Luiz Fux - Tribunal Pleno - publ. em 08/04/2014, a seguir exposto:

... "A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. - São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da

igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231)" ...

(a destaque em negrito é nosso).

Logo, novamente, frisando, não é da "análise prévia da legislação infra-constitucional que depende a causa", para que fique caracterizada a **VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL ao DIREITO FUNDAMENTAL do CONTRADITÓRIO** pela **DECISÃO SURPRESA** e, a sua **NULIDADE ABSOLUTA**, por **DESCUMPRIMENTO** dum **PRESSUPOSTO** de **VALIDADE** do **PROCESSO**; porém, tão somente, do restabelecimento da **LÓGICA PROCESSUAL** (para a observação do referido "*Due Process Of Law*" - incs. LIV e LV/art. 5^oCF.; oportunizando à parte autora, também, o direito de contraditar as provas produzidas pela ré), e o fornecimento de **PERSUASÃO RACIONAL** à decisão divergente, com uma correta - anterior - e, única análise visual (sem a necessidade de se empregar, data vênia, nenhum esforço mental com outras leis e etc.), procedida nas datas:

1 - da publicação do despacho da juíza da 2ª VCCDC., em **12/04/2010** (comunicando o retorno da precatória expedida, contendo a prova oral admitida; e, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais);

2 - da edição da **SENTENÇA SURPRESA**, em **19/04/2010** (violando o contraditório, ao antecipar o juízo em 07 dias, pelo menos, faltando para o final do prazo concedido; e, quebrando a ordem cronológica dos atos processuais efetuados ou a lógica do devido processo legal); e,

3 - da protocolização das alegações finais, **TEMPESTIVAMENTE**, em **26/04/2010** (contendo o deveria ter sido cumprido, data vênia, como **NORMA DE CONDUTA COGENTE** para o juiz - "obrigatória e em respeito" - à garantia constitucional do exercício ao direito do contraditório, da citada prova admitida e referenciada pela decisão teratológica e rescindenda).

DO PEDIDO:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

08/09/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA
RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCABÍVEIS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, **em negar provimento ao agravo regimental e determinar a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao arquivo, independentemente da publicação do acórdão**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

Brasília, 8 de setembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

08/09/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA
RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 25.10.2019, julguei improcedente à reclamação ajuizada por Nélío dos Santos Barbosa e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Processo n. 0064395-45.2013.8.19.0000, que teria aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral na origem.

Contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo regimental, desprovido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO
DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM:
AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE
UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE
RECURSO. PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL AO*

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ*QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (doc. 50).*

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (doc. 59).

Contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal interpuseram agravo regimental e “questão de ordem”, não conhecidos:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO E ‘QUESTÃO DE ORDEM’. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL E ‘QUESTÃO DE ORDEM’ NÃO CONHECIDOS” (doc. 64).

Contra esse acórdão Nelio dos Santos Barbosa e outros opuseram embargos de divergência (doc. 65).

Em 6.7.2020, não conheci dos embargos de divergência, ao seguinte fundamento:

“Os embargos de divergência somente são cabíveis quando, em agravo ou em recurso extraordinário, há divergência entre as Turmas ou entre as Turmas e o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie vertente, o acórdão foi proferido pela Segunda Turma

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

deste Supremo Tribunal em reclamação. Não há previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdãos proferidos em reclamação. (...)

O cabimento dos embargos de divergência restringe-se apenas aos julgados proferidos em recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário, o que não se tem na espécie.

6. Pelo exposto, não conheço dos embargos de divergência, por incabíveis” (doc. 68).

2. Publicada essa decisão no DJe de 20.7.2020, os agravantes interpuseram, tempestivamente, agravo regimental (doc. 69).

Os agravantes alegam que “o presente agravo tem por finalidade, não só, ratificar todo o restante da divergência jurisprudencial existente e apontada naqueles embargos de divergência (mesmo que, data vênica, de maneira inapropriada), mas, sobretudo, resgatar a questão de ordem pública, sobre um pressuposto de validade processual, que se encontra enclausurada e retida nos autos do processo (como se não fosse parte integrante dos mesmos, para merecer ser encaminhada ao plenário desta e. Corte); o que, contraria o art. 97/CF. e a Súmula nº 10/STF., somente, no primeiro olhar. Entretanto, esta não é a verdade completa, havendo de ser avaliada ainda que, para atingir este estágio no processo (embasando a decisão de não conhecimento dos embargos, nos arts. 1.043 e seg/CPC. e 330/RISTF.), foi necessário serem violados, pelo menos, outros dois dispositivos da Carta Maior (os art. 5º/incs. LIV e LV; e, art. 37, ambos da CF.), sem mencionarmos, aqui, aqueles do CPC” (fls. 2-3, doc. 69).

Argumentam:

“frente à toda esta realidade sintetizada acima, mostrando que, data vênica, a entrega perfeita da prestação jurisdicional, nunca ou jamais, deve produzir como seu resultado, data vênica, a institucionalização duma farsa processual (através da qual, se aplica, indistintamente, o Tema nº 660/STF. à toda e qualquer violação de direito ao contraditório, mesmo quando ela se comprova FRONTAL e DIRETA ao inc. LV/art. 5º/CF.). E que, a verdade, é uma só

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

(independentemente, de vontades ou intenções posteriores), não podendo existir duas dela, para um mesmo fato ou detalhe após haverem ocorrido. O que torna impossível se transformar dita violação FRONTAL e DIRETA, em indireta e reflexa (ou, até, o inverso), conforme ficou demonstrado, subsidiariamente, na QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, pelo “método da recíproca” (prova real ou contra-prova. Método este, segundo o qual, acaso fosse preciso comprovar, a verdade “na prática”, poderiam ser revogadas todas as leis sub-constitucionais que, ainda, assim, a violação ao inc. LV/art. 5º/CF., subsistiria inabalável e independente da revogação ou desconsideração das mesmas; o que, diferentemente, não acontece com a indireta e reflexa, onde a violação ao inc. LV/art. 5º/CF., desaparece, também, junto com a da lei menor); em face do que, os agravantes, esperam merecer de V. Exa. (inclusive, em nome do bom exemplo - da defesa da Constituição Federal - e, do Estado Democrático de Direito), a necessária atenção para a manutenção da coerência - estabilidade - e, integridade da jurisprudência deste STF, (preservando-se, ainda, neste ponto, o CPC. e o seu próprio RI.), ao ser reconhecida a existência de REPERCUSSÃO GERAL neste caso específico, a respeito do mais abrangente dos direitos fundamentais (que se sub-roga no do inc. LIV, para tornarem-se universais) e, por fim, para que a divergência mostrada na causa, não passe intacta (“an passant”, sem o crivo do plenário, em face do subterfúgio ao qual foi conduzida), tendo em vista o tudo que dela, anteriormente, foi demonstrado e ignorado” (fl. 8, doc. 69).

Requerem o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

08/09/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA
RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

2. Como assentado na decisão agravada, no art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe:

"Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra turma ou do Plenário na interpretação do direito federal".

No Código de Processo Civil se estabelece:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Os embargos de divergência somente são cabíveis quando, em agravo ou em recurso extraordinário, há divergência entre as Turmas ou entre as Turmas e o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie vertente, o acórdão foi proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal em reclamação. Não há previsão legal de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

cabimento de embargos de divergência contra acórdãos proferidos em reclamação. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONFRONTO JURISPRUDENCIAL ESTABELECIDO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. MANIFESTO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, DO CPC (APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.256/2016) E NO ARTIGO 330 DO RISTF. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.1. À luz das regras encartadas nos artigos 1.043, II e III, do Código de Processo Civil e 330 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de divergência dirigidos a esta Corte somente são cabíveis contra acordãos proferidos em sede de recurso extraordinário ou agravo de instrumento.2. Inexiste previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido no julgamento de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal.3. In casu, o acórdão combatido foi proferido no julgamento de agravo regimental em reclamação, ação de competência tipicamente originária desta Corte (art. 102, I, I, CF), o que desautoriza o manejo dos embargos divergentes.4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da reclamação é inviável na via estreita dos embargos divergentes, instrumento jurídico de impugnação destinado, exclusivamente, à uniformização da jurisprudência interna deste

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA
RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A distribuição de processo não pode implicar, conforme a Turma que vier a apreciá-lo, o dissenso intestino. Cumpre ao Plenário examinar os embargos de divergência quando as teses adotadas nos Órgãos fracionários se mostrarem conflitantes, pouco importando o instrumento a ensejá-las. Assim, tem-se não só a unidade do Direito como também da jurisprudência, não variando o desfecho do processo considerado o Órgão julgador no mesmo Tribunal.

Provejo o agravo para que os embargos de divergência tenham regular processamento.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-RELATORA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: AgRg., no EDv., no AgRg., na QO.,
nos ED., no AgRg., na Rcl. nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos do processo acima referido, inconformados com a r. decisão proferida nos mesmos, vem, mui, respeitosamente, perante V. Exa., com base no art. 1.022/II/CPC. c/c/o art. 337/RISTF.; e, demais dispositivos relativos à matéria, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e demais fundamentos trazidos abaixo:

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Muito embora, não tenhamos tido ciência da divulgação de data da publicação da decisão de V. Exa. (art. 11/CPC.), em 10/09/2020, nos antecipamos a mesma e damo-nos por intimados sobre aquela decisão (art. 218/§ 4º/CPC.).

Com esta iniciativa, sabendo-se que, a decisão plenária nos Embargos de Divergência, deliberou, tão somente, quanto a falta de previsão legal para sua admissão, permanecendo pendente o **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** (art. 5º/íncs. LIV e LV/CF.; e, arts. 1º - 7º - 9º - e, 10, todos do CPC.) e, sem solução a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** (art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.), sobre ele suscitada; a finalidade preliminar dos presentes Embargos de Declaração, é pleitear o desarquivamento e restabelecimento da distribuição dos autos do processo, sustentados no art. 485/IV/CPC., que, data vênua, impede o trânsito em julgado da causa (v., tbm., arts. 10 - 11 c/c/ao 489/§ 1º/íncs. I ao VI e §§ 2º e 3º - 503/§ 1º/inc. II, todos do CPC.).

Em segundo lugar, é ver submetida ao plenário desta e. Suprema Corte, a referida **QUESTÃO**, antes suscitada e decorrente daquele mesmo **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**, ainda, pendentes, em razão de continuarem sendo renegados e omitidos; muito embora, estejamos tratando

duma **NORMA COGENTE** que, data vênia, exige a reparação desta irregularidade de **ORDEM PÚBLICA**.

No terceiro, por fim, promover o clareamento dos demais pontos omitidos e não enfrentados no caso, de fato e de direito (como por exemplo: a **DECISÃO SURPRESA**, ignorando a influência dos direitos fundamentais e etc., "versus", a aplicação do Tema nº 660/STF, à questão prejudicial referente aos mesmos direitos fundamentais), a serem apontados no decorrer da demonstração destes embargos.

Logo, para que não haja **QUESTÃO DE ORDEM** (a ser submetida ao julgamento do plenário do STF.), é preciso não existir **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**, ainda, pendente - para que não exista **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**, é necessário não ter ocorrido nenhuma **IRREGULARIDADE** no processo - para que não seja considerada a **IRREGULARIDADE PROCESSUAL**, é essencial que não tivesse havido a **VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL ao DIREITO FUNDAMENTAL do CONTRADITÓRIO à PROVA ADMITIDA** - e, para que não tivesse acontecido a **VIOLAÇÃO ao CONTRADITÓRIO**, é fundamental que este **DIREITO** de contraditar a prova admitida, pudesse ter sido exercido ou se efetivado, antes, que a **SENTENÇA SURPRESA** referenciando a prova, viesse a ser editada. Esta é a realidade da causa, sendo o restante, data vênia, produto de imaginação e expectativa infundada.

Estas são, portanto, as razões (legais e factuais), do nosso eterno inconformismo, com os resultados obtidos, inclusive, nesta e. Corte Suprema de Justiça, até o momento; ou, enquanto perdura insolúvel o **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** e permanece travada a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** sobre ele suscitada.

DUM BREVE RESUMO, REMEMORANDO A CONTÍNUA OMISSÃO SOBRE TUDO O QUE SE ENCONTRA DEMONSTRADO NESTE CASO:

Como se consegue verificar, facilmente (apenas, com um pequeno olhar nas datas dos três atos processuais, praticados nos autos e que estão relacionados ao exercício do contraditório: publicação do despacho em **12/04/2010** - edição da sentença surpresa em **19/04/2010** - e, protocolização das alegações finais em **26/04/2010**), em razão da erronía do TJRJ., na aplicação do Tema nº 660/STF., à uma **VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL ao DIREITO FUNDAMENTAL do CONTRADITÓRIO à PROVA ADMITIDA** (e, sobretudo, referenciada pela **DECISÃO SURPRESA - RESCINDENDA e TERATOLÓGICA**),

pela nova sistemática de Repercussão Geral; os embargantes, se viram obrigados a moverem Ação Reclamatória com fundamento no art. 988/inc. II/CPC. e etc.

E, em razão do indeferimento de todas as medidas adotadas (apesar da imensa facilidade, no se perceber a inversão da **LÓGICA PROCESSUAL**, com a aplicação do Tema nº 660/STF., a este tipo de **ERRO "IN PROCEDENDO"**, constituindo pela **VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO**; e, tendo como consequência a **NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO TERATOLÓGICA**), inclusive, ao ser considerada a reclamação como um sucedâneo; e, não como um **INSTRUMENTO DE DIÁLOGO** ou **EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** no STF., o que fez com que os reclamantes suscitassem a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, decorrente do **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**, a qual, entretanto, não foi submetida ao pleno desta e. Suprema Corte.

Percebendo, assim, naquela oportunidade que, esta omissão ou abuso de poder (sobre a falta de competência, em deliberar sobre a mesma **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA**, data vênua, tanto em decisão monocrática, quanto em acórdão de órgão fracionário), à um só tempo, tanto violava o art. 97/CF., quanto desprezava a Súmula Vinculante nº 10/STF., os reclamantes (após ratificarem aquela **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** e etc.), interpuseram os Embargos de Declaração, procurando apelar para o sentido teleológico dos arts. 1.043/CPC. e 330/RISTF., já que persistia como pendente, o **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**; e, a recusa em submeter aquela questão ao plenário.

DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE, A FIM DE EVITAREM A AFRONTA À CF., INCENTIVAM A EXTENSÃO DO SENTIDO TELEOLÓGICO DOS ARTS. 1.043/CPC. E 330/RISTF. A CASOS COMO ESTE:

Os embargos de divergência, tem como meta, a unificação e pacificação jurisprudencial "interna corporis ou intra-muros" dos Tribunais Superiores (mantendo-as coerentes - estáveis - e, íntegras). Logo, é de se concluir que, neste caso, a importância da medida, data vênua, está na uniformização jurisprudencial desta e. Suprema Corte, observando-se, sobretudo, a CF., relacionada à outros instrumentos reguladores (aplicados como justificativa ou utilizados por empecilho, à efetiva prestação jurisdicional); até porque, acreditamos que, em casos idênticos a este, data vênua, a interpretação do CPC., deveria ser sistemática com todo o sistema legal (consigo mesmo e, principalmente, com a CF.), não se permitindo que, nem mesmo pela própria lei processual, um dos dispositivos confronte o outro (criando dúvidas e incertezas jurisprudenciais), de acordo com o que se encontra disciplinado nos arts. 1º e demais do CPC., regulamentando a matéria.

Sendo este o sentido esperado no referido recurso, passemos à conferência do que foi estabelecido nos artigos do CPC., aludidos, em parte, abaixo; e, aos quais a decisão, também, ignorou:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme OS VALORES E AS NORMAS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, observando-se as disposições deste Código ...

Art. 7º É ASSEGURADA ÀS PARTES PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITOS E FACULDADES PROCESSUAIS ... competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório ...

Art. 9º NÃO SE PROFERIRÁ DECISÃO CONTRA UMA DAS PARTES SEM QUE ELA SEJA PREVIAMENTE OUVIDA.

Art. 10. O JUIZ NÃO PODE DECIDIR, EM GRAU ALGUM DE JURISDIÇÃO, COM BASE EM FUNDAMENTO A RESPEITO DO QUAL NÃO SE TENHA DADO ÀS PARTES OPORTUNIDADES DE SE MANIFESTAR ...

Art. 485. O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO: ...

IV - VERIFICAR A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ...

Art. 489. SÃO ELEMENTOS ESSENCIAIS da sentença ...

§ 1º NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, seja ela interlocutória, sentença ou ACÓRDÃO, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM A CAUSA OU A QUESTÃO DECIDIDA;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, SEM EXPLICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO;

III - invocar motivos que SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO;

IV - NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, SEM IDENTIFICAR SEUS FUNDAMENTOS DETERMINANTES NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS.

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO.

§ 2º NO CASO DE COLISÃO ENTRE NORMAS, O JUIZ DEVE JUSTIFICAR O OBJETO E OS CRITÉRIOS GERAIS DA PONDERAÇÃO EFETUADA, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º a decisão judicial deve ser interpretada a partir da CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SEUS ELEMENTOS E EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem fora de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Desse modo, diante das muitas omissões e contradições apontadas, as quais, diante da demonstração procedida, inclusive, em face daquela confirmando a falta de reciprocidade (ou pelo método da prova real ou contra-prova), que desmontou toda tese, alegando que a causa dependia análise prévia da legislação infra-constitucional; e, indicou, também, que a **DECISÃO** rescindenda e teratológica, se mostra, apenas, como uma desagradável **SURPRESA** que, na verdade, acaba por inviabilizar a aplicação do Tema nº 660/STF. Sendo esta, a motivação que nos leva a conclusão de que, a r. decisão, necessita ser mais clara e específica, apontando, sobretudo, a qual a lei sub-constitucional e o momento considerado como prévio, de que depende a questão prejudicial da inobservação do contraditório, para não possuir **Repercussão Geral** (não vindo a parecer, data vênica, uma obra do "achismo institucional").

DOS DEMAIS PEDIDOS:

Por todas estas razões, solicitam os embargantes (na forma dos arts. 5º/inc. LIV e LV - e, 97, ambos do CF.; e, 1º - 7º - 9º - 10 - 11 - 485/inc. IV - e, 489/§ 1º/incs. I ao VI e §§ 2º e 3º - 503/§ 1º/II, todos do CPC.; e, Súmula Vinculante nº 10/STF.), sejam desarquivados os autos do processo e restabelecida a sua distribuição, para que seja submetida ao plenário deste Tribunal Maior, enfim, a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** suscitada, a respeito do **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** e, ainda pendente; sabendo-se que nos Embargos de Divergência, a deliberação restringiu-se, apenas, à falta de previsão legal, para o seu manejo, neste caso (embora, permanecessem intactas as irregularidades carentes de reparo). Nesta oportunidade, data vênica, para que possa ocorrer o julgamento definitivo do mérito, bem como da questão incidente prejudicial, devem ser clareados e considerados os seguintes pontos omissos:

1 - do porque, de não terem sido confrontadas as datas da publicação do despacho em **12/04/2010** (concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação das alegações finais e etc.); da edição da **SENTENÇA SURPRESA** em **19/04/2010** (frustrando o decurso do prazo de 10 dias concedidos e, se a necessidade de outras demonstrações, já comprovando o **ERRO "IN PROCEDENDO"** - a **VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO** - e, a **NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO TERATOLÓGICA**); e, da apresentação das razões finais em **26/04/2010** (protocolizadas, tempestivamente, o que causou prejuízo aos embargantes), para a percepção de imediato, da ausência de Pressuposto de Validade Processual???

2 - idem, da INVERSÃO DA LÓGICA DO PROCESSO, descrita acima (quando se deveria, previamente, ter sido observado o contraditório; e, não, apreciada a prova admitida), que retirou PERSUASÃO RACIONAL da decisão e CONVALIDOU aquela NULIDADE ABSOLUTA???

3 - idem, de não ter sido deferida a Reclamação interposta (logo no início, quando se teve acesso a esta Corte), considerada como um sucedâneo recursal; e, não, um INSTRUMENTO DE DIÁLOGO OU EXTRAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE no STF.???

4 - idem, da violação ao CONTRADITÓRIO, não ter sido considerada como um PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO???

5 - idem, da QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, sobre o PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL (com o qual estamos lidando), não ter sido respeitada e nem submetida ao plenário, no tempo em que foi suscitada, mesmo ratificada numa segunda oportunidade (evitando-se que os embargantes precisassem lançar mão dos embargos de divergência)???

6 - idem, da Suprema Corte (como a Guardiã da CF., empenhada em manter a sua jurisprudência coerente - estável - e, íntegra), em certo momento, ter um entendimento sobre certo procedimento; e, em outro, mudá-lo, sem qualquer razão ou justificativa pertinente à mudança???

Errar foi fácil, porém, data vênia, o que parece estar sendo difícil, é conseguir corrigir este erro cometido. Por tais razões, após clareados os pontos omissos e enumerados acima (existindo prova cabal da **VIOLAÇÃO DIRETA À CF.**), pedem os embargantes a reforma de todas as decisões posteriores; e, a anulação da DECISÃO SURPRESA (Rescindenda e Teratológica), com o reconhecimento da existência de REPERCUSSÃO GERAL neste caso, para os fins de direito.

Termos em que,
Respeitosamente,
Requeremos deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA OAB/RJ. nº 167.501

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-RELATORA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Ref.: EDcl., no AgRg., no EDv., no AgRg., na QO.,
nos ED., no AgRg., na Rcl. nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos do processo acima referido, cientes da publicação em 23/09/2020, do acórdão nos embargos de divergência, vem, mui, respeitosamente, através do presente, **RATIFICAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos em 18/09/2020, reforçando os seguintes pontos apontados nos mesmos:

1 - os embargantes, havendo se antecipado à referida publicação (art. 218/§ 4º/CPC.), interpuseram os mencionados embargos de declaração (art. 1.022/inc. II, c/c/o art. 489/§ 1º e seus incisos, ambos do CPC.), à vista da omissão, quanto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** suscitada (porém, não submetida à deliberação do plenário - art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.), a respeito do **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**, ainda, pendente (arts. 485/inc. IV/CPC.).

2 - consequentemente, constatando-se que o acórdão deliberou, unicamente, sobre a falta de previsão legal, para o cabimento dos Embargos de Divergência, nas ações originárias perante os Tribunais Superiores, não se estendendo referida deliberação, à decisão monocrática de negativa e trancamento da citada **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** suscitada; quando se deu, então, a omissão verificada (art. 489/§ 1º/inc. IV/CPC., especificamente). Omissão que, segundo o mesmo dispositivo, se confirma, por não haver sido enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, referente à inexistência de repercussão geral, porque, “a causa (ou a questão incidental prejudicial ao trânsito em julgado), **dependente da análise prévia da legislação infra-constitucional**”; o que não se comprova como o fato ocorrido e nem a verdade buscada.

3 - repare-se que (embora parecendo um antagonismo), na prática, tanto a finalidade do Tema nº 660/STF., quanto o propósito dos embargantes,

são idênticas e caminham no mesmo sentido; ou seja, querem fazer com que o DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO DA PROVA ADMITIDA, seja o PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, o qual, deveria (*deve - e, sempre, deverá*), ser o ato processual, previamente, observado e efetivado nos autos, antes que se analisem qualquer outro elemento nos mesmos.

4 - assim, permanecendo pendente, o PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inclusive, por não ter sido submetida ao julgamento do plenário, a QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA suscitada; e, que se tornou, agora, o único instrumento capacitando esta e. Corte em reparar, a CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO SURPRESA, devido a VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL (*e, não, indireta e reflexa como se imaginou*), ÀQUELE DIREITO FUNDAMENTAL, DE CONTRADITARMOS A PROVA ADMITIDA E (*o que a torna mais grave*), REFERENCIADA PELA TERATOLOGIA SEM A SALVA-GUARDA DO MESMO, de acordo com o que se percebe, facilmente, pelas datas de 12/04/2010 (*publicação do despacho, comunicando o retorno da precatória contendo a prova admitida; e, concedendo o prazo de 10 dias para a apresentação das alegações finais*) - 19/04/2010 (*edição da SENTENÇA SURPRESA, TERATOLÓGICA e ABSOLUTAMENTE NULA*) - e, 26/04/2010 (*protocolização das alegações finais, tempestivamente*).

5 - portanto, não só por terem sido atropelados princípios e violadas leis (*CF. e CPC.*), como se estas, simplesmente, tivessem perdido o seu vigor e fossem revogadas da maneira como foram (*ainda que, por meio dum ato de cunho do Poder Judiciário e, não, do Legislativo*); mas, também, ainda, pelo que continua parecendo, estarem sendo ignorados estes Embargos de Declaração, interpostos na alçada do plenário, foram os motivos que nos fizeram sentir na obrigação de RATIFICÁ-LOS, para que (*na forma do art. 489/§1º/inc. IV/CPC.*), se tenha a oportunidade de demonstrarem de que maneira (*COMO - ONDE - e, QUANDO*), um PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (*o EXERCÍCIO AO CONTRADITÓRIO como UM DIREITO FUNDAMENTAL, GARANTIDO PELA CF., EM SEU INC. LV/AT. 5º, DA PROVA ADMITIDA, sobretudo, REFERENCIADA PELA DECISÃO SURPRESA*), que, neste caso, é quem deveria ter sido observado, anteriormente, à esta decisão teratologia e, absolutamente, nula produzida, possa depender da análise prévia da legislação infra-constitucional???

6 - por todas estas razões, a presente RATIFICAÇÃO, tem como finalidade específica, promover o conhecimento pelo plenário desta e. Suprema Corte da QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (*como mais uma NORMA COGENTE*,

*também, não observada neste caso), a qual, juridicamente, deverá levar à única reparação possível, para o **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**, ainda, pendente, que vem a ser a **DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO SURPRESA, POR VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRADITÓRIO DUMA PROVA ADMITIDA E POR ELA REFERENCIADA**, para fins de direito.*

Termos em que,
Respeitosamente,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA OAB/RJ. nº 167.501

Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA
RECLAMAÇÃO 32.664 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
AGTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
AGTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETIÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
ACRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO:
ARQUIVAMENTO.

Relatório

1. Em 25.10.2019, foi julgada improcedente a reclamação ajuizada por Nélcio dos Santos Barbosa e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Processo n. 0064395-45.2013.8.19.0000, pelo qual teria sido aplicado equivocadamente o Tema 660 da repercussão geral na origem.

Contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo regimental, ao qual negado provimento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO

Supremo Tribunal Federal

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (doc. 50).

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (doc. 59).

Contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal foram interpostos agravo regimental e "questão de ordem", não conhecidos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO E 'QUESTÃO DE ORDEM'. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL E 'QUESTÃO DE ORDEM' NÃO CONHECIDOS" (doc. 64).

Contra esse acórdão Nelio dos Santos Barbosa e outros opuseram embargos de divergência (doc. 65), não conhecidos (doc. 68).

Contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo regimental, ao qual negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal na sessão virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020, com a determinação de "certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao arquivo, independentemente

*Supremo Tribunal Federal***RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ**

da publicação do acórdão, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio” (doc. 77).

Em 10.9.2020, a Secretaria deste Supremo Tribunal certificou “*que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 10/9/2020*” (doc. 73).

2. Em 18.9.2020, Nelio dos Santos Barbosa e outros opuseram embargos de declaração (doc. 74).

Em 1º.10.2020, pela Petição/STF n. 81.557/2020, Nélcio dos Santos Barbosa e outros ratificam os embargos de declaração opostos 18.9.2020 (doc. 78).

Alegam que “*a presente ratificação tem como finalidade específica, promover o conhecimento pelo Plenário desta e. Suprema Corte da questão de ordem pública (como mais uma norma cogente, também, não observada neste caso), a qual, juridicamente, deverá levar à única reparação possível, para o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda, pendente, que vem a ser a declaração da nulidade absoluta da decisão surpresa, por violação direta e frontal ao direito fundamental do contraditório duma prova admitida e por ela referenciada, para fins de direito*” (fls. 2-3, doc. 78).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos requerentes.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nesta reclamação transitou em julgado em 10.9.2020, exaurindo-se a competência constitucional deste Supremo Tribunal nesta ação.

Não é juridicamente possível rever decisões proferidas nesta reclamação e cobertas com o manto da coisa julgada, menos ainda

Supremo Tribunal Federal

RCL 32664 AGR-ED-AGR-EDv-AGR / RJ

reativar processo findo para conhecer dos embargos de declaração, sob pena de contrariedade à eficácia definitiva do julgado. Assim, por exemplo:

"Incabível a apresentação de 'petição intinuada incidental' que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito" (AI n. 522.056-AgR-ED-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.4.2009).

"A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser' (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contêm no objeto do processo ('tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat'). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes" (AI n. 334.292-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 3.2.2006).

5. Pelo exposto, transitada em julgado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nesta reclamação, antes do peticionamento, indefiro o pedido dos requerentes (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

EXMA. SRA. DRA. MINISTRA-RELATORA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(PLENO) - STF.

Ref.: Embargos de Declaração,
no AgR., nos EDiv., no AgRg., na Q/O.,
nos EDcl., no AgR., na Rcl. nº 32.664/RJ.

NELIO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, já qualificados nos autos da Reclamatória acima referenciada, à vista da r. decisão de fls. que inadmitiu os Embargos de Declaração, vem, mui. respeitosamente, perante V. Exa., interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, na forma do art. 317/RISTF. (art. 1.021/CPC.), e, demais dispositivos concernentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO AGRAVO:

O presente Agravo Regimental tem como razão de ser, o indeferimento dos Embargos de Declaração, interpostos no Agravo Regimental, nos Embargos de Divergência, **TEMPESTIVAMENTE** (ou seja, até mesmo antes da publicação do acórdão - art. 218/§ 4º/CPC.), em face de continuar havendo omissão do acórdão, quanto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** suscitada (mas, que não foi submetida ao plenário - art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF., anteriormente), a respeito dum **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**, ainda pendente; ou, **QUESTÃO PREJUDICIAL ao julgamento da causa** (e, cuja matéria, deveria ter sido conhecida até de ofício - § 3º/inc. IV/art. 485/CPC.). Mas que, apesar de toda regulamentação processual, não conseguiu se mostrar suficiente, para impedir o arquivamento do feito (e, também, nem deixar de provocar o julgamento do seu mérito; e, nem o trânsito em julgado ao mesmo relacionado), segundo o entendimento, completamente, distorcido da lei de processo civil ou de procedimentos, data vênia, exposta no caso.

DA NEGATIVA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA:

Então, pelo que se pode deduzir do acórdão, não há previsão legal que ampare os Embargos de Divergência, nas ações originárias dos Tribunais Superiores (como neste caso particular, a Reclamação); e, conseqüentemente, seria pouco inteligente da nossa parte, continuarmos negando sobre aquilo (o seu cabimento), que se encontra anotado como óbvio na lei. Entretanto, tendo-se em conta a **QUESTÃO DE ORDEM**, que traz em seu bojo, a não preclusão consumativa de mérito da causa, na forma do art. 485/inc. IV e § 3º/CPC. (v., *ibm.*, art. 489/§ 1º/inc. IV/CPC.), parece se mostrar plausível, data vênica, aspirar-se por necessário, a extensão do sentido teleológico ao art. 1.043/CPC.; pois, a interpretação da lei processual, deve ser sistemática e, não, de confronto entre estes seus dispositivos.

Portanto: 1º) para que não exista a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** (a ser submetida ao julgamento do plenário do STF - art. 97/CF, e Súmula Vinculante nº 10/STF.); é preciso não haver **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** (ainda pendente) - 2º) para que não haja **PRESSUPOSTO DE VALIDADE PROCESSUAL**; é necessário não ter ocorrido nenhuma **IRREGULARIDADE/NULIDADE** no processo - 3º) para que não seja considerada uma **IRREGULARIDADE/NULIDADE PROCESSUAL**; é essencial não ter havido **VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL** ao **DIREITO FUNDAMENTAL** do **CONTRADITÓRIO à PROVA ADMITIDA** - e, 4º) para que não tivesse acontecido a **VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL** ao **CONTRADITÓRIO**; e, não, o inverso (indireta e reflexa), é de vital importância, que este **DIREITO**, não tivesse sido suplantado pela **SENTENÇA SURPRESA**, referenciando a mesma prova (v. *incs. LIV e LV/art. 5º/CF., além dos arts. 1º - 7º - 9º - e, 10/CPC., principalmente*). Esta deve ser a única realidade da causa, data vênica, de acordo com o posicionamento adotado pelo ex-Ministro Celso de Mello no AgR., na Rcl. nº 30.887/SP - 2ª Turma - publ. 18/06/2019:

... "Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos,

Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.” (RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ...

DO AFASTAMENTO DO ART. 485 PARA ADOÇÃO DO 508, AMBOS DO CPC.:

Por último, também, na procura de fundamentação (à não submissão ao plenário, da **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** ou *questão incidental e prejudicial, sobre o PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO*, ainda, pendente), tentando justificar o injustificável; ou seja, o não conhecimento dos Embargos de Declaração (interposto pela omissão do acórdão nos embargos de divergência; e, em face do trânsito em julgado da causa - arquivamento do processo - e, etc.), foram trazidos à colação desta derradeira decisão monocrática, dois arestos (AI nº 522.066-AGR-ED-AGR e AI nº 334.292-AgR). Contudo, o sentido dos mesmos são, completamente, adverso à toda realidade deste caso que com eles se pretende negar; sobretudo, quanto à **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (NORMA COGENTE, conforme o § 3º/inc. IV/art. 485/CPC.)**. Isto porque, de acordo com o sentido do agravo de nº 522.066, em suma ... “em face de não passar de petição avulsa que, além de não atacar os fundamentos do acórdão, quer reabrir discussão nele tomada, fora do prazo recursal ou intempestivamente”; já, quanto ao de nº 334.292 ... “porque, a coisa julgada teria atingido aquilo, sobre o que, também, não houve discussão (LIBERMAN), ou seja, em fase de execução, não cabe rediscutir a controvérsia, que não teria sido arguida na fase de conhecimento processual” (e, não, sobre o que foi arguido, mas, completamente, ignorado). Além do mais (a vingar para este caso, a tese empregada naqueles dois julgados referenciados), seria como entender que, data vênia, tanto o **ex-Min. Joaquim Barbosa** - quanto o **ex-Min. Celso de Mello** - assim como, o próprio **LIBERMAN**, estivessem sugerindo, não só o afastamento do art. 485/inc. IV (§ 3º); mas, do mesmo modo, a revogação do art. 489/§ 1º/inc. IV, ambos do CPC., no que estejam relacionados à **questão prejudicial** de constitucionalidade.

Sendo assim, a grande diferença, entre a situação do presente caso; e, a daqueles outros dois (exemplificados na decisão monocrática - AIs nºs 522.066 e 334.292), se encontra na comprovação do fato, de que, aqui:

1º - estamos tratando dum recurso, cabível e não protelatório (previsto em lei e interposto, tempestivamente - art. 1.022 e seguintes/CPC.), de forma alguma, duma petição avulsa; e,

2º - a questão incidental e prejudicial (ou **DE ORDEM PÚBLICA**, sobre o **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** - art. 5º/incs. LIV e LV/CF.; e, art. 485/IV c/c/o 489/§ 1º/IV, ambos do CPC.), vem sendo apontada como ocorrida, a partir da fase cognitiva do caso (continuando, ainda, pendente e aguardando solução).

DA ANTIQUÍSSIMA QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE SE TEM EVITADO DISCUTIR OU (DE FATO E DE DIREITO), ENFRENTAR:

Sendo assim, frustrada, mais uma vez (agora, nos Embargos de Declaração), a tentativa de identificação jurisprudencial, adotada para este caso, com todas aquelas outras que passaram a predominar no STF. (com maior difusão em nosso mundo jurídico, após o advento do Novo Código de Processo Civil), cabe, também, tornarmos a demonstrar aquela que, deu origem à todo este desencontro, como tendo sido, a VIOLAÇÃO FRONTAL e DIRETA ao DIREITO FUNDAMENTAL de CONTRADITARMOS a prova admitida e referenciada pela DECISÃO SURPRESA, mediante a visualização das datas de 12/04/2010 (publicação do despacho, comunicando o retorno da precatória com a PROVA ADMITIDA; e, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais) - 19/04/2010 (edição da SENTENÇA SURPRESA) - e, 26/04/2010 (protocolização da RAZÕES FINAIS, tempestivamente), comprovando a erronía e a contradição da decisão, no que diz respeito à inexistência de Repercussão Geral na causa (bem como, quanto à Reclamação ter sido utilizada como um sucedâneo recursal e, não, um Instrumento de Diálogo ou Extração de Constitucionalidade no STF), iniciando toda esta sequência de irregularidades/ilegalidades que se seguiram, até os dias atuais.

Logo, sem que se pretenda subtrair, a plena capacidade do relator decidir, monocraticamente, sobre a mencionada questão, os agravantes esperam, tão somente, que (na forma do art. 489/§ 1º/inc. V/CPC.), consiga demonstrar de que maneira (quando, onde e como é possível), um DIREITO FUNDAMENTAL - art. 5º/inc. LV/CF. - e, arts. 7º, 9º, e, 10, todos do CPC.; ou, ainda, um PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - art. 485/inc. IV/CPC. (que foi EXERCIDO dentro do prazo estipulado dos 10 dias e, também, deveria ter sido OBSERVADO, como sendo uma NORMA COGENTE, durante o mesmo interregno de tempo; ou, como sendo uma GARANTIA CONSTITUCIONAL que não se materializou, devido a edição da SENTENÇA SURPRESA, referenciando a prova admitida e encurtando o referido prazo, quando se antecipou em 07 dias ao seu vencimento, segundo se consegue comprovar pelas datas

indicadas acima), pode deixar de ser considerado como sendo um DIREITO VIOLADO - FRONTAL e DIRETAMENTE, por depender, supostamente, da ANÁLISE PRÉVIA da legislação infra-constitucional; se, somente, após passados os 07 dias (no mínimo), com a EFETIVAÇÃO do CONTRADITÓRIO, é que, até haveria a possibilidade (tudo, a partir deste ponto, aí sim, dependendo do livre convencimento do juiz), quanto à sua aplicação na verificação jurídica da prova??? Onde foi parar a lógica no procedimento??? Cadê a persuasão racional da decisão??? Qual o destino teria sido dado ao devido processo legal e ao princípio da isonomia (dois pilares da Carta, assegurando o nosso Sistema Político-Jurídico e etc.)??? Quando foi que a consagrada jurisprudência da Corte, passou a tolerar que, julgar por livre convencimento, outorga ao juiz contrariar a prova produzida???? A arbitrariedade, data vênica, já é tolerada no STF.??? Os dispositivos citados acima (tanto da CF., quanto do CPC.), teriam sido revogados e perdido, completamente, o seu vigor e etc.??? E, a Súmula Vinculante nº 10/STF., só tem valor para os outros; ou, também, se estende aos julgamentos da própria Suprema Corte??? Todas estas indagações indicando que, em casos como este de VIOLAÇÃO DIRETA e FRONTAL à CF., (em que houver entendimento suscetível, de qualquer dúvida contrária à mesma), predominará como jurisprudência da Corte, o brocardo de que, a DECISÃO QUE SE REMETE À UMA PROVA ADMITIDA SEM CONTRADITÓRIO (SALVA-GUARDA, que tornaria possível a sua finalidade), CONSTITUI-SE COMO NULA (não se lhe aplicando a tese do Tema nº 660/STF.).

Por fim, convém lembrarmos o que se encontra recomendo no ARE. nº 1.194.848/ES (Rel. Min. Edson Fachin - 2ª Turma - publ. 20/05/2019), cuja fração transcreveremos a seguir:

.. “Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional” ...

DOS DO PEDIDOS:

Além do mais, data vênica, parecendo inconcebível em demasia, tanta insistência em se resolver, monocraticamente, a questão prejudicial (aplicando-lhe o Tema nº 660/STF.), a qual, entretanto, não poderia ser

julgada nem pelo órgão fracionário, pedem os agravantes, **EM NOME DA PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (à qual, data vênua, se jurou defender) e **DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** (que ela representada) - **EM FAVOR DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO STF. - EM DEFERÊNCIA À QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA - EM CONCORDÂNCIA À UM IMPARCIAL CONTROLE DIFUSO DE INCONSTITUCIONALIDADE** (exercido pela Suprema Corte) - **EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EM RECONHECIMENTO AO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL MATERIALIZOU - E, CONTRA A PERPETUAÇÃO DESTE TERRÍVEL E PERIGOSO PRECEDENTE CRIADO** (desiguando quem é igual), que V. Exa. se retrate no seu entendimento ou, caso contrário, ponha o recurso em mesa, submetendo ao plenário deste e. Tribunal (na forma do art. 97/CF. e Súmula Vinculante nº 10/STF.), a **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA** suscitada e ignorada (omitida); isto é, qual o **PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** (art. 5º incs. LIV e LV/CF.), **deveria** (deve e, sempre, deverá), **ser** observado, previamente: “o **CONTRADITÓRIO** é prova admitida ou, a **verificação jurídica** desta mesma prova, antes de que fosse efetivado o exercício deste **DIREITO FUNDAMENTAL**”??? E, quanto à **QUESTÃO PREJUDICIAL** dele decorrente, qual a parte da jurisprudência, corretamente, se aplica ao caso, a de que: “**DECISÃO QUE SE REMETE À PROVA ADMITIDA, SEM A SALVA-GUARDA DO CONTRADITÓRIO, É NULA**”, ou, “**DESTE CONTRADITÓRIO DEPENDER DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL**”???

Termos em que,

Respeitosamente,

Rogam pelas providências necessárias.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADA OAB/RJ. nº 167.501

17/01/2021

Supremo Tribunal Federal

08/01/2021**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

ATA Nº 38, de 07/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021

16/12/2020**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

07/12/2020**Agravo regimental não conhecido**[Decisão de Julgamento](#)

TRIBUNAL SUPLENTE - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no **percentual de 1%**, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

05/12/2020**Finalizado Julgamento Virtual**

Finalizado Julgamento Virtual em 04 de Dezembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59 .

Correios		SEDEX	
PESO (kg)	1.205	AR	MP
Recebedor			
Assinatura	Documento		
OD 68995479 8 BR			
			
FC0917/37			

REMETENTE / Sender		TELEFONE / Phone number	
NELIO DOS SANTOS BARBOSA		2454-6146	
ENDEREÇO / Address			
ESTRADA DO PAU FERRO NP 654/CS. 22/1PÊ - FREGUESIA - JACAREPAGUA			
CEP / Zip	CIDADE / City	UF / State	PAÍS / Country
22743052	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL